



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 260

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	28	38
Casa Civil.....	1	28	38
Secretaria de Estado de Governo		30	39
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	2	30	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural			39
Secretaria de Estado de Cultura		30	40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		31	
Secretaria de Estado de Educação.....	2	31	40
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	32	40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		32	
Secretaria de Estado de Obras.....			40
Secretaria de Estado de Saúde	8	32	41
Secretaria de Estado de Segurança Pública		32	43
Secretaria de Estado de Trabalho.....		33	44
Secretaria de Estado de Transportes	10	34	44
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..			45
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		36	46
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	10	36	46
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		37	46
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		37	
Secretaria de Estado de Esporte.....	11	37	
Secretaria de Estado da Criança.....	11	37	47
Defensoria Pública do Distrito Federal		37	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	13		47
Ineditoriais			47

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.121, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Desconstitui a Área Destinada à Rodoviária, no Setor Central da Região Administrativa de Taguatinga – RA III, e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 390.000.249/2013, DECRETA:

Art. 1º A Área Destinada à Rodoviária, no Setor Central da Região Administrativa de Taguatinga – RA III, consubstanciada na planta registrada em cartório CSP PR – 207/1, fica constituída nos termos deste decreto.

Art. 2º A planta registrada em cartório CSP PR – 207/1 passa a vigorar com Nota com a seguinte redação:

“Nota: A Área Destinada à Rodoviária, no Setor Central da Região Administrativa de Taguatinga – RA II, foi desconstituída em virtude da implantação de viaduto sobre a mesma, conforme consta do Processo Administrativo nº 390.000.249/2013.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.122, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Inclui nota nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 66/87 das Quadras Econômicas 1 a 4 da EPTG, da Região Administrativa do Guará – RA X.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 302.000.015/2014, DECRETA:

Art. 1º O item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 66/87, das Quadras Econômicas 1 a 4 da EPTG, da Região Administrativa do Guará – RA X, passa a vigorar com Nota com a seguinte redação:

I – “Nota: Estas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 66/87 se aplicam às Quadras Residenciais QRSW e Equipamentos Públicos Comunitários das mesmas quadras, conforme previsto no item IV – Concepção do Projeto Urbano do Memorial Descritivo MDE 147/88 do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW, da Região Administrativa XXII.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.123, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Fixa tarifa de utilização para as linhas de curta e longa distância que utilizem o Novo Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o contido nos processos administrativos nº 030.004.627/2005 e 090.000.257/2010, relativos ao contrato de concessão do novo Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal, e o disposto na Lei nº 4.143, de 05 de maio de 2008, DECRETA:

Art. 1º O valor da tarifa de utilização a ser cobrada dos passageiros das linhas com distância de até 250km dos limites territoriais do Distrito Federal passa a ser de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), e de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) o valor da tarifa nas linhas com distância superior a 250km dos limites territoriais do Distrito Federal, bem como nas linhas internacionais que utilizem o Novo Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Excetuam-se da cobrança da tarifa de que trata o caput deste artigo as linhas de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, que tenham origem ou destino nas cidades que compõe a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE.

Art. 2º Revoga-se o Decreto nº 35.076, de 13 de janeiro de 2014.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF do dia 6 de setembro de 2012, com as alterações da Portaria nº 9, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF do dia 16 de setembro de 2013, e nos termos do parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Portaria n. 46, de 15 de outubro de 2014, publicada no DODF n. 218, de 16 de outubro de 2014, para dar continuidade às apurações constantes no Processo nº 149.000.900/1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 229, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, bem como com base no artigo 12, §2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada no Pier da Asa Norte, Brasília/DF para João Luiz Ferreira de Faria Filho, inscrito no CPF sob o nº 022.163.771-04, no dia 06 de Dezembro de 2014, para realizar o evento, “Sarau Psicodélico”, objeto dos autos do processo administrativo nº 141.003.685/2014.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 116, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:
Art. 1º Cancelar o Alvará de Construção nº 210/2011 de 21 de novembro de 2011, tendo como interessado Valdete Cerqueira Santos e Outros, processo 131.166.038/1983, por motivo de solicitação do interessado conforme folha nº 94.
Art. 2º Cancelar a Carta de Habite-se nº 094/2011 de 07 de dezembro de 2011, tendo como interessado Valdete Cerqueira Santos e Outros, processo 131.166.038/1983, por motivo de solicitação do interessado conforme folha nº 94.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 192, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 211 e parágrafo 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração da Comissão de Sindicância designada pela Ordem de Serviço nº 152, de 09 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 189, de 11 de setembro de 2014, pagina 62, reconduzida pela Ordem de Serviço nº 182, publicada no DODF nº 237, de 12 de novembro de 2014, pagina 13, visando prosseguir na apuração dos fatos apontados nos autos do Processo 145.000.462/2014.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 61, de 07 de maio de 2014, publicada no DODF nº 90, de 08 de maio de 2014, página 70, ONDE SE LÊ: “... contratação de Bandas...”, LEIA-SE: “... contratação de empresa...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 214, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, em consonância com o artigo 214, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 17 de dezembro de 2014, por mais 30 (trinta) dias, os prazos para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Ordem de Serviço nº 188, de 12 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 240, de 17 de novembro de 2014, conforme Relatório Preliminar de Auditoria nº 09/2014/DIRAGI/CONAG/CONT/STC extraído do Processo nº 040.001.018/2012, visando à apuração de irregularidades dos fatos constantes no subitem 2.7 referente aos Processos de nº 301.000.308/2011; 301.000.356.2011; 301.000.366/2011; 301.000.367/2011 e 301.000.368/2011;
Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão;
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
GERALDA GODINHO DE SALES

SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 217, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 216, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão de Sindicância Patrimonial instaurada pela Portaria nº 205, de 13 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 239, de 14 de novembro de 2014, visando à apuração de possível enriquecimento ilícito ou evolução patrimonial indevida, constantes do Processo nº 0480.000492/2014, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURO ALMEIDA NOLETO

JULGAMENTO DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.
Processo Administrativo nº 410.001.320/2011.
Após a análise dos atos administrativos que constituem o processo, e fundamentado nos elementos de convicção e de legalidade ali constantes, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do Parecer nº 119/2014-AJL/GAB/STC e do Despacho nº 1.034/2014-GAB/STC.
MAURO ALMEIDA NOLETO
Secretário de Estado de Transparência e Controle

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 269, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto no § 3º, do artigo 87, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o que consta no processo 084.000236/2014, RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a abertura de polos de apoio presencial, do Programa Rede e-Tec Brasil, para o CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE BRASÍLIA, instituição educacional credenciada, com sede na QS 07, Lotes 2 e 8, Avenida Águas Claras, Águas Claras – Distrito Federal, cujas unidades operacionais e respectivos cursos funcionarão nas seguintes Escolas Polo:
a) Centro de Ensino Médio 111 do Recanto das Emas, situado na Quadra 111, Área Especial 01, Recanto das Emas - Distrito Federal, para a oferta de Curso Técnico em Informática e Curso Técnico em Telecomunicações.
b) Centro Educacional 04 de Sobradinho, situado na AR 10, Conj. 09, Lote 01, Setor Oeste, Sobradinho – Distrito Federal, para a oferta de Curso Técnico em Informática e Curso Técnico em Telecomunicações.
Art. 2º Autorizar a abertura de polos de apoio presencial, do Programa Rede e-Tec Brasil, para o CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE CEILÂNDIA, instituição educacional credenciada, com sede na EQNN 14, Área Especial S/Nº, Ceilândia Sul– Distrito Federal, cujas unidades operacionais e respectivos cursos funcionarão nas seguintes Escolas Polo:

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

a) Centro de Ensino Médio 111 do Recanto das Emas, situado na Quadra 111, Área Especial 01, Recanto das Emas— Distrito Federal, para a oferta de Curso Técnico em Administração/PROEJA e Curso Técnico em Informática/PROEJA.

b) Centro Educacional 04 de Sobradinho, situado na AR 10, Conj. 09, Lote 01, Setor Oeste, Sobradinho—Distrito Federal, para a oferta de Curso Técnico em Administração/PROEJA e Curso Técnico em Informática/PROEJA.

c) Centro de Ensino Médio 304 de Samambaia, situado na QR 304, Conj. 04, Lote 01, Samambaia – Distrito Federal, para a oferta de Curso Técnico em Administração/PROEJA e Curso Técnico em Informática/PROEJA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 139, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a Relação dos Concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

INSTITUTO EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 112 de 20/05/2008-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA-DIAGNÓSTICO, 37/2014, Livro 04, Bráulio César Marques, 1803, 162; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cynthia Cibebe Vieira.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUIMARÃES-IEGS, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: ENSINO DE 2º GRAU-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, 38/2014, Livro 04, Gilda Ribeiro Quintela, 1806, 163; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cynthia Cibebe Vieira.

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO GUARÁ, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: ENSINO DE 2º GRAU-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, 39/2014, Livro 04, Leon Deniz Milograma Brito, 1805, 163; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cynthia Cibebe Vieira.

COLÉGIO INTELECTO, Credenciado pela Portaria nº 58 de 11/03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCACÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, 40/2014, Livro 04, Ricardo Rosa Sátiro Gomes, 1804, 163; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cynthia Cibebe Vieira.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO SETOR LESTE, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12 de Janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 14, Amanda Luize Nunes Santos, 4511, 87; Andreia da Costa Azevedo Menezes, 4512, 87; Elisa Ferreira Silveira, 4513, 88; Larissa Oliveira da Costa, 4514, 88; Lorena de Alcantara e Silva, 4515, 88; Matheus dos Santos Nogueira, 4516, 89; Nathália Giovanna dos Santos de Souza, 4517, 89; Diretora Ana Lúcia Marques de Paula Moura DODF nº 04, 07/01/2008; Secretário Escolar Francislaines Carvalho de Souza Reg. nº 554-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 427 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SEDF: ENSINO MÉDIO- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Carla Patricia Santos Costa, 1278, 191; Denys de Souto Oliveira, 1279, 191; Eliciane Santos Araujo, 1280, 191; Fellipe Gomes da Silva, 1281, 192; Hestênio Garcia dos Passos Neri, 1282, 192; Joelson Martins Santos, 1283, 192; Patricia Barbosa Vieira, 1284, 193; Paulo Afonso Oliveira Pontes Júnior, 1285, 193; Diretor Paulo da Cunha Klavdianos DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Patrícia Rosa Rocha Reg. 2506/13-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 04 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 16, Ana Paula Lima dos Santos, 9772, 81; Filipe de Sousa, 9773, 82; Gilberto dos Santos, 9774, 82; Helaine Cristhina Alves Morais, 9775, 82; ENSINO MÉDIO, Beatriz Antunes dos Santos, 9776, 83; Wanderson Antonio de Oliveira, 9777, 83; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Alcione Peçanha Pinto, 9778, 83; Alexandre Borges de Oliveira, 9779, 84; Maria Lúcia Ventura Martins, 9780, 84; Diretor Nilson Couto Magalhães DODF nº 01 02/01/2014; Secretário Escolar Iracema da Silva de Castro Reg. nº 1018-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM INFORMÁTICA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO, Livro 06, Marcos Antonio Carvalho Guimarães, 3458, 166; TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS, Gilma da Silva Rabelo, 3459, 166; TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR, Josélia Maria Pinto Pugas, 3460, 167; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR, Laércio Rodrigues de Abreu, 3461, 167; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO, Melissa Christine Batista Ribas de Almeida, 3462, 167; Diretor Joubert Almada Corrêa DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Luciel de Oliveira Santos Reg. nº 382-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro 04, Deborah Maria Said de Paula, 2022, 47; Livro 06, Érica Souza Cardoso, 3294, 71; Gabriele Fonseca de Farias, 3295, 71; Juliana Coppola Lóes, 3296, 72; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, Aparecida Ribeiro Fernandes, 3297, 72; Eleneide Rocha Bezerra, 3298, 72; Hosana de Carvalho Neves Batista, 3299, 73; Laiza Rodrigues Vieira, 3300, 73; Luiza Cristina Santos de Moura, 3301, 73; Ruam Felipe Silva Maia, 3302, 74; Siméia Gonçalves Torres, 3303, 74; TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, Adenilva Passos da Silva Veleda, 3304, 74; Ana Lúcia Bacelar Rocha da Silva, 3305, 75; Edilma Pereira da Silva, 3306, 75; Nataliê Miranda Chiarelli, 3307, 75; Rayara Mendes Silva, 3308, 76; Diretor Paulo César Ramos Araújo DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Alberto José de Santos Reg. nº 180-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº. 264 de 17/09/09-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 07, Amanda de Almeida Rocha, 4156, 104; Ana Paula Costa Ferreira, 4157, 104; Ansley Cristina Albuquerque, 4158, 104; Arnaldo Martins de Alcântara, 4159, 105; Camila Albano Batista Silva, 4160, 105; Cristina Martins Alves, 4161, 105; Elen Monteiro da Silva, 4162, 106; Elvis da Rocha Fernandes, 4163, 106; Joao Marcelo Muniz Freire Heringer, 4164, 106; João Victor Pinheiro da Silva, 4165, 107; Josieli de Oliveira Neri, 4166, 107; Kennedy da Silva Alves Moreira, 4167, 107; Patricia Rodrigues Neto, 4168, 108; Paulo Rodrigo Sousa, 4169, 108; Rodolfo César da Silva Jó, 4170, 108; Sérgio Lemes da Cunha, 4171, 109; Vandeileia de Oliveira Costa, 4172, 109; Willian Eterno da Silva, 4173, 109; Diretora Márcia Mouro de Souza Reg. nº 4307-MEC; Secretária Escolar Sabrina Ferreira Carvalho dos Santos Reg. nº 27448-Escola CETEB de Jovens e Adultos, publicada por força de Mandado Judicial, Processo nº 2014.07.1.026041-2.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE SÃO SEBASTIÃO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 13, Adilson da Conceição Gonçalves Pereira, 8615, 144; Breno Ribeiro dos Santos, 8616, 144; Evanilce dos Santos, 8617, 144; Fellipe Firmino Torres, 8618, 145; Francisco da Silva Ramos Júnior, 8619, 145; Gabriela Santos Silva, 8620, 145; Joan Linhares Rocha, 8621, 146; Júnior Gomes Rodrigues, 8622, 146; Jucélia Cavalcante da Silva, 8623, 146; Jorge Anderson Nascimento Ramos, 8624, 147; Karoliny da Silva Sampaio, 8625, 147; Larissa Fernanda da Conceição Batista, 8626, 147; Lucas Ranyere da Silva Lima, 8627, 148; Raquel Conceição de Lima, 8628, 148; Renata Gonçalves Lima, 8629, 148; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Alyce Alves Moura, 8630, 149; Claudinei da Costa Jesus, 8631, 149; Clarise Rocha Martins, 8632, 149; Cristiane Silva Araújo, 8633, 150; Gabriella Rodrigues Ribeiro, 8634, 150; Monique Jeiciely de Oliveira Antunes, 8635, 150; Jullie Linhares Rocha, 8636, 151; Matheus Gabriel de Sousa da Silva, 8637, 151; Rosemeire de Castro Souza, 8638, 151; Diretora Ineide Terezinha Santini Cunha DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Terezinha dos Santos Gonçalves Reg. nº 1201-CIP-Colégio integrado Polivalente.

MONT BLANC INSTITUTO DE ENSINO, Credenciado pela Portaria nº 234 de 30/10/2008 SEDF e conforme OS nº 257 de 24/11/2010-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro 01, Alcleane Gonçalves Pereira, 339, 113; Alderino Pereira de Medeiros, 340, 114; Celia Maria Barros de Oliveira, 341, 114; Cláudia Lopes de Azevedo, 342, 114; Edelina Apolônia de Carvalho, 343, 115; Franciane Franco Almeida, 344, 115; Iraci Alves dos Santos, 345, 115; Isabel da Silva Miranda, 346, 116; Janaina Denise Lopes Oliveira, 347, 116; Josiane Pereira da Silva, 348, 116; Kênia Pereira dos Santos, 349, 117; Ketllyn Naiara Moreira da Silva, 350, 117; Lilian Peters Costa, 351, 117; Márcia Cilene de Sousa Gonçalves, 352, 118; Maria de Fátima Silva Pereira, 353, 118; Maria Fontenele Aragão da Silva, 354, 118; Maria Tereza Correia da Paz, 355, 119; Rosenaldo Alves da Costa, 356, 119; Rosilda Pereira Rodrigues da Costa, 357, 119; Silvilene dos Santos Aguiar, 358, 120; Simone de Souza Lima, 359, 120; Simone Franco Rabelo, 360, 120; Tânia Valeria Silva da Silva, 361, 121; Tatiane Machado de Souza, 362, 121; Tatiane Medeiros Tavares, 363, 121; Thaís Gonçalves da Costa, 364, 122; Valderisa dos Santos Pereira, 365, 122; Valdivino Teixeira Guedes, 366, 122; Vanda Rosa Auxiliador Sousa Silva, 367, 123; Vanessa de Oliveira Melo, 368, 123; Diretor Giovanni Sesostres Ferreira Ribeiro Reg. nº 125988/11-FTED; Secretária Escolar Márcia Aparecida da Silva Reg. nº 1931-Inst. Monte Horebe, publicada excepcionalmente porque são alunos de 2012, que a época a instituição educacional era credenciada.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DAASA SUL-CESAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/1/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 29; Ábda Jaeny Gomes de Souza, 16577, 29; Adenilto Lino de Castro, 16578, 29; Amanda Santos de Almeida, 16579, 29; Anderson Alex Fernandes Fujita, 16580, 30; Angela Carmita Ferreira Rodrigues, 16581, 30; Antonio de Padua Freitas Sousa, 16582, 30; Antonio Josenir Vieira, 16583, 31; Aparecida Pio de Souza, 16584, 31; Camila Toledo Marwell de Oliveira, 16585, 31; Caroline Kimi Koyama, 16586, 32; Catia Ribeiro Finotti de Carvalho Alves, 16587,

32; Eder Fugiwara de Oliveira, 16588, 32; Eduarda Tecília Soares Oliveira, 16589, 33; Eliomar Alves de Siqueira Filho, 16590, 33; Felipe Dayan da Conceição, 16591, 33; Fernanda Joselia Mara Batista de Souza, 16592, 34; Francisco Fernandes de Aguiar, 16593, 34; Giselle Correia do Nascimento, 16594, 34; Givanilda Alves Ramalho, 16595, 35; Glaucia Grazielle de Sousa Mendes, 16596, 35; Iorrana e Silva Coelho, 16597, 35; Ivanilde dos Santos Lima, 16598, 36; Jacqueline Vasques Jorge, 16599, 36; Jimmy Carreiro Lima, 16600, 36; João Bartolomeu Rocha, 16601, 37; Joyce Morais Vieira, 16602, 37; Júlia Costa Melo Lago, 16603, 37; Kéroly Pereira da Conceição, 16604, 38; Luciana Anselmo Matheus Guimarães, 16605, 38; Marcos Antonio dos Santos, 16606, 38; Maria Francisca da Silva, 16607, 39; Marli Saraiva Soares, 16608, 39; Mauricio dos Santos Alves, 16609, 39; Paula Camargo Rodrigues, 16610, 40; Rosangela Gomes Jacinto, 16611, 40; Rose Darley Pinheiro Abreu, 16612, 40; Rykacio Pereira da Silva, 16613, 41; Silvia Paula Gomes Ribeiro, 16614, 41; Simone Queiroz Moreno, 16615, 41; Solange Ferreira dos Santos, 16616, 42; Solange Moreira Coutinho, 16617, 42; Thais Santos Pereira, 16618, 42; Walmira dos Santos, 16619, 43; Welinton Correia Lima dos Reis, 16620, 43; Wesley Leal Ponciano, 16621, 43; Antonia dos Santos Rocha Mangabeira, 16622, 44; Maria Tereza de Andrade, 16623, 44; Jane Cleides Pereira de Oliveira Silva, 16624, 44; Francisca Pereira de Oliveira, 16625, 45; Debora Fatanaca Ribeiro, 16626, 45; José Carlos Pereira Barbosa, 16627, 45; Eliane da Silva, 16628, 46; Mikaela Stefane Fernandes Braga, 16629, 46; Karoline Balsemao Fagundes, 16630, 46; Dionesclay Osternes Rodrigues, 16631, 47; Megg Ranny Peres Souza, 16632, 47; Janduy Jansen Cabral Alves, 16633, 47; Diretor Reus Antunes de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Eliane Ferreira Gaspar de Oliveira Reg. nº 2301-CEP Ceilândia.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Recredenciada pela Portaria nº 10 de 07/01/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 71, Francisco da Conceição Lima, 37982, 264; Nathália Souza de Aguiar, 37983, 264; Rodolfo Xavier Nunes, 37984, 264; Rodrigo Cavalcanti, 37985, 265; Romário da Rocha Santos, 37986, 265; Samir Fayez Faraj, 37987, 265; Sonia Maria de Jesus, 37988, 266; Taís Carvalho de Freitas, 37989, 266; Taynan Alves Cunha, 37990, 266; Thompson Ferraro Santos Pereira da Silva, 37991, 267; Yuri Feitosa Moura, 37992, 267; Davi Santos de Albuquerque, 37993, 267; Nadielle Coelho da Costa, 37994, 268; Juliano Jaime Borges dos Santos, 37995, 268; Luiz Claudio do Nascimento Júnior, 37996, 268; Lucivane Maria Rezende Lopes, 37997, 269; Janaína Barem Fernandes, 37998, 269; Geliene Gomes Rodrigues, 37999, 269; Dayana Bárbara dos Santos Coqueiro, 38000, 270; Tatiane Fabricia Rodrigues de Farias, 38001, 270; Thaís da Silva Chaves, 38002, 270; Cássia Karem da Cruz Silva, 38003, 271; Dario Daniel da Silva de Sousa, 38004, 271; Laine de Souza Oliveira, 38005, 271; Silvano Lopes dos Santos, 38006, 272; Joildo Elias da Silva, 38007, 272; Valdir Felipe Santos, 38008, 272; Frank Ricardo de Oliveira, 38009, 273; Gecy Jones Carvalho Ramos, 38010, 273; Gilvan Parente Videres, 38011, 273; Kelvin Gomes Barbosa, 38012, 274; Lauro Felipe Elias Saraiva, 38013, 274; Lucimar Batista de Sousa, 38014, 274; Madisson Esteves Gomes Ulisses, 38015, 275; Maria Madalena Pereira de Melo, 38016, 275; Miguel Guedes do Nascimento, 38017, 275; Thiago Lopes Fernandes, 38018, 276; Valdênia Valda de Carvalho, 38019, 276; Valdenice Rodrigues Silva, 38020, 276; Valdicéia dos Santos Silva Santana, 38021, 277; Valdirene de Fatima de Cruz Gonçalves, 38022, 277; Vicente de Paulo Benigno, 38023, 277; Vitor Cândido da Silva, 38024, 278; Vitória Oliveira Feitosa, 38025, 278; Wanderson Castro Amaral, 38026, 278; Weliton Boaventura Fernandes, 38027, 279; Whine Daib Ferreira Zeidan, 38028, 279; Wilhan Aparecido Lopes Fonsêca, 38029, 279; Wilka Maria dos Santos Carvalho, 38030, 280; Wilton do Carmo Lopes Fonsêca, 38031, 280; Yuana Beatriz Martins Barroso, 38032, 280; Zelda Pereira Duque, 38033, 281; Janaina Ribeiro da Silva, 38034, 281; Rodrigo Brandão Rodrigues, 38035, 281; Rodolfo Navarro, 38036, 282; Róbson de Sousa Quinto, 38037, 282; Rita Natalia Ferreira Barros Campos, 38038, 282; Rita de Cássia Gomes Rodrigues, 38039, 283; Sonete Rodrigues Nunes, 38040, 283; Tânia Beserra da Silva, 38041, 283; Thiago Ângelo Tavares de Aquino Urcino, 38042, 284; José de Aquino Lima Barros, 38043, 284; Jonatas Victor Barbosa Rodrigues, 38044, 284; Johnie Charles Fonseca de Jesus, 38045, 285; Josilene Aticuruman, 38046, 285; Lucas França e Silva, 38047, 285; Keila de Jesus Macedo de Freitas, 38048, 286; Luciana da Conceição Garcia, 38049, 286; Lucélia Ferreira de Souza, 38050, 286; Lucas Vinicius Barreto Diniz, 38051, 287; Maria do Socorro Silva Pires, 38052, 287; Marco Antonio da Silva, 38053, 287; Marcela Santos Braz, 38054, 288; Luismar da Silva Santarém, 38055, 288; Mariana Grasso Tancredo, 38056, 288; Matheus Lopes Ribeiro, 38057, 289; Rafael Gomes Vieira, 38058, 289; Rafael Faria, 38059, 289; Polliana Ribeiro da Silveira, 38060, 290; Pedro Felipe de Sousa, 38061, 290; Paulo Henrique Ferreira do Nascimento, 38062, 290; Patricia de Melo Ribeiro, 38063, 291; Panaim Pereira Souza, 38064, 291; Nelton Fabio Barbosa Rodrigues, 38065, 291; Taís de Oliveira Pereira, 38066, 292; Thacylla Souza Rodrigues, 38067, 292; Thiago Lima Farias, 38068, 292; Vinicius Rones da Silva, 38069, 293; Gilvânia Soares Lopes, 38070, 293; Ivanete Sousa Barros, 38071, 293; Izabel Cristina Pereira da Silva, 38072, 294; Josafa Felix Dab Silva, 38073, 294; Jose Marques Gonçalves, 38074, 294; Kátia Regina Soares Costa, 38075, 295; Kessio Jhonnatas da Silva, 38076, 295; Lucas Batista de Oliveira Júnior, 38077, 295; Lucilene Rodrigues da Silva Souza, 38078, 296; Maria Lucia da Cunha Gomes, 38079, 296; Marllon Thiago Rocha Malaquias, 38080, 296; Mateus Lopes Monteiro, 38081, 297; Meykson Costa Oliveira, 38082, 297; Priscila Rodrigues Matos, 38083, 297; Querles Ramos dos Santos, 38084, 298; Rafael Orlando Gomes dos Santos, 38085, 298; Rodrigo Lucas do Nascimento, 38086, 298; Rudimar Cesar Antunes Pereira, 38087, 299; Silvio Soares Pires, 38088, 299; Stênio Cardoso de Oliveira, 38089, 299; Jéssica Menezes Miranda, 38090, 300; Adriana Batista de Lacerda Sousa, 38091, 300; Alessandra dos Santos Oliveira, 38092, 300; Livro 72, Ana Cristina Rosa D'Abadia, 38093, 1; Ana Luiza Fernandes da Silva, 38094, 1; Ana Paula de Jesus, 38095, 1; Andre Augusto Meireles, 38096, 2; Robson do Nascimento Gomes, 38097, 2; Antonio Jose Gomes Soares, 38098, 2; Augusto Paes Crisostomo, 38099, 3; Bárbara Menezes Nunes, 38100, 3; Brunno Leonardo da Silva, 38101, 3;

Cristhiane Gomes da Fonseca, 38102, 4; Daiane Eugenio da Silva, 38103, 4; Daniel Souza Costa, 38104, 4; Daniele Gonçalves Souto, 38105, 5; Danilo Costa Rodrigues, 38106, 5; Edileide da Luz Feitoza, 38107, 5; Eduardo Gonçalves da Silva Fernandes, 38108, 6; Emanuel Pereira Braz, 38109, 6; Francisco Thiago Cavalcante Rolim, 38110, 6; Diego Gonçalves Machado, 38111, 7; Priscilla Maria Silva, 38112, 7; Iolanda Campanella de Assunção, 38113, 7; Aline Aparecida Gonçalves Faria, 38114, 8; Emerson Alencar Feitosa, 38115, 8; Giuliana Balbina da Silva Cardoso, 38116, 8; Roney Gomes Leite, 38117, 9; Simone Aparecida de Melo, 38118, 9; Diego de Souza Rodrigues, 38119, 9; Gilvan Gonçalves Soares, 38120, 10; Gleison da Conceção Santos Cordeiro, 38121, 10; Guilherme Anderson de Souza Assunção, 38122, 10; Henry Airlie Tavares Neto, 38123, 11; Ingrid Anchieta, 38124, 11; Ingrid Soares Cavalcante, 38125, 11; Iron Alcantra de Carvalho, 38126, 12; Ivonete Nunes da Silva, 38127, 12; Jéssica Pereira de Araújo, 38128, 12; Jessika Maria da Silva Santos, 38129, 13; João Lucio do Amaral, 38130, 13; Joaquim Cardoso dos Santos Sobrinho, 38131, 13; Joelita dos Santos Tavares, 38132, 14; Maxuwel Delgado da Silva, 38133, 14; Maxsuel da Silva, 38134, 14; Matheus Santos Ferreira, 38135, 15; Elizabete Cristina Sampaio Ferreira, 38136, 15; Erinaldo de Oliveira Souza, 38137, 15; Eudáires Gomes de Oliveira Gonçalves, 38138, 16; Fabia Silva de Carvalho, 38139, 16; Fabiula Souza de Paula, 38140, 16; Felipe David Mendes Cardoso, 38141, 17; Fellipe Dias de Oliveira, 38142, 17; Fernando Santos Silva, 38143, 17; Flavio Barboza de Jesus, 38144, 18; Flávio dos Santos Menezes, 38145, 18; Francikam da Silva Laurindo, 38146, 18; Francineide do Rosario Oliveira, 38147, 19; Francisco dos Santos Caetano, 38148, 19; Francisco Gilberto Coutinho Cajado, 38149, 19; Genivaldo de Carvalho Santos Filho, 38150, 20; Gilmar Martins Bernardo, 38151, 20; Charlles Alves de Lima, 38152, 20; Claudia Beatriz Oliveira das Dores, 38153, 21; Claudia Leticia Aparecida da Silva, 38154, 21; Cleuma de Oliveira Santos, 38155, 21; Carlos Adriano Silva Teixeira, 38156, 22; Dandara Fabiane Vaz Lacerda, 38157, 22; Daniel dos Santos Monteiro, 38158, 22; Daniel Renato Vieira de Brito, 38159, 23; Danilo Bueno da Silva, 38160, 23; Danilo dos Santos Barbosa, 38161, 23; Danton Vaz de Almeida Filho, 38162, 24; David Bruno Santos Lobato, 38163, 24; Debora Batista de Sousa Bastos, 38164, 24; Deboira Ferreira, 38165, 25; Dheisa Duarte de Almeida, 38166, 25; Diná Dias Chiba, 38167, 25; Divino Lopes de Souza, 38168, 26; Domingos Alves de Andrade, 38169, 26; Douglas da Conceição Nunes, 38170, 26; Drieny dos Santos Sales, 38171, 27; Edicleia da Silva Gomes, 38172, 27; Edilene Marques Ferreira, 38173, 27; Edimar Campos, 38174, 28; Edmilson Mota de Carvalho, 38175, 28; Joao Paulo Gabriel de Oliveira, 38176, 28; Samuel Kalebe Freitas Maia, 38177, 29; Jorge Filipe da Silva Peixoto, 38178, 29; Caio Eduardo Almeida Santos Sousa, 38179, 29; Adilson Junior da Silva, 38180, 30; Ana Flávia Francisco Brandao, 38181, 30; Ana Lucia Mendes de Sousa, 38182, 30; Ana Maria da Silva Damaceno, 38183, 31; Ana Paula Melo da Silva, 38184, 31; Anderson Pinto de Sousa, 38185, 31; André Luiz de Souza Coelho de Oliveira, 38186, 32; Andreia Morais da Silva, 38187, 32; Anna Karlla Moreira, 38188, 32; Antonio Evando Nascimento, 38189, 33; Antônio José da Silva Souza, 38190, 33; Aparicio Batista de Oliveira, 38191, 33; Araci Barbosa Caldas Negreiros, 38192, 34; Carlos Antonio Santos de Oliveira, 38193, 34; Carlos Henrique Antonio de Souza Morais, 38194, 34; Antonio Carlos Silva Santos, 38195, 35; Walcy Calixto Vieira, 38196, 35; Murilo Rocha Calazans, 38197, 35; Dayane Costa Simioni Dourado de Oliveira, 38198, 36; Murilo dos Santos Fernandes, 38199, 36; Ricardo Pinto Moreira Nunes, 38200, 36; Renato Severino da Silva, 38201, 37; Rayane da Silva Ramos, 38202, 37; Rafael Umbelino Araujo, 38203, 37; Sarah Souza de Jesus, 38204, 38; Samuel Pereira de Rezende, 38205, 38; Alinne Tauane Viveiros Conceição, 38206, 38; Erison Arruda Oliveira, 38207, 39; Thalytta Morais Gonzaga de Aguiar, 38208, 39; Daniely Ferreira dos Santos, 38209, 39; João Vítor Ferreira Gonçalves, 38210, 40; Hiago Barros Silva, 38211, 40; Wilton de Paula Melo, 38212, 40; Davi Rodrigues Medeiros Araujo, 38213, 41; Cleiton Pereira de Sousa, 38214, 41; Jaqueline Leandro Candido da Silva, 38215, 41; Simone Ribeiro Ferreira, 38216, 42; Wanderson Cardoso de Aguiar, 38217, 42; Morgana Colidio dos Santos, 38218, 42; Maria Eduarda de Oliveira, 38219, 43; Maria dos Santos Conceição, 38220, 43; Rayane Maia Vieira, 38221, 43; Suelem Angola Pacheco, 38222, 44; Valéria Aparecida Coelho, 38223, 44; Viviane Martins Gonçalves, 38224, 44; Guilherme Viana Costa, 38225, 45; Ingrid da Costa de Sateles, 38226, 45; José Francisco Costa, 38227, 45; Ceciliana da Silva Lima, 38228, 46; Josias Barros Lopes, 38229, 46; Juliany Portela de Aguiar Imperiano, 38230, 46; Lucas de Jesus Santana de Alencar, 38231, 47; Macikleí Morais dos Santos, 38232, 47; Marcelo Mendes Martins Valadares, 38233, 47; Maria de Jesus da Silva Nascimento, 38234, 48; Maria Helena Gracês de Moraes, 38235, 48; Polianna Brasileiro Tomaz, 38236, 48; Ronaldo Cruz de Oliveira, 38237, 49; Jennecleide da Costa Ribeiro, 38238, 49; João Felipe Jacintho, 38239, 49; Alexandre da Luz Silva, 38240, 50; Antonio Braga Firmo Ferreira, 38241, 50; Antonio Francisco Pereira da Rocha, 38242, 50; Bruno Lima de Sousa, 38243, 51; Carlos Pinheiro da Silva, 38244, 51; Cássia Araújo Barros, 38245, 51; Douglas Jeffersony Silva Teles, 38246, 52; Érica Gomes de Miranda, 38247, 52; Gabriel Coimbra do Prado, 38248, 52; Jéssica da Costa de Oliveira, 38249, 53; Leonardo Júlio Pereira da Silva, 38250, 53; Cleanto Ramos da Silva, 38251, 53; Raryan Sales Rodrigues, 38252, 54; João Paulo Riva Schwengber, 38253, 54; Edna Rodrigues Guimarães, 38254, 54; Wanderson Queiroz do Nascimento, 38255, 55; Andreia do Nascimento Alencar, 38256, 55; Cibele Alves da Silva, 38257, 55; Hingred de Souza de Aguiar, 38258, 56; Jéssica Aparecida Martins, 38259, 56; João da Costa Junior, 38260, 56; Josoberto da Rocha Lima, 38261, 57; Priscilla dos Anjos Joaquim, 38262, 57; Rodrigo Vitorino Oliveira, 38263, 57; Sergio Marques de Souza, 38264, 58; Tânia Aparecida de Oliveira, 38265, 58; Nathalia Tôrres de Sá, 38266, 58; Jardel Barreira Araujo, 38267, 59; Cicera Maria Pinheiro dos Santos, 38268, 59; Mislaine Souza Ferreira, 38269, 59; Kleidson de Oliveira Viana, 38270, 60; Jonathan Barbosa da Silva, 38271, 60; Wellington Malheiros dos Santos, 38272, 60; Gilvan Ferreira Dourado, 38273, 61; Nádia Hanany do Nascimento Lima, 38274, 61; Irinalda de Matos Alves, 38275, 61; Junior Paulo Koraleski, 38276, 62; Juan Navarro, 38277, 62; Rogerio Rodrigues Ferreira, 38278, 62; Routerdan Lopes Trindade, 38279, 63; Guilherme Henrique Brito Marques, 38280, 63; Yuri

Henrique da Costa Ferreira, 38281, 63; Augusto Gomes Neto, 38282, 64; Udson Diego da Costa, 38283, 64; Gabriel Ítalo dos Santos Silva, 38284, 64; Jéssica Marques Ferreira, 38285, 65; Aristides Candido Gonçalves, 38286, 65; Welber da Silva de Jesus, 38287, 65; Auricélia Lopes Monteiro, 38288, 66; Silverio Henrique Pereira, 38289, 66; Rayssa Rafaella Fernandes Alves, 38290, 66; Denise da Silva Martins, 38291, 67; Elisete Carlos da Silva, 38292, 67; Fagner Coutinho Dib, 38293, 67; Alicimar Moreira de Carvalho, 38294, 68; Dyana Silva de Freitas, 38295, 68; Carlos Roberto Alves dos Santos, 38296, 68; Regiane Oliveira Ximenes, 38297, 69; Jose Marcos Rodrigues da Silva, 38298, 69; Nilson Saraiva de Melo, 38299, 69; Rozângela de Souza Paes Landim, 38300, 70; Tatiane Barros da Silva, 38301, 70; Maria Dinalda dos Anjos, 38302, 70; Adelia Alves Chaves, 38303, 71; Ivanice Ferreira de Souza, 38304, 71; Claudiana Pereira, 38305, 71; Gilberto do Nascimento, 38306, 72; Elida Samanta Silva Pinheiro, 38307, 72; Felipe Amorim de Souza, 38308, 72; Karla Cristina Rodrigues de Araujo, 38309, 73; Adriano Rocha Faustino, 38310, 73; William Soares Arruda, 38311, 73; Ronaldo Ambrosio Carneiro Júnior, 38312, 74; Fellipe Eufrásio da Silva Bezerra, 38313, 74; Roseni de Oliveira Melo Gonçalves, 38314, 74; Rodrigo Meneses Brandão, 38315, 75; Anderson Asaph Vale de Menezes, 38316, 75; Claudia Soares Damasceno, 38317, 75; Gabriel Gomes de Souza Silva, 38318, 76; Julia Rodrigues de Moraes, 38319, 76; Sabrina Batista da Silva, 38320, 76; Daniela Bezerra do Vale, 38321, 77; Regivaldo Barbosa de Araujo, 38322, 77; Daniel Pereira Braz, 38323, 77; Eduardo Nogueira Amaral, 38324, 78; Wesley Ubiratan Fernandes, 38325, 78; Cicero Hermes Junior Barbosa Bezerra, 38326, 78; Jussara Vieira dos Santos Leal, 38327, 79; Matheus Braga de Queiroz Duarte Costa, 38328, 79; Sirlandia Roseno Boa Morte, 38329, 79; Anderson de Menezes Lopes, 38330, 80; Edilson Lopes Florentino, 38331, 80; Geovanna de Souza Santos, 38332, 80; Marcos Aparecido Ferreira Farias, 38333, 81; Robert Krulikowski, 38334, 81; Cleon Monteiro Lima, 38335, 81; Frederico Augusto Renovato da Silva, 38336, 82; Lucas Daniel Alves da Silva, 38337, 82; Antonio Jose Macedo, 38338, 82; Zaini Pacheco de Jesus, 38339, 83; Stefany Layane Pereira dos Santos Silva, 38340, 83; Rayssa Angelina Coelho da Silva, 38341, 83; Taiane da Silva Araujo, 38342, 84; Lindomar Pereira dos Santos Filho, 38343, 84; Ricarte de Souza Lira, 38344, 84; Uander Fabio Tavares Severino, 38345, 85; Lucas Henrique Sandrim de Oliveira, 38346, 85; Thiago de Almeida Rodrigues Costa, 38347, 85; Taciane Pires de Brito, 38348, 86; Monique Gabrielly Gonçalves Rodrigues, 38349, 86; Bruno Bastos Tavares, 38350, 86; Deiciane Magalhães da Silva, 38351, 87; Amaro Menezes da Silva, 38352, 87; Nayara Pereira de Lima, 38353, 87; Nilson Luis Grimm, 38354, 88; Natalia Dias e Silva, 38355, 88; Joaquim Gramacho da Silva, 38356, 88; Raylane de Paula da Silva, 38357, 89; Claudio Biankine Alves dos Santos, 38358, 89; Francisco de Assis, 38359, 89; Jerson Nascimento, 38360, 90; Maria Iva Ferreira, 38361, 90; Daniela Gomes Silva Alves, 38362, 90; Manoel Isonir de Sousa Melo, 38363, 91; Selmo Mendes Lira dos Santos, 38364, 91; Deivid Lincoln Almeida da Silva, 38365, 91; Guilherme Augusto Vieira Seixas, 38366, 92; Gustavo Crisostomo Nascimento, 38367, 92; Lagner Francisco da Rocha, 38368, 92; Francisco do Nascimento Barbosa Filho, 38369, 93; Victor Gomes Barbosa Fernandes, 38370, 93; Sirlei Barros Rocha, 38371, 93; Jose Aurelio Alves de Castro, 38372, 94; Rauene Pereira Oliveira Nascimento, 38373, 94; Jose Henrique Coutinho Menezes, 38374, 94; Suéllen da Conceição Santos, 38375, 95; Ronnie Barros de Carvalho, 38376, 95; Robson Machado Fagundes, 38377, 95; Renato Alves de Souza, 38378, 96; Nivaldo Antonio da Costa, 38379, 96; Kleber Jose de Paula, 38380, 96; Edmilson Jacinto Pereira, 38381, 97; Eliabe Gomes Valadares Dias, 38382, 97; Israel Bitencourth de Lima, 38383, 97; Geovani Cordeiro dos Santos, 38384, 98; Mariely Lopes Alves, 38385, 98; Higor Henrique Gonçalves de Araujo, 38386, 98; Claudio Alberto Etchevery, 38387, 99; Diana Costa Santos, 38388, 99; Elisraik Alves Delfino, 38389, 99; Egrinalva Vicente Nunes, 38390, 100; Elenilza Silva de Souza, 38391, 100; Hilario Junior Cunha Santos, 38392, 100; Eduardo Ramos Feitosa, 38393, 101; Raquel Fernandes da Silva, 38394, 101; Luara Tarapanoff dos Santos, 38395, 101; Muller Vinicius Gonçalves da Silva, 38396, 102; Huyara de Sousa Cruz Oliveira, 38397, 102; Adair-se Ramos de Almeida, 38398, 102; Thiago Galvão de Miranda, 38399, 103; Francisco Carloil dos Santos, 38400, 103; Larisa Alves de Santana, 38401, 103; Patricia Marques da Silva, 38402, 104; Karina Servo Carneiro, 38403, 104; William Linhares da Silva, 38404, 104; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Antonio Aparecido Amorim, 38405, 105; Ricardo Fonseca Rodrigues, 38406, 105; Ademir Araujo de Assis, 38407, 105; Diretora Wანessa de Sousa Felisberto Reg. nº 001096-FATEP; Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva Reg. nº 2237-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CANCELAMENTO

Cancelar o nome da aluna Rayanne Lucena Andrade na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Fundamental 427 de Samambaia, publicado no DODF nº 161 de 8 de agosto de 2014, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar o nome do aluno José Henrique da Silva Pereira na publicação da Relação de Concluintes, do Ensino Médio do Centro de Ensino Fundamental 427 de Samambaia, publicado no DODF nº 145 de 17 de julho de 2014, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar o nome do aluno Márcio Augusto Lima Cupertino na publicação da Relação de Concluintes do curso Técnico de Transações Imobiliárias, do INEDI - Instituto de Ensino Profissionalizante, publicado no DODF nº 253 de 03 de dezembro de 2014, por ter sido publicado indevidamente.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluinte do Ensino de 2º Grau-Habilitação Básica em Química, do Centro Educacional Pré-Universitário de Brasília, publicada no DODF nº 250 de 28 de novembro de 2014, ONDE SE LÊ: “... Zaira Vieira Campos...”, LEIA-SE: “... Zaira Starling...”.

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Educação de Jovens e Aduostos da Asa Sul-CESAS, publicada no DODF nº 173 de 01 de setembro de 2008, ONDE SE LÊ: “... Rogerio Anderson de Sousa Vieira...”, LEIA-SE: “... Rogério Anderson de Souza Vieira...”.

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Fundamental 427 de Samambaia, publicada no DODF nº 128 de 25 de junho de 2014, ONDE SE LÊ: “... Edson Marcos de Jesus Sousa, 733, 09...”, LEIA-SE: “... Edson Marcus de Jesus Sousa, 733, 09...”.

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Fundamental 427 de Samambaia, publicada no DODF nº 161 de 08 de agosto de 2014, ONDE SE LÊ: “... Andréia Vitor dos Santos, 1119, 139...” LEIA-SE: “... Andréia Vitor dos Santos, 1119, 138...”, ONDE SE LÊ: “... Marcia Gomes, 1140, 145...”, LEIA-SE: “... Marciane Gomes, 1140, 145...”.

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Fundamental 427 de Samambaia, publicada no DODF nº 145 de 17 de julho de 2014, ONDE SE LÊ: “... Erica Araujo Alves, 821, 38...”, LEIA-SE: “... Érika Araujo Alves, 821, 38...”, ONDE SE LÊ: “... Valdineide Rodrigues de Sousa, 867, 54...”, LEIA-SE: “... Valneide Rodrigues de Sousa, 867, 54...”, ONDE SE LÊ: “... Umbelina Pedro Gomes Neta, 929, 74...”, LEIA-SE: “... Umbelina Ferro Gomes Neta, 929, 74...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO

Processo 042.004.923/2012, Recurso Especial nº 061/2013, Requerente: EUROLUX PROJETO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 21 de agosto de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 251/2014

EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. NECESSIDADE. A restituição de ISS depende da comprovação de que o requerente suportou o encargo decorrente do recolhimento indevido, nos casos em que a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. Aplicação do artigo 166 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, dos presentes, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Henrique Franco que deu provimento ao recurso. Apresentou declaração de voto o Cons. Rudson Bueno.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo 042.000.663/2014, Recurso Especial nº 067/2014, Requerente: MARIA LEI SERENO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 16 de outubro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 252/2014

EMENTA: ITCD. ISENÇÃO. LEI Nº 3.804/2006. ARROLAMENTO. VALOR LIMITE DO PATRIMÔNIO. UNIÃO ESTÁVEL. MEAÇÃO. A união estável foi estabelecida anteriormente à aquisição dos bens tratados no arrolamento sumário. Caracterizada a hipótese de meação, tem-se que o falecimento do companheiro da Recorrente surtiu os seguintes efeitos: (i) meação: em decorrência do encerramento da união estável, a Recorrente assumiu a titularidade exclusiva de 50% dos bens; e (ii) sucessão: conferiu direitos sucessórios aos seus herdeiros (no caso, a Recorrente é a única herdeira), com relação a 50% dos bens. Uma vez excluída a parcela da meação, verifica-se in casu que os bens e direitos a serem partilhados não superam o limite legal estipulado pela regra isentiva à época, artigo 6.º, inciso II, da Lei do DF nº 3.804/2006, sendo corretamente desconsiderado para esse fim qualquer montante relacionado à meação. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de novembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo 127.012.699/2013, Recurso Especial nº 147/2013, Requerente: JULIO CESAR FONSECA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 15 de setembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 253/2014
EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SÚMULA Nº 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula nº 01 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I. p. 11). Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.
Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de novembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 042.004.827/2013, Recurso Especial nº 139/2013, Requerente: GILVAN BIZERRA CAMPOS, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 11 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 254/2014
EMENTA: IPVA. ISENÇÃO DE CARÁTER NÃO GERAL. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONUCULAR. INTERPRETAÇÃO DA NORMA PARA NEGAR O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. Na interpretação da norma tributária, especificamente no que se refere à outorga de isenção, há que ser verificado o sistema jurídico onde esta se insere e os fins a que se destina, evitando, por exemplo, que a analogia seja utilizada, em interpretação extensiva, para conceder isenções a princípio não contempladas. A interpretação gramatical, por isso mesmo, não pode ser utilizada como motivo para negar o benefício ao deficiente visual, sob o argumento de que a visão monocular não está descrita na lei isencional. Impõe-se no caso, a integração entre a norma que visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência (Lei nº 4.317/2009, Artigo 5.º, III, “a”), com aquela que se destina a tratar de forma diferenciada o deficiente visual, no que se refere à isenção do IPVA (Lei nº 7.431/85, Artigo 4.º, VII, “a”). Precedentes do STJ quanto à integração de normas, súmula 377. TESE DO VOTO VENCIDO. Segundo a Lei nº 4.727/2011, deficiente visual é a pessoa que possui acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (10%) no melhor olho, após a melhor correção, portanto, visão monocular não se enquadra neste conceito. No reconhecimento de benefício fiscal a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, CTN. Recurso Especial que se provê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto do desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. José Aparecido. Declaração de voto dos Cons. José Aparecido e do Presidente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, José Hable, Córdélia Cerqueira, Carlos Nakata, Ricardo Wagner e Leonir Hellmanzick, que negavam provimento ao recurso. O Cons. Relator pediu para que conste do acórdão a tese do voto vencido.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de novembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 046.004.584/2013, Recurso Especial nº 020/2014, Requerente: CARLOS CESAR LANGAMER, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 28 de agosto de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 255/2014
EMENTA: IPVA. ISENÇÃO DE CARÁTER NÃO GERAL. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONUCULAR. INTERPRETAÇÃO DA NORMA PARA NEGAR O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. Na interpretação da norma tributária, especificamente no que se refere à outorga de isenção, há que ser verificado o sistema jurídico onde esta se insere e os fins a que se destina, evitando, por exemplo, que a analogia seja utilizada, em interpretação extensiva, para conceder isenções a princípio não contempladas. A interpretação gramatical, por isso mesmo, não pode ser utilizada como motivo para negar o benefício ao deficiente visual, sob o argumento de que a visão monocular não está descrita na lei isencional. Impõe-se no caso, a integração entre a norma que visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência (Lei nº 4.317/2009, Artigo 5.º, III, “a”), com aquela que se destina a tratar de forma diferenciada o deficiente visual, no que se refere à isenção do IPVA (Lei nº 7.431/85, Artigo 4.º, VII, “a”). Precedentes do STJ quanto à integração de normas, súmula 377. TESE DO VOTO VENCIDO. Dispõe a Constituição Federal no artigo 150, § 6.º que a isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente o correspondente tributo ou contribuição. A Lei nº 4.317/2009, apesar de prever a visão monocular como categoria de deficiência visual (art. 5.º, III, “a”), é uma lei de normas gerais que instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência e consolidou normas de proteção. Tal ato normativo remete o reconhecimento da isenção do IPVA do veículo de propriedade de pessoa com deficiência para os termos da Lei nº 3.757/2006 (art. 162), que alterou a lei específica do IPVA no Distrito Federal (7.431/1985), que não prevê a visão monocular como hipótese de exoneração tributária. Recurso Especial que se provê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto do desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. José Aparecido. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, Rudson Bueno, Córdélia Cerqueira, José Hable, Rosemary Sales e Arisvaldo Cunha, que negaram provimento ao recurso. Manifes-

taram intenção de apresentar declaração de voto os Cons. José Aparecido e Arisvaldo Cunha, bem como o Cons. Presidente. O Cons. Relator solicitou, nos termos do Regimento Interno da Casa, que seja incluída no acórdão a tese do voto vencido.
Sala das Sessões, Brasília – DF, 26 de novembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 042.001.048/2014, Recurso Especial nº 106/2014, Requerente: NADIR FERREIRA DE SOUSA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 15 de outubro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 256/2014
EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. DECRETO Nº 18.955/1997. Há de se rejeitar o pedido de isenção de ICMS por não atender ao disposto no inciso I, do subitem 130.4, do item 130, do caderno I, do Decreto nº 18.955/97 e inciso I, da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/2012, por não estar contemplada na legislação a deficiência da requerente. Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.
Sala das Sessões, Brasília - DF, 26 de novembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 127.014.445/2013, Recurso Especial nº 073/2014, Recorrente: HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Bruno Rocha de Farias e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do julgamento: 26 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 268/2014
EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. NECESSIDADE. A restituição de ISS depende da comprovação de que o requerente suportou o encargo decorrente do recolhimento indevido, nos casos em que a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. Aplicação do artigo 166 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.
Sala das Sessões, Brasília - DF, em 3 de dezembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo 127.014.446/2013, Recurso Especial nº 074/2014, Recorrente: HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Bruno Rocha de Farias e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do julgamento: 26 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 269/2014
EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. NECESSIDADE. A restituição de ISS depende da comprovação de que o requerente suportou o encargo decorrente do recolhimento indevido, nos casos em que a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. Aplicação do artigo 166 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.
Sala das Sessões, Brasília - DF, em 3 de dezembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo 127.011.102/2013, Recurso Especial nº 126/2014, Recorrente: LEDA FÁTIMA DO NASCIMENTO, Advogado: Arthur Cunha Covacevick Silva, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do julgamento: 26 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 270/2014
EMENTA: IPVA. ISENÇÃO DE CARÁTER NÃO GERAL. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONUCULAR. INTERPRETAÇÃO DA NORMA PARA NEGAR O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. Na interpretação da norma tributária, especificamente no que se refere à outorga de isenção, há que ser verificado o sistema jurídico onde esta se insere e os fins a que se destina, evitando, por exemplo, que a analogia seja utilizada, em interpretação extensiva, para conceder isenções a princípio não contempladas. A interpretação gramatical, por isso mesmo, não pode ser utilizada como motivo para negar o benefício ao deficiente visual, sob o argumento de que a visão monocular não está descrita na lei isencional. Impõe-se no caso, a integração entre a norma que visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência (Lei nº 4.317/2009, Artigo 5.º, III, “a”), com aquela que se destina a tratar de forma diferenciada o deficiente visual, no que se refere à isenção do IPVA (Lei nº

7.431/85, Artigo 4.º, VII, “a”). Precedentes do STJ quanto à integração de normas, súmula 377. Recurso Especial que se provê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, conforme declaração de voto, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Gabriel Manica. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, Carlos Nakata, Rudson Bueno, Cordélia Cerqueira, José Hable e Rosemary Sales, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 3 de dezembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo 044.001.101/2004, Recurso Especial nº 025/2014, Requerente: MARIA ABADIA DO CARMO BRILHANTE, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 10 de setembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 271/2014
EMENTA: IPTU. TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO, PENSIONISTA OU BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DE PROVA DE RESIDÊNCIA EM IMÓVEL. Um dos requisitos para estas isenções tributárias é a residência no imóvel em questão, o que não está provado nos autos, existindo evidência de que a recorrente reside fora do Distrito Federal. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.
Sala das Sessões, Brasília - DF, em 3 de dezembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA
Processo 040.002.320/2007, Recurso Voluntário nº 017/2013, Recorrente: CARVALHO E PEIXOTO LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 29 de outubro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 077/2014
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS POS PARA REALIZAÇÃO DE TEF SEM INTERLIGAÇÃO COM O ECF. É cabível a autuação quando constatada a existência no estabelecimento de equipamentos POS – Point of Sale para a realização de TEF – Transferência Eletrônica de Fundos sem estarem interligados ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 2.º do Decreto nº 26.090/2005. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEM INTERLIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A utilização dos equipamentos sem interligação e sem autorização do fisco caracteriza infringência ao disposto na Cláusula 1.ª do Convênio ECF nº 01/2001. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos voto do Cons. Relator.
Sala das Sessões, Brasília – DF, 1.º de dezembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo 040.004.869/2009, Recurso Voluntário nº 066/2013, Recorrente: BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 29 de outubro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 078/2014
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO E POSSE DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. É cabível a autuação quando constatado pela fiscalização tributária o não recolhimento do imposto em face de aproveitamento indevido de crédito fiscal relativo a documento inidôneo e sua posse. COMPRAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE. INCOMPATIBILIDADE COM INFORMAÇÕES DE SAÍDA DE FORNECEDORES COM INSCRIÇÃO SUSPensa OU CANCELADA. Não há que se considerar correto o volume de compras declaradas pelo contribuinte quando este for incompatível com as informações de saída de fornecedores, tendo em vista que a maioria destes se encontrava com a inscrição no Cadastro Fiscal do DF suspensa ou cancelada, sem prestar informação de movimento comercial à Secretaria de Fazenda. CONFRONTO ENTRE REGISTROS DO ROI TARE DE FORNECEDOR E LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DIVERGÊNCIA. Verificada a divergência, por meio de confronto, entre os registros dos arquivos ROI TARE – Registro de Operações Interestaduais do Termo de Acordo de Regime Especial de fornecedores e os do Livro Registro de Entradas do contribuinte, fica caracterizado o aproveitamento indevido de créditos fiscais do ICMS. ANÁLISE DO LIVRO REGISTRO DE DUPLICATAS. PAGAMENTOS AUSENTES. OPERAÇÕES FICTÍCIAS PARA APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. A constatação de registros de pagamentos ausentes, por meio de análise do Livro Registro de Duplicatas, cujas operações de compras a prazo tenham sido escrituradas pelo contribuinte, caracteriza operações fictícias, com o fito de aproveitamento

indevido de créditos fiscais. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCONTROVERSO. PROCEDÊNCIA. Quando a impugnação não contemplar integralmente o ato de constituição do crédito tributário, a autoridade julgadora de primeira instância tomará as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa do crédito tributário incontroverso, nos termos do art. 50, § 3.º, do Decreto nº 33.269/2011. NULIDADE DA AUTUAÇÃO PELO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente o pedido de nulidade pelo excesso de prazo na finalização da ação fiscal sem prorrogação da autoridade competente, tendo em vista o disposto no § 3.º, art. 9.º, do Decreto nº 16.106/1994, o que implica tão somente o benefício da espontaneidade no seu pagamento. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PELA IMPRESTABILIDADE DOS EDITAIS DECLARATÓRIOS. NÃO ACATAMENTO. Não há que ser acatado o pedido de improcedência da autuação pela imprestabilidade de editais declaratórios como instrumentos para imposição de inidoneidade, uma vez que a publicação destes editais, suspendendo ou cancelando inscrições, é um ato de ofício da Administração Tributária utilizado quando detectado algum indício de irregularidade por parte de contribuintes. MULTA DE 200%. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICABILIDADE. Quando confirmada a existência de sonegação, fraude ou conluio é cabível a aplicação da multa de 200%, nos termos do art. 362 §§ 1.º e 4.º, IV, alíneas “b” e “c” do Decreto nº 18.955/1097. Recurso Extraordinário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 1.º de dezembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo 040.003.793/2002, Recurso Voluntário nº 177/2012, Reexame Necessário nº 037/2012, Recorrentes e Recorridas: BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 22 de outubro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 079/2014
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ESCRITURAÇÃO INEXISTENTE OU A MENOR NOS LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES CONSIGNADOS NAS DIVERSAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIA. É procedente o auto de infração quando constatada a falta de recolhimento do imposto motivada pela não escrituração ou escrituração a menor de notas fiscais nos livros próprios e por divergência entre valores consignados nas diversas vias dos documentos fiscais relativos às operações de saídas, bem como o imposto escriturado e não declarado. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. APLICABILIDADE. O prazo decadencial, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, rege-se pela regra disposta no art. 173, I, do CTN. Constatado, no entanto, que parte do crédito tributário foi constituída após o decurso desse prazo, correta a decisão singular que acolheu a extinção do crédito tributário pela decadência. PROVA EMPRESTADA. MERA ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. Há que se considerar descabida a alegação de que os autuantes se utilizaram de provas emprestadas, tendo em vista que foi o próprio contribuinte quem as produziu, consistentes em cópias de notas fiscais emitidas e de livros fiscais escriturados. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E NÃO RECEBIMENTO DE RELATÓRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, vez que há nos autos recibo de entrega dos documentos fiscais, bem como foi reaberto prazo para impugnação por meio de notificação, nos termos da legislação regente. MULTAS DE 100% E 200%. APLICAÇÃO CORRETA. Foram corretamente aplicadas as multas de 100% e 200%, tendo em vista que são as previstas na legislação para as infrações cometidas, nos termos do art. 362, II, “b” e § 3.º do Decreto nº 18.955/1997, respectivamente. Recurso Voluntário e Reexame Necessário que se desproveem.
DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao Reexame Necessário; ainda à unanimidade rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Cons. Relator, com declaração de voto do Cons. Gabriel Manica. Foram votos parcialmente vencidos, os dos Cons. Gabriel Manica, Cláudio Vargas e Juvenil Filho, que davam provimento parcial ao recurso, no sentido de se considerar decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, conforme voto do Cons. Gabriel Manica.
Sala das Sessões, Brasília - DF, 1º de dezembro de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo 040.000.335/2009, Recurso Voluntário nº 188/2012, Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, Advogado: Alexandre Portugal Paes e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 12 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 80/2014
EMENTA: PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 39 DA LEI Nº 1.254/96. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. De acordo com o art. 39 da Lei nº 1.254/96, § 2.º, II, e § 3.º, a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que se entenderem necessárias, operando a preclusão

consumativa quando da sua apresentação, exceto nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo, as quais não são aplicáveis à situação analisada nos autos em referência. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. Ocorrido o lançamento de ofício nos termos do art. 149, V, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial a ser considerado deve ser o previsto no art. 173, I, do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso, excluindo, por preclusão, a matéria não impugnada e, na parte conhecida, rejeitar a prejudicial de mérito em relação à decadência, tudo nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos os dos Cons. Gabriel Manica e Cláudio Vargas que conheceram o recurso em sua totalidade e acata-ram a prejudicial de mérito em relação à decadência. Declaração de voto do Cons. Gabriel Manica.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 1.º de dezembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo 040.006.540/2008, Recurso Necessário nº 010/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, Advogado: Daniel Gontijo Magalhães e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 19 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 81/2014

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECA-DÊNCIA. ACOLHIMENTO. Constatado que o crédito tributário foi constituído após o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, correta é a desconstituição do lançamento. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto da Cons. Relatora, com declaração de voto do Cons. Gabriel Manica.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 1º de dezembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo 047.000.847/2013, Recurso Voluntário nº 065/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: ROS'ANGELA MAIOR MORAIS, Representante da Fazenda: Subprocu-radora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 13 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA Nº 82/2014

EMENTA: ITCD. LEI Nº 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior declaração de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não desconstitui o fato gerador do ITCD e nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando não se comprova que o valor foi devolvido ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 1.º de dezembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo 040.000.304/2007, Recurso Voluntário nº 139/2012, Recorrente: IRMÃOS SOARES LTDA., Advogada: Luana Sousa Rocha, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 19 de setembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 083/2014

EMENTA: ICMS. TARE ATACADISTA. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS COM DESTINO A OUTRAS FILIAIS DE SUA TITULARIDADE. VEDAÇÃO AO APROVEI-TAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES ÀS RESPECTIVAS ENTRADAS. A Recorrente optou por um regime diferenciado de tributação do ICMS, tendo voluntariamente celebrado com o Fisco do DF o Termo de Adesão a Regime Especial, e atraindo para si a sistemática prevista na legislação local, Decreto nº 20.322/1999, revogado pelo De-creto nº 24.371/2004, que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 25.372/2004. A opção do contribuinte por um regime diferenciado de tributação exclui a sistemática normal de apuração do ICMS baseada no princípio da não cumulatividade. Portanto, deve ser observada a hipótese legal de limitação ao aproveitamento dos créditos de ICMS. Ademais, em seu recurso, a Recor-rente não logrou êxito em demonstrar a alíquota praticada nas operações das quais resultaram as entradas das mercadorias posteriormente remetidas a outras filiais da empresa, a fim de, para a competência de dezembro de 2004, valer-se do disposto no artigo 4.º, inciso V, § 2.º, do Decreto nº 25.372/2004. MULTA. APLICABILIDADE. É aplicável à espécie a multa prevista no artigo 65, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 1.254/1996. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 1.º de dezembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inc. II, Anexo III, do Decreto Nº 26.128, de 19 de agosto de 2005, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, a Câmara Técnica de Planejamento (CTPLAN) no âmbito da Fepecs e de suas Unidades Mantidas.

Parágrafo único. A CTPLAN tem caráter eminentemente técnico, multiprofissional, congregando representantes dos diversos setores da Fepecs e de suas respectivas mantidas.

Art. 2º ACTPLAN é instância consultiva e de assessoramento, sendo que as respectivas decisões serão tomadas por consenso.

Parágrafo único. As divergências intransponíveis, registradas em ata, deverão ser levadas à Diretoria Executiva da Fepecs para os devidos encaminhamentos.

Art. 3º Compete à CTPLAN:

I – consolidar as informações pertinentes à Fepecs para o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – elaborar, revisar, monitorar e avaliar o Planejamento Estratégico Institucional;

III – monitorar e avaliar os planos e os projetos estratégicos da Fepecs e de suas Unidades Mantidas;

IV – consolidar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

V – padronizar, nivelar e dar capilaridade ao processo de planejamento;

VI – gerir, dentro dos perfis de acesso liberados, o software público e livre Gestão de Planejamento Estratégico (GEPLANES), mantido pela Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), ou outras ferramentas de planejamento que vierem a ser adotadas, promovendo:

a) atualização, ajuste e inclusão das informações no sistema;

b) zelo pela coerência, fidedignidade e tempestividade das informações registradas;

c) capacitações para operação do Sistema GEPLANES ou outras ferramentas adotadas.

d) sugerir a convocação de consultores especialistas, bem como de técnicos da Fepecs, de acordo com a necessidade;

e) propor a realização de reuniões de trabalho e de cunho científico, visando à divulgação de conhecimento das áreas de sua competência.

Art. 4º ACTPLAN será constituída por representantes, titulares e suplentes, das seguintes áreas:

I – Diretoria Executiva;

II – Coordenadoria de Projetos Estratégicos (CPE);

III – Escola de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (EAPSUS);

IV – Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS);

V – Escola Técnica de Saúde de Brasília (ETESB);

VI – Unidade de Administração Geral (UAG);

VII – Biblioteca Central (BCE).

Parágrafo único. A CTPLAN será coordenada pela Coordenadoria de Projetos Estratégicos (CPE/DE).

Art. 5º Compete ao coordenador da CTPLAN:

I – convocar os membros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da CTPLAN, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

III – elaborar expedientes tais como pareceres, notas técnicas, ofícios, memorandos, dentre outros expedientes decorrentes dos trabalhos;

IV – representar a CTPLAN;

V – outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 6º Compete aos membros da CTPLAN:

I – atender a todas as atividades do artigo 3º desta Ordem de Serviço;

II – participar das reuniões ordinárias e extraordinárias;

III – outras atividades que lhes forem atribuídas.

Art. 7º Caberá às unidades da Fepecs prestar todo o apoio e meios necessários à consecução dos trabalhos dentro dos prazos estipulados pela CTPLAN.

Art. 8º A CTPLAN contará com uma Secretaria composta por Secretário (a) e por um Secretário (a) substituto (a), os quais farão os registros em ata de todas as reuniões e outras atividades que lhes forem atribuídas.

Art. 9º A CTPLAN reunir-se-á ordinariamente e, quando necessário, em caráter extraordinário.

§1º As reuniões ordinárias ocorrerão mensalmente, devendo ser divulgados, previamente, o local e o horário, bem como a ordem do dia, tendo como parâmetros:

I – pauta permanente: monitoramento, avaliação e ajustes dos Planos e dos Projetos da Fepecs e de suas Unidades Mantidas;

II – pautas específicas: pontos específicos que sejam necessários;

III – apresentação trimestral de Relatório Situacional ao Colegiado de Gestão.

§2º A convocação extraordinária da CTPLAN far-se-á por seu coordenador e somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Art. 10. A DE/FEPECS e a respectiva área serão formalmente notificadas sempre que os repre-

sentantes mencionados no artigo 4º desta Ordem de Serviço acumular faltas não justificadas em duas reuniões consecutivas.

Art. 11. As reuniões deverão contar com um quórum mínimo de 05 (cinco) membros.

Parágrafo único. Na eventualidade de impedimentos emergenciais, a reunião poderá ocorrer, em caráter excepcional, com um número menor ao do quórum mínimo.

Art. 12. O prazo de funcionamento da CTPLAN é indeterminado, passando a mesma a fazer parte das instâncias colegiadas permanentes da Fepecs e de suas Unidades Mantidas.

Art. 13. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação.

GISLENE REGINA DE SOUSA CAPITANI

ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso II, do Anexo III do Decreto nº 26.128, de 19 de agosto de 2005, considerando a Resolução/CD/FEPECS nº 01, de 08 de dezembro de 2014, publicada no DODF nº 257, de 09 de dezembro de 2014, que aprova o REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (EAPSUS), mantida pela FEPECS, RESOLVE:

Art. 1º Publicar o REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (EAPSUS), aprovado na 106ª Reunião do Conselho Deliberativo da FEPECS, em 08 de dezembro de 2014, conforme Anexo Único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GISLENE REGINA DE SOUSA CAPITANI

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (EAPSUS)
CAPITULO I
CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º À Escola de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (EAPSUS), criada pelo Decreto nº 34.593, de 22 de agosto de 2013, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS), vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), pelo presente Regimento Interno, tem como finalidade contribuir na formação de estudantes das instituições de ensino conveniadas, propor e desenvolver processos de educação permanente dos profissionais de saúde e demais atores envolvidos com educação em saúde, participação e controle social, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUS/DF).

§1º As atividades desenvolvidas pela EAPSUS serão orientadas a partir das demandas da SES/DF.

§2º A EAPSUS tem como visão tornar-se excelência na prestação de serviços na área educacional, na perspectiva da educação permanente em saúde, tendo como horizonte incrementar a qualidade do SUS e pautada:

I - no compromisso com a universalidade, integralidade e equidade;

II - na compreensão do conhecimento como construção coletiva e compartilhada;

III - na educação como prática social construída;

IV - na formação de sujeitos críticos;

V - nas referencias teóricas da pedagogia da problematização;

VI - na liberdade, autonomia e responsabilização;

VII - no trabalho em equipe; e,

VIII - na integração ensino e serviço.

Art. 2º Para a consecução de sua finalidade, a EAPSUS poderá, dentro do escopo de sua atuação:

I - articular convênios, acordos, ajustes com entidades nacionais, internacionais, públicas, filantrópicas ou privadas;

II - estabelecer relações de parceria com entidades públicas e privadas, desde que evidenciados interesses e objetivos comuns;

III - propor a constituição ou participar de Conselhos, Fóruns, Comitês, Grupos de Trabalho, Projetos Estratégicos e outras instâncias afins;

IV - instaurar comissão, bem como participar da formulação de editais de credenciamento e seleção de profissionais para desenvolvimento de suas atividades;

V - Promover estudos e divulgar conhecimentos e inovações na área da educação na saúde.

Art. 3º A EAPSUS deverá adotar um modelo de gestão participativa, operacionalizada por meio de seu Colegiado de Gestão, com vistas a democratizar as decisões, promover a autonomia, participação e corresponsabilidade de toda a equipe.

CAPITULO II
ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A EAPSUS tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria

II - Gerência de Desenvolvimento de Projetos

III - Núcleo de Treinamento e Avaliação

IV - Núcleo de Controle de Execução de Projetos

V - Gerência de Estágios

VI - Núcleo de Acompanhamento de Estágios

VII - Núcleo de Seleção para Estágios

CAPITULO III
COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 5º A Administração da EAPSUS é exercida por sua Diretoria, de acordo com as seguintes competências:

I - Dirigir, coordenar, administrar e representar a EAPSUS, institucionalmente, em assuntos relacionados à Escola, inclusive no que se tratar de demandas judiciais;

II - Orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades da Escola;

III - Promover a articulação intra e interinstitucional;

IV - Coordenar, monitorar e avaliar o planejamento anual da EAPSUS e prover meios para sua execução;

V - Propor e aprovar programas e projetos educacionais;

VI - Articular e coordenar meios de provimento de profissionais para o desenvolvimento de suas atividades;

VII - Promover estudos e divulgar conhecimentos e inovações na área de educação na saúde;

VIII - Incorporar inovações tecnológicas na área de educação na saúde e de gestão dentro do escopo de atuação da Escola;

IX - Emitir declarações e certificados das atividades realizadas sob sua coordenação.

X - Assinar ordem de serviço e encaminhar a publicação.

Art. 6º À Gerência de Desenvolvimento de Projetos – GDP compete:

I - Participar do planejamento anual da EAPSUS;

II - Coordenar, monitorar e avaliar o planejamento da Gerência;

III - Orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades da Gerência;

IV - Analisar e aprovar projetos educacionais para responder às necessidades apontadas pela SES/DF;

V - Propor projetos educacionais para responder às necessidades apontadas pela SES/DF;

VI - Identificar parcerias para a execução dos projetos;

VII - Desenvolver ações de qualificação de profissionais para exercer as funções de instrutor, supervisor, preceptor e funções afins;

VIII - Articular e coordenar meios de provimento de profissionais para o desenvolvimento de suas atividades;

IX - Desenvolver estudos na área de educação na saúde;

X - Elaborar relatórios para subsidiar a emissão de declarações e certificados das atividades realizadas sob sua coordenação.

Art. 7º Ao Núcleo de Treinamento e Avaliação compete:

I - Planejar e executar projetos educativos;

II - Avaliar a viabilidade de execução de projetos educativos;

III - Construir e orientar a elaboração de material didático em consonância com as diretrizes pedagógicas da EAPSUS;

IV - Propor instrumentos de monitoramento e avaliação dos projetos educativos;

V - Monitorar e avaliar os projetos educativos;

VI - Registrar informações referentes à certificação.

Art. 8º Ao Núcleo de Controle de Execução de Projetos compete:

I - Participar do planejamento dos projetos educativos;

II - Orientar a elaboração de projetos educativos;

III - Participar da avaliação de viabilidade de execução de projetos educativos;

IV - Elaborar relatórios com vistas à certificação.

Art. 9º À Gerência de Estágios, subordinada à EAPSUS, compete:

I - Participar do planejamento anual da EAPSUS;

II - Coordenar, monitorar e avaliar o planejamento da Gerência;

III - Orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades da Gerência;

IV - Analisar e emitir parecer técnico para aprovação de convênios de atividades práticas curriculares entre as instituições de ensino e a SES/DF;

V - Propor projetos e identificar parcerias para sua execução, dentro do escopo da Gerência;

VI - Promover interlocução e ações de integração ensino-serviço entre as instituições de ensino conveniadas e unidades da SES/DF;

VII - Desenvolver ações de qualificação de profissionais para exercer as funções de instrutor, supervisor, preceptor e funções afins;

VIII - Desenvolver estudos na área de educação na saúde;

IX - Orientar os servidores da SES/DF e outros profissionais interessados, sobre as normas que regulamentam o Treinamento em Serviço nas Unidades de Saúde da SES/DF;

X - Receber, conferir e encaminhar a documentação de solicitação de Treinamento em Serviço nas Unidades de Saúde da SES/DF;

XI - Analisar os processos para emissão certificados de Treinamento em Serviço;

XII - Subsidiar tecnicamente a elaboração de documentos para normatização dos processos de integração ensino-serviço.

Art. 10. Ao Núcleo de Acompanhamento de Estágios – NAE, subordinado à Gerência de Estágios e Convênios, compete:

I - Gerir e acompanhar os processos e as ações de integração ensino- serviço com as instituições de ensino conveniadas;

II - Elaborar relatórios de avaliação dos estágios para subsidiar ações de integração ensino-serviço;

III - Consolidar os dados de realização dos estágios e emitir relatórios para fins de gestão dos convênios de atividades práticas curriculares entre instituições de ensino e a SES/DF;

IV - Propor ações de qualificação da integração ensino-serviço, incluindo a formação de profissionais para o exercício das funções de instrutor, supervisor, preceptor e outras afins.

Art. 11. Ao Núcleo de Seleção para Estágios - NSE, subordinado à Gerência de Estágios e Convênios, compete:

I - Avaliar e encaminhar solicitações para realização de atividades práticas curriculares de estudantes de instituições de ensino conveniadas com a SES/DF;

II - Identificar e selecionar cenários de prática nas Unidades da SES/DF;

III - Analisar a documentação e encaminhar os estudantes das instituições de ensino conveniadas às Unidades da SES/DF.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. Caberá ao diretor administrar a EAPSUS com as seguintes atribuições:
I - Dirigir, coordenar e representar institucionalmente a EAPSUS, inclusive em demandas judiciais;
II - Promover a articulação intra e interinstitucional;
III - Orientar e supervisionar a execução das atividades da Escola;
IV - Coordenar o planejamento anual da EAPSUS e prover meios para sua execução;
V - Propor e aprovar programas e projetos educacionais;
VI - Articular meios de provimento de profissionais para o desenvolvimento de suas atividades;
VII - Promover estudos e divulgar conhecimentos e inovações na área de educação na saúde;
VIII - Incorporar inovações tecnológicas da área de educação na saúde e de gestão no escopo de atuação da Escola;
IX - Emitir declarações e certificados das atividades realizadas sob sua coordenação;
X - Assinar ordem de serviço e encaminhar a publicação.
Art. 13. Caberá ao Gerente de Desenvolvimento de Projetos (GDP) as seguintes atribuições:
I - Participar do planejamento anual da EAPSUS;
II - Coordenar o planejamento da Gerência;
III - Orientar e supervisionar a execução das atividades da Gerência;
IV - Propor, analisar e aprovar projetos educacionais para responder às necessidades apontadas pela SES/DF;
V - Identificar parcerias para a execução dos projetos;
VI - Desenvolver ações de qualificação de profissionais para exercer as funções de instrutor, supervisor, preceptor e funções afins;
VII - Coordenar meios de provimento de profissionais para o desenvolvimento de suas atividades;
VIII - Desenvolver estudos na área de educação na saúde;
IX - Elaborar relatórios para subsidiar a emissão de declarações e certificados das atividades realizadas sob sua coordenação.
Art. 14. Caberá ao Chefe do Núcleo de Treinamento e Avaliação as seguintes atribuições:
I - Participar do planejamento anual da EAPSUS;
II - Participar do planejamento dos projetos educativos;
III - Avaliar a viabilidade de execução de projetos educativos.
IV - Propor instrumentos de monitoramento e avaliação dos projetos educativos;
V - Monitorar e avaliar os projetos educativos;
VI - Registrar informações referentes à certificação;
VII - Elaborar relatórios de avaliação;
Art. 15. Caberá ao chefe do Núcleo de Controle de Execução de Projetos as seguintes atribuições:
I - Participar do planejamento anual da EAPSUS;
II - Participar do planejamento dos projetos educativos;
III - Participar da avaliação de viabilidade de execução de projetos educativos;
IV - Orientar e participar da elaboração de material didático em consonância com as diretrizes pedagógicas da EAPSUS;
V - Elaborar relatórios de execução com vistas à certificação.
Art. 16. Caberá ao Gerente de Estágios as seguintes atribuições:
I - Participar do planejamento anual da EAPSUS;
II - Coordenar, monitorar e avaliar o planejamento da Gerência;
III - Orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades da Gerência;
IV - Analisar e emitir parecer técnico para aprovação de convênios entre as instituições de ensino e a SES/DF para o desenvolvimento de atividades práticas curriculares;
V - Propor projetos e identificar parcerias para sua execução, dentro do escopo da Gerência;
VI - Promover interlocução e ações de integração ensino-serviço entre as instituições de ensino conveniadas e unidades da SES/DF;
VII - Desenvolver ações de qualificação de profissionais para exercer as funções de instrutor, supervisor, preceptor e funções afins;
VIII - Desenvolver estudos na área de educação na saúde;
IX - Orientar os servidores da SES/DF e outros profissionais interessados, sobre as normas que regulamentam o Treinamento em Serviço nas Unidades de Saúde da SES/DF;
X - Receber, conferir e encaminhar a documentação de solicitação de Treinamento em Serviço nas Unidades de Saúde da SES/DF;
XI - Analisar os processos para emissão certificados de Treinamento em Serviço;
XII - Subsidiar tecnicamente a elaboração de documentos para normatização dos processos de integração ensino-serviço.
Art. 17. Caberá ao chefe do Núcleo de Acompanhamento de Estágios – NAE as seguintes atribuições:
I - Gerir os processos e as ações de integração ensino-serviço desenvolvidas com as instituições de ensino conveniadas;
II - Elaborar relatórios de avaliação das atividades práticas curriculares para subsidiar as ações de integração ensino-serviço;
III - Consolidar os dados de realização das atividades práticas curriculares e emitir relatórios para fins de gestão dos convênios entre instituições de ensino e a SES/DF;
IV - Propor ações de qualificação das ações de integração ensino-serviço, incluindo a formação de profissionais para o exercício das funções de instrutor, supervisor, preceptor e outras afins.
Art. 18. Caberá ao chefe do Núcleo de Seleção para Estágios – NSE as seguintes atribuições:
I - Avaliar e encaminhar solicitações para realização de atividades práticas curriculares de estudantes de instituições de ensino conveniadas com a SES/DF;
II - Identificar e selecionar cenários de prática nas Unidades da SES/DF;

III - Analisar a documentação e encaminhar os estudantes das instituições de ensino conveniadas às Unidades da SES/DF.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Colegiado de Gestão da EAPSUS (CG/EAPSUS) será presidido pelo Diretor da EAPSUS, integrado pelos servidores da Escola e reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.
Art. 20. O CG/EAPSUS deliberará com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros, um dos quais, obrigatoriamente, será o Presidente.
Art. 21. As decisões do CG/EAPSUS deverão ser obtidas por consenso.
Art. 22. O CGEAPSUS estabelecerá as normas procedimentais de suas reuniões.
Art. 23. Poderão ainda participar das reuniões do CG/EAPSUS, além dos servidores, convidados para tratar de assuntos específicos.
Art. 24. As decisões do CG/EAPSUS que importem em edição de atos normativos ou aprovação de atos administrativos serão encaminhadas à Diretoria da EAPSUS para publicação.
Art. 25. Os assuntos tratados e as deliberações em cada reunião serão registrados em ata, a qual será submetida à aprovação e assinatura dos membros na reunião subsequente.
Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Colegiado de Gestão da EAPSUS.
Art. 27. Em caso de ausência, o Diretor deverá ser substituído pelo assessor da diretoria.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 301, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.
O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, Resolve:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias o prazo de que trata o artigo 3º, da Instrução nº 230, de 12 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 172 de 21 de agosto de 2014, para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo mesmo ato.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAIR TEDESCHI

INSTRUÇÃO Nº 302, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.
O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias o prazo de que trata o artigo 3º, da Instrução nº 272, de 23 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 224 de 24 de outubro de 2014, para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo mesmo ato.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAIR TEDESCHI

INSTRUÇÃO Nº 303, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.
O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 02 de dezembro de 2014, o prazo de que trata o artigo 3º, da Instrução nº 256, de 25 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 207 de 02 de outubro de 2014, para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo mesmo ato.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAIR TEDESCHI

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO Nº 144, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, e considerando o Recurso interposto pela empresa licitante Eficácia Organização Ltda., em face da decisão proferida pelo Pregoeiro, referente à habilitação da empresa Ricardo F. Polito ME, Pregão Eletrônico nº 18/2014, Lote 02, que versa sobre auditoria de contagem de Pontos de Função de acordo com a métrica disponibilizada pelo International Function Point Users Group - IFPUG, versão 4.3 ou superior, conforme descrito no Anexo II do Projeto Básico, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada e o que consta nos autos do Processo nº 197.000.701/2013, RESOLVE: (i) conhecer

do recurso, eis que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro que considerou a empresa Ricardo F. Polito ME vencedora do certame no tocante ao Lote 02; (ii) adjudicar o objeto do certame, Lote 02, em favor da empresa Ricardo F. Polito ME, CNPJ nº 19.316.216/0001-99; (iii) ratificar a adjudicação do objeto, Lote 01, pelo Pregoeiro, em favor da empresa Eware do Brasil Informática Ltda., CNPJ nº 07.978.782/0001-87; e, (iv) homologar o certame.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 145, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de outubro de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.193/2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de Outubro de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.242.433,40 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), com vencimento em 15 de dezembro de 2014.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 146, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de outubro de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.194/2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de Outubro de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 3.404.297,76 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 15 de dezembro de 2014.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 322, de 26 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 204, de 29 de setembro de 2014, página 05, da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: “... Art. 1º ... Bruxelas/Bélgica ...”, LEIA-SE: “... Art. 1º ... Lausanne/Suíça ...”.

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 194, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

A CORREGEDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar a Sindicância nº 0417.001.274/2014, instaurada pela Portaria nº 146 de 06 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 234 de 10 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE FERNANDES LEITE

CONSELHO DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 248ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e catorze, na sala de reuniões da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, localizada no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte – SAAN, Quadra 01, Lote C, Comércio Local, Brasília/DF, às nove horas e sete minutos, ocorreu a abertura oficial da 248ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direito da Criança

e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, sob a Presidência do Conselheiro Clemilson Graciano da Silva, representante da União Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC. Item 1 – Abertura. Após a saudação inicial o Presidente agradeceu a presença dos Conselheiros (as): Patrícia Andrade Santiago Mello, representante das Aldeias Infantis SOS Brasil; Valdemar Martins da Silva, representante da Casa de Ismael - Lar da Criança; Rita Silva Ramos, representante do Centro Comunitário da Criança - CCC; Ranyelle Adorno Brás, representando o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE; Ulysses José dos Santos Neto, da Associação dos Escolteiros do Mar; Eunice Corrêa Araujo, representante do Centro Brasileiro de Promoção e Integração Social – INTEGRAR; Mônica Daniele Maciel Ferreira e Cássio Alves de Moura, do Sindicato dos Servidores de Assistência Social e Cultura do GDF – SINDSASC; Joseane Barbosa da Silva, representante do Instituto Marista de Solidariedade – UBEE; Clemilson Graciano da Silva, representante da União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC; Marília Sampaio, representante da Coordenadoria de Juventude; Renato Neves Pereira Filho, representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública; Eliane Aparecida da Cruz e Jannayna Sales, representando a Secretaria de Estado da Criança; Marmenha Maria Ribeiro do Rosário, representante da Secretaria de Estado de Cultura; Lucy Mary Cavalcante Stroher, representante da Secretaria de Estado de Saúde; Emilson Ferreira Fonseca, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN; Alzira Cristina de Castro Rêgo, representante da Secretaria de Estado de Esporte; Raquel Vilela Pedro, da Secretaria de Estado de Trabalho; Henrique Rodrigues Torres, representante da Secretaria de Estado de Educação; Maria Marta Ramalho, representando a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS. Justificou ausência o conselheiro Filipe Malvar, da Secretaria de Estado de Governo. Os conselheiros representantes do Centro de Ensino e Reabilitação – CER, Instituto Berço da Cidadania, Nova Central Sindical do Trabalhador do Distrito Federal e Entorno – NCST, Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal – SINTIBREF, Secretaria de Estado de Turismo, bem como da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, não justificaram a ausência. Estiveram presentes ainda: O Promotor de Justiça Lucílio Linhares Perdigão de Moraes, representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; Antônio Francisco da Secretaria da Mulher; Darlei Antônio Cabral da TRANSFORME; Thelma Mello, do SINDSASC; Megaron de Carvalho e Pauliana Ribeiro Alves, estudantes da UnB; e Henrique dos Santos Madruga, aluno do Colégio Marista. Em seguida o Presidente deu início aos trabalhos. Item 2 - Aprovação da ata da 247ª Reunião Plenária Extraordinária de 22 de outubro de 2014: A ata foi aprovada com ressalvas. Item 3 – Informes da Presidência/Deliberações: a) Eleição da Sociedade Civil para compor o CDCA/DF: O presidente Clemilson inicia os informes lembrando aos presentes acerca dos grandes eventos do CDCA/DF que se aproximam, que são as Eleições da Sociedade Civil que compõe esse Conselho, e a Eleição do Comitê Consultivo de Adolescentes. Na oportunidade, o Presidente pondera que, segundo as normas do Edital nº 01 de Convocação para as Eleições da Sociedade Civil do CDCA/DF, não há a necessidade do pedido de habilitação para as Instituições participarem como eleitoras neste processo, e que todas aquelas que são vinculadas ao CDCA, e registradas há mais de um ano foram convocadas a participar. b) Eleição para o Comitê Consultivo de Adolescentes: Clemilson ressalta que esta Assembleia de Eleição ocorrerá no dia 13 de dezembro de 2014. Explica que a data que estava prevista no Edital, era 6 de dezembro, porém ia de encontro com a data de realização do Programa de Avaliação Seriada – PAS, e para que não houvesse prejuízo a nenhum participante, surgiu a necessidade de alteração da data da Assembleia Eleitoral. O Presidente destaca que o espaço do Comitê Consultivo é um grande avanço, haja vista que oferece a possibilidade dos adolescentes acompanharem e participarem das políticas públicas que são pensadas e executadas para eles. Após ser indagado pela conselheira Joseane acerca da publicação da lista com os candidatos habilitados, Clemilson informa que a minuta da resolução com o nome dos adolescentes habilitados como candidatos já se encontra com ele, e que será submetida à aprovação da Plenária. A conselheira ainda expõe sua dúvida acerca dos trâmites formais da Assembleia de Eleição, ao passo que o presidente esclarece que a Assembleia será instaurada às 9 horas da manhã, os candidatos se apresentarão, e discutirão sobre suas propostas, e em sequência será dado início ao período de votação, que se estenderá até as 16 horas. Finalizando esse tema, o presidente Clemilson convida os conselheiros a participar da reunião para esclarecimentos sobre a eleição do Comitê Consultivo, a ser realizada em 26 de novembro, às 14 horas, no Instituto Marista. c) Sistema Socioeducativo: Após estabelecido o quórum, o presidente Clemilson pede licença para externar a sua comoção em relação ao adolescente que fora assassinado sob a tutela do Sistema Socioeducativo. Relata então, que juntamente com o conselheiro Sabino, e o Secretário Executivo do CDCA/DF, Jairo, foi até a Unidade de Internação de São Sebastião, onde ocorreu a morte, para conversar com alguns dos servidores e examinar as instalações. Posteriormente a esse relato, Clemilson enfatiza que este Conselho não pode se omitir ante esse trágico fato. O conselheiro Valdemar pede a palavra, e disserta que o Sistema Socioeducativo não é a solução para o problema da violência, que a solução é investir nas famílias. Com a palavra, o conselheiro Ulysses defende que os procedimentos do Sistema Socioeducativo devem ser repensados. Fala também, que um trabalho preventivo deve ser realizado com os adolescentes. A participante Thelma discorre que o CDCA/DF é um espaço de garantia de direitos de crianças e adolescentes, e fala sobre os avanços que aconteceram no Sistema Socioeducativo na gestão do atual governo, tais como a derrubada do CAJE, que era símbolo de mortes e de degradação, e a criação de unidades descentralizadas de atendimento. A conselheira representante do SINDSASC, Mônica Ferreira, declara que este caso a deixou perplexa, e pede licença para tratar de duas questões. Na primeira ponderação ela afirma que a situação do Sistema Socioeducativo sempre foi passada à Secretaria da Criança, e que esta nunca se posicionou, negligenciando os pedidos dos servidores. Como segunda questão, ela afirma que os órgãos do Poder Judiciário também estavam cientes da situação, e inclusive recentemente, fora realizada uma reunião entre Promotoria e servidores do socioeducativo, e

que esses também negligenciaram as denúncias feitas pelos servidores. O representante do MPDFT, promotor Lucílio de Moraes, elucida aos presentes que não tem ciência dos fatos expostos pela conselheira Mônica, e que já havia entrado em contato com a Promotoria Cível, solicitando maiores informações. d) Recomendação de Suspensão do Edital da SEDEST: Clemilson transmite aos presentes que o Ministério Público recomendou a suspensão do Edital publicado pela SEDEST, que em virtude do prazo, não privilegiaria as Instituições. O promotor Lucílio, um dos signatários da Recomendação, explica que o edital não atente os trâmites legais. Coloca que o Edital poderia ter sido mais claro e mais razoável. e) Carta dos alunos do 7º ano do Colégio Marista: O presidente transmite aos membros do Conselho que o aluno Henrique Madruga, representando o 7º ano do Colégio Marista, havia solicitado a palavra, para ler uma carta confeccionada por sua turma, e direcionada aos conselheiros do CDCA/DF. Na carta, os alunos expõem que visitaram uma escola em Samambaia, e que perceberam que essa região administrativa, bem como algumas outras, são muito carentes de ações do governo, tais como policiamento efetivo, saneamento básico, lazer, saúde, transporte e, principalmente, educação de qualidade. Nesse sentido, eles pedem na carta, que o Conselho possa dar uma atenção especial à questão da educação no Distrito Federal, articulando com o governo políticas públicas efetivas inerentes ao tema. Ao término da leitura, o aluno Henrique agradece a oportunidade de expor a petição de sua turma. Os conselheiros saúdam o estudante pela iniciativa e pela coragem. Item 4 - Publicações do CDCA/DF no Diário Oficial do Distrito Federal: O presidente passa à leitura das publicações mais recentes realizadas pelo CDCA/DF. a) Resolução de Registro nº 580 de 24 de outubro de 2014, sobre a suspensão de registros; b) Resolução Ordinária nº 152 de 22 de outubro de 2014, versa sobre a 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Clemilson enfatiza a importância da mobilização do Conselho na realização das Conferências, e requer que todas as Instituições que trabalham com crianças e adolescentes, iniciem a realização de suas Conferências Livres. Observa ainda o Presidente, que o período para a realização das Conferências Livres é de novembro de 2014 a junho de 2015. Acrescenta que paralelo às Conferências Livres acontecerão também as Conferências Regionais, que deverão ocorrer entre abril a junho de 2015, e que por conta do número atual de Regiões Administrativas, a tendência é que se aumente a quantidade de Conferências Regionais. Informa também que a Conferência Distrital será realizada em agosto, a Conferência Macrorregional entre setembro e outubro, e a Nacional em dezembro, todas em 2015. c) Edital nº 2 de 22 e outubro de 2014, dispõe sobre a Convocação para a Assembleia de Eleição do Comitê Consultivo de Adolescentes; d) Edital nº 4 de 22 de outubro de 2014, que trata das Eleições das Organizações Representativas da Sociedade Civil no CDCA/DF; e) Edital de Chamada Pública nº 9/2014, que dispõe sobre o resultado final da avaliação dos projetos a serem financiados com recursos do FDCA/DF; f) Resolução Ordinária nº 153, de 22 de outubro de 2014, que institui comissão para normatizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o quadriênio 2016/2020. O presidente Clemilson expõe aos presentes que, em virtude de não estar prevista nenhuma Reunião Plenária para o mês de janeiro de 2015, se faz necessário encaminhar alguns detalhes acerca das Eleições dos Conselheiros Tutelares, para nortear o próximo grupo que comporá o CDCA/DF, e não prejudicar este processo eleitoral, tendo em vista a transição para o novo governo. O presidente relata ainda, e solicita que conste em ata, que a conselheira e Secretária da Criança, Eliane Cruz, se comprometeu a repassar ao Conselho informações relativas à provisão de recursos financeiros para a realização das Conferências, bem como para a realização da Eleição dos Conselheiros Tutelares, e que até o momento não o havia feito. Declara ainda que, como não houve previsão orçamentária para 2015, por parte da Secretaria, para a realização das Conferências, tampouco para a Eleição dos Conselheiros Tutelares, o CDCA/DF enviou um ofício à Câmara Legislativa solicitando emenda orçamentária, para que tais recursos fossem incluídos no orçamento. Item 5 – Distribuição de processos. a) O processo de renovação nº 400-001.369/2009 da Fundação Athon Bulcão foi distribuído para a Secretaria de Turismo. b) O processo de concessão nº 417-000.975/2014 do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero foi distribuído para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. c) O processo de concessão nº 417-001.146/2013 do Instituto Sobradinhense de Desenvolvimento Social foi distribuído para a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. d) O processo de concessão nº 417-000.652/2014 do Instituto de Educação, Esporte, Cultura e Artes Populares – IECAP foi distribuído para o Centro Comunitário da Criança. Item 6 - Relatoria de processos. a) Processo de concessão de registro nº 417.001.687/2013 da Associação Amigos da Vida: O representante da Secretaria da Mulher, Antônio Francisco leu o parecer que apontou para o deferimento do pedido de registro. A plenária aprovou o parecer. b) Processo de concessão de registro nº 417.001.691/2013 do Instituto Criar Oportunidade Humana, sob a relatoria da Secretaria de Cultura: Foi deliberado que o processo retornaria à Secretaria Executiva para que sejam feitos novos encaixamentos externos, com a finalidade de visitas no novo local de atendimento. c) Processo de renovação de registro nº 400.000.720/2009 do Programa Previdência de Elevação da Renda Familiar, relatoria da Coordenadoria da Juventude: Remetido à próxima plenária. d) Processo de concessão de registro nº 417.000.394/2014 das Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo, relatoria da Secretaria de Planejamento: Ficou convencionado pela plenária, que em razão das Secretarias afins não haverem visitado todos os locais de atendimento da Instituição, o processo seria reencaminhado a elas para que concluíssem as visitas técnicas. e) Processo de renovação de registro 100.001.006/2004 da Associação dos Voluntários Pró Vida Estruturada – VIVER sob relatoria do CIEE: Remetido à próxima plenária. f) Processo de concessão de registro nº 417.000.452/2014 do Instituto Cultural e Social Lumiar sob a relatoria da Instituição Aldeias Infantis: Remetido à próxima plenária. g) Processo de concessão de registro nº 417.000.549/2014 da Associação Bancorbrás de Responsabilidade Social: A conselheira relatora, Eunice, do INTEGRAR, requereu que este processo fosse remetido à próxima plenária, e solicitou a colaboração da Secretaria Executiva na visita à Instituição. h) Processo de concessão de registro nº 417.001.897/2013 da Associação Socorro dos Anjos sob a relatoria da UNBEC:

Remetido à próxima plenária. i) Processo de concessão de registro nº 417.000.321/2014 do Instituto Semente Social, relatoria do SINDSASC: Remetido à próxima plenária. j) Processo de renovação de registro nº 100.001.109/2004 da Creche Escola Tia Angelina: Após a leitura do parecer da TRANSFORME, que apontou para o deferimento do pedido de renovação do registro, a plenária seguiu o relator. k) Processo de renovação de registro nº 400.000.190/2008 da Aldeias Infantis SOS Brasil: Após a leitura do parecer da Secretaria de Esporte, que apontou para o deferimento do pedido de renovação do registro, a plenária ratificou a recomendação do relator. Item 7 – Relatoria das Comissões Temáticas – Adiantamento de pauta: a) Comissão de Legislação: Foi apresentado ao Pleno que a Instituição Lar da Criança de Brasília interpôs recurso contra a decisão que suspendeu o registro da Instituição, porém, segundo a Diretoria Executiva, o recurso protocolado não continha fatos novos modificativos ou extintivos de direito que permitiam a alteração ou revogação da medida de suspensão aplicada, nesse sentido, a Plenária legitimou a decisão da Diretoria Executiva, no sentido de manter a decisão que suspendeu o registro da Entidade. O Instituto Fenações Integração Social, embora intimado pela via telefônica para apresentação de Defesa Oral, não enviou representante ao Pleno para apresentação das razões dessa. Nesse sentido, o Conselho pugnou por manter a suspensão, uma vez que o recurso apresentado tempestivamente pela Instituição, também não trouxe fatos modificativos de direito que possam alterar a medida aplicada. b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fundo: I – Solicitação do Conselheiro Valdemar – Vedação de Recursos do FDCA/DF em operações de investimentos, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência: O presidente Clemilson explica ao Pleno que o questionamento do conselheiro Valdemar se dá no sentido da legalidade da vedação de recursos do FDCA/DF para realizar obras. O presidente pondera ainda que esse é um assunto complexo e polêmico, e que inclusive o MP, a Defensoria e o CO-NANDA já haviam se pronunciado em outras ocasiões, defendendo que são contrários à liberação de recursos para esse fim. Valdemar então sugere que a discussão desse assunto seja remetida às plenárias do próximo ano. Por fim fora deliberado pelo Conselho que as Comissões Temáticas de Finanças, Orçamento e Fundo, a de Legislação, bem como a de Políticas Públicas apresentem um parecer sobre o tema, na próxima Reunião Plenária do CDCA/DF. Eu, Diana Maria Guimarães Carvalho, secretariei esta primeira parte da reunião, e digitei a ata até o presente momento.

Às 14h18min foi retomada a 248ª Reunião Plenária Ordinária. Item 8 - Apresentação da Secretaria de Estado da Criança sobre as atividades realizadas no período de 2011/2014. O Presidente Clemilson passou a palavra para a Secretaria de Estado da Criança, a senhora Eliane Cruz, que começou sua fala com o balanço das ações da Secretaria, onde destacou a importância do investimento de meio bilhão de reais na política da criança e do adolescente no DF. A secretária ressalta que esse balanço foi positivo e consta no Relatório da Gestão 2011/2014, que foi entregue à equipe de transição e que será entregue, também, ao CDCA/DF. O Presidente Clemilson retomou a palavra falando dos trinta pontos da Carta Compromisso entregue à equipe de transição do governador eleito, disse ainda que é preciso continuar o avanço da política da criança e do adolescente. Foi registrada a presença do senhor Cássio Alves de Moura, do SINDSASC. Item 9 – Continuação da Relatoria das Comissões Temáticas – Informes e Deliberações. a) Comissão de Finanças, Orçamento e Fundo: O coordenador dessa comissão, o senhor Emilson coloca que é preciso deixar um edital já preparado para a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA para o ano que vem. Ele fala também, do andamento dos projetos aprovados pelos editais 01/2013 e 04/2014. O senhor Emilson informou ainda, dos encaminhamentos para a elaboração do Plano de Aplicação para 2015 e sobre a Lei 13019/2014, que entra em vigor no próximo ano. b) Comissão de Legislação: O presidente Clemilson informa a respeito da Eleição do Comitê Consultivo de Adolescentes, que ocorrerá dia 13/12/2014, das 9h às 17h, na Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF. c) Comissão de Políticas Públicas: O presidente Clemilson informa a respeito do andamento da elaboração do Plano de Ação para 2015. d) Comissão de Formação e Mobilização: O presidente Clemilson informa que é necessária a realização de uma reunião conjunta desta comissão com a de Políticas Públicas a fim de debater a Eleição do Comitê Consultivo de Adolescentes e a Escola de Conselhos. e) Comissão de Conselhos Tutelares: O presidente Clemilson informa que os temas dessa comissão já foram abordados pela manhã. f) Comissão de Medidas Socioeducativas: O presidente Clemilson passa a palavra para o Coordenador da comissão, o senhor Cássio Moura, que inicia sua fala relatando o caso da morte do adolescente de 13 anos na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, ressalta também que já são quase quarenta mortes no Sistema Socioeducativo, sendo que nos últimos meses ocorreram quatro tentativas de suicídio, continuou sua fala dizendo que isso demonstra que o sistema precisa ser repensado, e que é preciso de um novo modelo Político-Pedagógico. O senhor Cássio Moura finalizou dizendo que uma intervenção do Governo Federal no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal é necessária, bem como uma Audiência Pública e um debate sobre o sistema com a equipe de transição do governador eleito. O conselheiro Henrique pede a palavra e solicita os relatórios com as estatísticas do Núcleo de Atendimento Integrado – NAI, e recomenda que o CDCA/DF solicite à Secretaria de Educação, o Regimento Escolar das escolas nas unidades. O presidente Clemilson retoma a palavra e propõe uma resolução do conselho para o reordenamento do Sistema Socioeducativo do DF, bem como um Grupo de trabalho para tratar do tema, composto pelas Comissões de Políticas Públicas, Medidas Socioeducativas e Legislação, sendo que a primeira reunião fica marcada para o dia 27/11/2014, às 10h no SINDSASC. Por fim, o presidente Clemilson convoca uma Reunião Extraordinária para o dia 03/12/2014 e uma Reunião Ordinária para o dia 11/12/2014. Após as considerações finais, às 16h44min, o Presidente encerrou a reunião. Eu, Alex Machado Sousa, secretariei esta reunião no turno vespertino e digitei esta ata que se encontra assinada pelo Presidente. Brasília, 20 de novembro de 2014.

CLEMILSON GRACIANO DA SILVA
Presidente

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 154, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a convocação de todos os Conselheiros de Direito do CDCA/DF, titulares e suplentes, para atuarem na eleição do Comitê Consultivo de Adolescentes do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de defesa e de atendimento das crianças e adolescentes, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) e regido pela Lei Distrital nº 5.244/2013, por deliberação da Reunião Plenária Ordinária nº 249º do CDCA, de 11 de dezembro de 2014 RESOLVE: Considerando a Resolução normativa nº 68, de 25 de Junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Comitê Consultivo de Adolescentes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e o Edital nº 01 de 06 de Agosto de 2014 que dispõe sobre a convocação da Assembléia de Eleição de Representantes do Comitê Consultivo de Adolescentes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF

Art. 1º Convocar todos os Conselheiros de Direitos do CDCA/DF, titulares e/ou suplentes, para atuarem no dia 13/12/2014, no qual ocorrerá a eleição do Comitê Consultivo de Adolescentes do Distrito Federal de acordo com o horário a seguir:

Horário	Secretarias e Instituições
08:00 às 12:00	- Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - Associação de Escoteiros do Mar do Distrito Federal – AEMAR DF - Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal - Centro de Integração Empresa Escola- CIEE - Centro Comunitário da Criança – CCC - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - Instituto Berço da Cidadania - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - Casa de Ismael Lar da Criança - Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal - Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal – SINTIBREF - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - Transforme Ações Sociais e Humanitárias - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST
12:00 às 16:00	- Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - Aldeias Infantis SOS Brasil - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - União Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - Centro de Ensino e Reabilitação – CER - União Brasileira de Educação e Ensino – UBEE - Coordenadoria de Juventude do Distrito Federal - Centro Brasileiro de Promoção e Integração Social – INTEGRAR - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - Sindicato dos Servidores de Assistência Social e Cultural do GDF – SINDISASC - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - Associação Brasileira de Odontologia Seção Distrito Federal- ABO

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMILSON GRACIANO DA SILVA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4739

Aos 2 dias de dezembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento

legal. A insigne Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 71/2014-CG, do Gabinete da Presidência, comunicando a interrupção, no último dia 28, da fruição das férias do Presidente desta Corte, devendo retomá-la em data oportuna.

- Ofício nº 19/2014-GCPM, do Conselheiro PAIVA MARTINS, comunicando que fruirá férias no período de 01 a 12 do mês em curso.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002024814-2, impetrado pelo Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: PROCESSO Nº 31726/2014 - Despacho Nº 319/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 22794/2014 - Despacho Nº 868/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 25416/2014 - Despacho Nº 870/2014, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 26250/2014 - Despacho Nº 871/2014, Pensão Civil: PROCESSO Nº 1346/1999 - Despacho Nº 866/2014, Licitação: PROCESSO Nº 8518/2014 - Despacho Nº 865/2014, Licitação: PROCESSO Nº 28628/2014 - Despacho Nº 860/2014, Representação: PROCESSO Nº 39182/2007 - Despacho Nº 859/2014, Licitação: PROCESSO Nº 26530/2008 - Despacho Nº 858/2014, Licitação: PROCESSO Nº 8440/2013 - Despacho Nº 857/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1009/2014 - Despacho Nº 855/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 33095/2007 - Despacho Nº 853/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 7294/2012 - Despacho Nº 689/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 1684/2004 - Despacho Nº 688/2014, Pensão Militar: PROCESSO Nº 109/2000 - Despacho Nº 681/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 685/2014, Representação: PROCESSO Nº 38585/2007 - Despacho Nº 682/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 25123/2005 - Despacho Nº 687/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 11181/2012 - Despacho Nº 686/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 22484/2014 - Despacho Nº 683/2014, Análise de Denúncia: PROCESSO Nº 36529/2013 - Despacho Nº 692/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 39440/2009 - Despacho Nº 684/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 25440/2014 - Despacho Nº 690/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 30879/2012 - Despacho Nº 691/2014.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 27318/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS, referente ao exercício de 2008. Na Sessão Ordinária nº 4738, de 25.11.14, houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto. DECISÃO Nº 6093/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento da resposta da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS à diligência ordenada no item III da Decisão nº 3222/12 e reiterada pelo item III da Decisão nº 6200/13, encontrada no Ofício nº 021/2014-GABINETE (fl. 151 e anexos de fls. 152-156) e no Ofício nº 057/2014-GABINETE (fl. 157 e anexos de fls. 158-201); II. considerar superada a diligência acima; III. consequentemente, determinar à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle que instaure TCE para apurar irregularidade concernente ao exercício concomitante de cargo em comissão de Gerente do Programa Mão na Roda e Credenciamento do Passe Livre da SEJUS e de emprego na esfera privada pelo Sr. Kécio Limeira Caetano (Processo GDF nº 400.000.908/13), conforme noticiado pelo Ofício nº 263/2010 – MPC/PG (fls. 26-62 dos autos), dando conhecimento à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas efetivadas; IV. levantar o sobrestamento imposto ao julgamento de mérito das contas em exame pelos Processos nºs 28444/08 e 42972/09; V. nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos servidores indicados no quadro do parágrafo 12 da instrução para apresentarem razões de justificativa sobre as irregularidade ali indicadas, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 17, III, ‘b’, da LC nº 1/94, cumulado com a multa prevista no art. 57, I, da mesma legislação; VI. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes, bem como o envio de cópia das fls. 26-62 dos autos à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 202/2000 - Pedidos de Reexame interpostos pelos Senhores José Carlos Silveira Barbosa, Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade e Berenice Gomes em face da Decisão nº. 1591/2009, que considerou improcedentes suas justificativas e aplicou-lhes penalidades. DECISÃO Nº 6088/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto

do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação n.º 222/09 – 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 1.403/1.436); b) do Parecer nº 221/2011 – DA (fls. 1.507/1.516); c) dos documentos às fls. 1522/1536; II. autorizar: a) o sobrestamento da análise do mérito dos Pedidos de Reexame da Sra. Berenice Gomes e dos Srs. José Carlos Silveira Barbosa, Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Waldir Leal de Andrade, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 2006.01.1.098962-2; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 23383/2007 - Prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, gerido pelo DMTU/DFTRANS, referente ao exercício de 2006. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 6080/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 26670/2008 - Representação nº 3/2008-IMF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da carga horária de médicos efetivos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cumulada com a referente ao Programa de Residência Médica. DECISÃO Nº 6089/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro Paulo Tadeu decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 847/14; II – tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para, no mérito, considerá-las improcedentes; III – considerar o § 1º do art. 3º e a parte final do art. 5º da Portaria SES nº 163/13, respectivamente, ilegal (falta de previsão na LC nº 840/11) e incompatível com o art. 2º da mesma portaria; IV – reiterar à Secretaria de Saúde o contido nos itens II e III.b da Decisão nº 847/14, com as devidas adaptações, no sentido de adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, alertando-o para a possibilidade de sanção em caso de descumprimento: a) incluir na Portaria SES nº 163/13 informação no sentido de que os servidores efetivos que frequentam o Programa de Residência Médica ficam obrigados a comprovar, anualmente, a compatibilidade de horários, de forma análoga aos servidores que acumulam lícitamente cargo público, nos termos do § 3º do art. 46 da LC nº 840/11, cabendo à chefia imediata e ao respectivo superior hierárquico a responsabilidade pela verificação do limite disposto no artigo 2º da citada portaria (80 horas) e pela análise da ocorrência de registros concomitantes nas duas lotações (cargo efetivo e Residência Médica), sob as penas da lei; b) informar os resultados das providências adotadas, mencionadas na Nota Técnica de Auditoria nº 076/2013-CONT/COR/SES-DF (item 2), encaminhada ao Tribunal em atenção à Decisão nº 1.515/13, quanto aos servidores efetivos que participam do Programa de Residência Médica, principalmente no que se refere à compatibilidade horária, com o encaminhamento da pertinente documentação comprobatória, sem prejuízo de ajustar os casos existentes ao presente decisum; V – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para acompanhamento. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 12291/2009 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de diversos convênios celebrados pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Distribuição de Renda do Distrito Federal, com diversas entidades, para a prestação de serviços de convivência a crianças e educação infantil, conhecidas como convênios tripartites. DECISÃO Nº 6090/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 420/429; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar da ciência deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 6194/2013; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31377/2009 - Representação do Ministério Público junto à Corte, pleiteando a averiguação dos procedimentos referentes à concessão de gratuidade da tarifa do transporte coletivo urbano para estudantes que residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento de ensino em que forem matriculados, bem como aspectos da Lei nº 4.371, de 23/6/2009, instituidora do benefício. DECISÃO Nº 6091/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 456, 459/465, 496/502, 507 e 509; II. aplicar, com fundamento no art. 57, inciso VIII da LC n.º 1/94, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Diretor Geral da DFTRANS, Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, diante do descumprimento reiterado injustificado de determinações do Tribunal, expedindo o respectivo Acórdão; III. autorizar: a) a juntada de cópia dos expedientes de fls. 459/465 ao Processo nº 12.102/12 para subsidiar a análise ali procedida; b) a apensação dos autos ao Processo nº 11.760/10; c) dar conhecimento desta decisão aos interessados nos autos, informando-lhes que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico da Corte (www.tc.df.gov.br). Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 32082/2010 - Recurso interposto por JOEL RODRIGUES, em face dos itens II e III da Decisão nº 3470/2014. DECISÃO Nº 6092/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 692/694 e anexos (fls. 695/711), impetrado pelo Sr. Joel Rodrigues, com efeito suspensivo aos itens II e III da Decisão nº 3470/2014, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF; II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta deliberação ao recorrente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de

atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 5046/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, para a conclusão dos trabalhos de controle interno e encaminhamento de várias Tomadas de Contas Especiais a esta Corte. DECISÃO Nº 6094/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido acostado às fls. 643/647; II – conceder à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal novos prazos, consoante planilha acostada às fls. 664/665; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 8232/2014-e - Pensão civil instituída por Edivaldo Neres de Castro - SLU/DF. DECISÃO Nº 6095/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato concessório de pensão civil nº 006264-1; II – promover o registro do ato de revisão de pensão civil nº 006348-6, para que surta efeitos legais, uma vez que decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo juízo da Comarca de Luziânia nos autos da Ação Declaratória de União Estável nº 269145-81.2010.8.09.0100; III – recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF-SLU/DF que: a) notifique à Procuradoria Geral do Distrito Federal para que examine a possibilidade de revisão da decisão prolatada pelo juízo da Comarca de Luziânia nos autos da Ação Declaratória de União Estável nº 269145-81.2010.8.09.0100, movida por Elza Lopes contra o espólio do ex-servidor Edivaldo Neres de Castro, tendo em conta a criação de obrigação previdenciária para o Distrito Federal, sem sua participação na lide e sem observância ao regimento legal previsto na Lei Complementar nº 769/2008; b) acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276/2013, com vistas à eventual regularização funcional do instituidor; IV – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 14600/2014-e - Pensão civil instituída por RAIMUNDO NONATO DA SILVA - SSP/DF. DECISÃO Nº 6096/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada à jurisdição; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em exame: Ato nº 000758-0; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 15224/2014-e - Aposentadoria de WASTI PINHEIRO DA SILVA - SEF/DF. DECISÃO Nº 6097/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame: Ato nº 000055-4; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do DF - SEF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15259/2014-e - Aposentadorias de servidores da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 6098/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato 0057535: - Servidor/Instituidor: MIGUEL BATISTA DE LIMA - Tipo de Ato: APOSENTADORIA - Jurisdicionado: FJZB - Cargo: Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato: 0077579 - Servidor/Instituidor: ANTONIO ISAIAS DE LUCENA - Tipo de Ato: APOSENTADORIA - Jurisdicionado: FJZB - Cargo: Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - dar ciência à Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar que o jurisdicionado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que for decidido no Processo nº 1258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 16204/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Biologia, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 7/6/2010. DECISÃO Nº 6099/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010 publicado no DODF de 7/6/2010: Professor de Educação Básica, Especialidade: Biologia: Adriana Ribeiro Batista Carvalho; Agissea Maria Oliveira Santos; Astrovani Silva do Nascimento; Bruna Araujo de Sousa; Daniel Viana Noletto; Danielle da Silva Martins; Fernanda de Sá Martins Araujo; George Amilton Melo Simões; Jonitoni Soares de Araujo; João Batista de Resende e Silva; Juliana Bandeira Marinho; Larissa Tancredi Israel de Lima; Luiza Monteiro Menezes; Lys Salles de Moraes; Marcio Costa Vinhaes; Mariana Vieitas Pereira; Mauro Fernandes de Almeida; Priscila Cordeiro Vidal; Raimundo Nonato Marques Pinho; Raphael Almeida Sousa; Rejane Souza de Oliveira; Rosiene Ferreira Campos; Tainá Bezerra Bernardes; Tarcisio Ferreira Cavalcante; William Vieira de Araujo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20872/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, para remessa das providências que estão sendo tomadas por aquela Pasta no sentido de sanar definitivamente questões remanescentes, apontadas na auditoria de Tomada de Contas Anual do exercício de 2013. DECISÃO Nº 6100/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1069/2014 – GAB/SEJUS; II – conceder um novo

prazo, de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 20937/2014 - Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da possibilidade do aproveitamento de tempo passado por servidor em curso de formação policial e no exercício de mandato classista, para fim da aposentadoria especial de policial, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14. DECISÃO Nº 6101/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer, como pedido de reexame ou como mera petição, do expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em face da Decisão nº 5.285/14, por falta de previsão legal e regimental, a teor dos arts. 33, 34 e 47 da LC nº 01/94 e dos arts. 188 a 194 do RI/TCDF; II – dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24827/2014-e - Contratações temporárias no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: LEM/Inglês, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/2010. DECISÃO Nº 6102/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; b) das seguintes contratações temporárias de Professor de Educação Básica – especialidade: LEM/Inglês, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Adelmir Paulino Ratsbone; Ana Cristina Morais Santos; Ana Paula Oliveira Maranhão; Ana Virginia Fagundes Schirmer; Andreia Cardoso da Silva; Aurylene Gomes de Andrade; Bruna Márcia Britto Argôlo; Bruna Sousa de Queiroz; Camila Costa Amaral; Camila Mara Andrade Silva; Cristiane Ferreira Costa; Delma da Silva Leite; Denise de Sousa Silva; Ednamar Alves de Carvalho; Edson de Lima Soares da Silva; Elizabeth Lima Santos; Elma Francisca Lopes Costa; Elvis de Azevedo Aires; Elza Ribeiro da Silva; Emer Merari Rodrigues; Fabiana de Jesus dos Santos; Fabiana Farias Mateus; Fabianne Soares Silva; Fernanda de Almeida Costa; Gabriela Oliveira da Silva; Gabryelle de Sousa Rocha; Josiane de Paiva Chagas; Juliana Soares de Brito; Kelly Cristina Alves de Lima; Leandro de Oliveira Tomaz; Lucidalva dos Santos Andrade; Lucilene de Souza; Marcus Vinícius Matos da Hora; Maria Cristina Dominguez Feijó; Maria Laudeni de Oliveira Borges; Mariana Alves Ramos Fernandes; Maryanne de Macedo Linhares Silva; Meire Elen Rodrigues Martins; Michelle Leite Félix; Naiane Sarah Marques de Oliveira; Olzely Duarty Campos Teixeira; Quelma Luzia Tarouquela da Silva; Raphael Farias Gorniak; Rayane Melo Oliveira; Rose Neves Costa; Ruth Nery Ferreira Carvalho; Sandra de Jesus Valeriano; Susana Vasconcelos da Silva; Talita Caixeta Queiroz; Tania Roriz de Pontes; Telma Alves Dourado de Paula; Thais Pereira de Oliveira Honorio; Vanessa dos Reis Brito; Vanessa Ferreira Caldas; Vivian Alves dos Santos; Viviana Rodrigues de Carvalho; Wagner Onesio Paulino; Wallace Carvalho de Souza; Wanda Moreira da Luz; Wilmar Batista dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31726/2014 - Pregão Eletrônico nº 34/2014 – SEDF, tendo por objeto Registro de Preços para contratação de prestação dos serviços de vigilância armada e supervisão motorizada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas Instituições Educacionais e Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 319/2014 – GCMA, proferido no dia 28.11.14, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 6103/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em complemento ao citado Despacho Singular, corrija ou apresente circunstanciadas justificativas pela adoção do Sistema de Registro de Preços em possível desacordo com as hipóteses previstas na legislação, segundo os termos da Representação nº 029/2014-DA, do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 32374/2014 - Pregão Eletrônico nº 70/2014, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, visando ao registro de preços para a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente com aplicação a frio, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência. DECISÃO Nº 6078/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 32935/2014-e - Representação ofertada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal, contra atos praticados pelo presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, relacionados aos Editais de Chamamento nºs 12, 13 e 14/2014. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal pela concessão da cautelar requerida. DECISÃO Nº 6086/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal (Sinduscon/DF) acerca dos Editais de Chamamento nºs 12, 13 e 14/2014 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab/DF, indeferindo a cautelar requerida; II – com fundamento no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Codhab/DF que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente as contrarrações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada representação; III – dar conhecimento desta decisão ao Sinduscon/DF, informando-

-lhe que futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPUSH (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e da representação à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 511/2003 - Concorrência nº 001/2003 – METRÔ/DF, tendo por fim a seleção de interessados à prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e equipamentos, do sistema metroviário do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6104/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 480/2012 – GAB/STC, fls. 1089, e documentos anexos, fls. 1091/1128 (cópia do Relatório de Inspeção nº 01/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC); dos Ofícios nºs 227 e 241/2012 – PRE, fls. 1131/1132 e documentos de fls. 1133/1201; da Informação nº 161/12 - 3ª DIACOMP; da Nota Técnica nº 10/2014-NFO; e do Parecer nº 847/2014 – ML; II - considerar cumprida a determinação expendida pelo item III da Decisão nº 328/2012; III - determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em relação: a) ao subitem 3.3 do Relatório de Inspeção nº 01/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, garanta o constante melhoramento do sistema de segurança, notadamente por ocasião do conhecimento das ocorrências danosas ao patrimônio público e que possam ser inibidas com o mapeamento e monitoramento das áreas vulneráveis; b) ao subitem 3.8 do Relatório de Inspeção nº 01/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, demonstre a correção dos reajustes empregados no Contrato nº 16/2007 e que, doravante, proceda ao registro dos reajustes contratuais, na forma prevista no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo de juntar aos respectivos autos os documentos e planilhas que demonstrem, com exatidão, as variações dos valores vigentes e a origem dos índices utilizados; IV - determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF, com fulcro no art. 9º da Lei Complementar nº 1/1994, que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano causado ao erário, concernente aos subitens 3.4, 3.10 e 3.11 do Relatório de Inspeção nº 01/2012 – IMAT/CONIE/CONT/STC; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Nota Técnica nº 10/2014- NFO, do Parecer nº 847/2014-ML, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS, em seu posicionamento adotado na Sessão Ordinária nº 4734, de 11.11.2014.

PROCESSO Nº 1032/2003 - Auditoria de Regularidade levada a efeito na então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no período de julho a setembro de 2003. DECISÃO Nº 6079/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 38925/2007 - Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de prejuízos decorrentes do Contrato de Gestão sem número, de 23.01.2001, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (então BELACAP) e o Instituto Candango da Solidariedade. DECISÃO Nº 6105/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar, com fundamento no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, na pessoa do seu representante legal à época, Sr. RONAN BATISTA DE SOUZA, signatário do Contrato de Gestão s/nº de 23/04/2001 (fls. 94/100), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa ou recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor atualizado do débito apurado à fl. 254, decorrente do pagamento irregular de taxa de administração sobre os serviços de locação de veículos e de pessoal, atinentes ao Contrato de Gestão s/nº de 23/04/2001; II - caso o responsável indicado no item anterior não seja localizado ou estiver em lugar incerto e não sabido, autorizar, desde já, a citação por edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (art. 174 do Regimento interno do TCDF); III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas - SECONT, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 4340/2008 - Representação nº 06/2008- CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre o desabastecimento de medicamentos excepcionais no Distrito Federal, com indícios de irregularidades na gestão de medicamentos na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6122/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da peça de fls. 1052/1148 e anexos de fls. 1149/1156, recepcionando-a como Recurso de Reconsideração interposto por JOSÉ GERALDO MACIEL, ORNEL COSTA DE AZEVEDO e JOSÉ MARIA FREIRE em face do disposto nos itens II e III da Decisão nº 3.982/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007, no tocante aos recorrentes; II - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito da peça recursal e demais providências, alertando-a de que carece de apreciação o pleito de sustentação oral formulado pelos recorrentes.

PROCESSO Nº 35254/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Federação Brasileira de Atletismo para a realização da “3ª Corrida de Taguatinga”, ocorrida em 02/06/2002. DECISÃO Nº 6106/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 220.000.210/2002;

II - determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação dos indicados na Matriz de Responsabilização (fls. 190/191), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade decorrente da liberação de recursos públicos em afronta aos mandamentos legais e da não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, que resultaram no prejuízo de R\$ 35.024,09 (trinta e cinco mil e vinte e quatro reais e nove centavos), fl. 192, ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o débito apurado nos autos, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - determinar a audiência do então Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO, do então Chefe de Gabinete, Senhor MARCELO FAGUNDES GOMIDE, e da Diretora de Apoio Operacional, Senhora ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA, para, no prazo de 30 dias, sob pena da multa capitulada no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, apresentarem razões de justificativa em razão da emissão de nota de empenho e respectiva liberação de recursos em ano posterior ao evento, ausência de critérios objetivos para a liberação de verbas públicas e não assinatura de ajuste; IV – autorizar: a) desde logo, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar nº 1/94, a citação e/ou audiência dos responsáveis, por edital, caso a medida se torne necessária, b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento apenas da instrução.

PROCESSO Nº 35270/2008 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar possíveis irregularidades em repasses de recursos públicos da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação de Tiro Prático do Distrito Federal para a realização do III Festival de Tiro Prático, no exercício de 2002. DECISÃO Nº 6107/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa apresentada pelo Sr. AGRÍCIO BRAGA FILHO (fls. 199-221), considerando prejudicada a análise de mérito dos argumentos expendidos; b) do recibo de arrecadação eletrônica relativo ao pagamento do débito imputado por meio da Decisão nº 6212/2013, no valor de R\$ 21.575,48 (vinte e um mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) - fls. 197-198; II - em vista do que dispõe o art. 13, I, da Resolução nº 102/98, determinar o encerramento da Tomada de Contas Especial de que cuidam os autos em exame, em razão do ressarcimento integral do dano apurado; III - autorizar: a) a devolução dos autos à origem; b) a remessa do feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo e arquivamento.

PROCESSO Nº 35297/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização do “Programação do Exercício de 2002”. DECISÃO Nº 6108/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.460/2002; II - determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação dos indicados na Matriz de Responsabilização (fls. 187/188), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade decorrente da liberação de recursos públicos em afronta aos mandamentos legais e da não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, que resultaram no prejuízo de R\$ 27.231,65 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), fl. 189, ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o débito apurado nos autos, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - determinar a audiência do então Secretário de Estado de Esporte e Lazer, senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO, do então Chefe de Gabinete, senhor MARCELO FAGUNDES GOMIDE, e da Diretora de Apoio Operacional, senhora ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA, para, no prazo de 30 dias, sob pena de multa capitulada no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, apresentem razões de justificativa em razão da emissão de nota de empenho e respectiva liberação de recursos em ano posterior ao evento, ausência de critérios objetivos para a liberação de verbas públicas e não assinatura de ajuste; IV – autorizar: a) desde logo, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar nº 01/94, a citação e/ou audiência dos responsáveis, por edital, caso a medida se torne necessária, b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento apenas da instrução.

PROCESSO Nº 14804/2009 - Edital da Concorrência nº 019/2009 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, rotatórias, meios-fios, baia de ônibus, expansão de estacionamento, fresagem e recapeamento asfáltico nas vias EHT e EPP Norte, próximas ao Palácio da Alvorada. DECISÃO Nº 6109/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.668/2013 – DG, 0801/2014 – GAB/PRES, 086/2014 – MPC/PG e 1522/2014 – GECOB/PROCAD, acerca dos pagamentos de multas tratadas nos autos; II – determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV que encaminhe os comprovantes dos descontos em folha de pagamento, referente à multa tratada na Decisão nº 4.196/2011 e no Acórdão nº 176/2011, quanto ao Sr. CELSO ROBERTO MACHADO PINTO; III – considerar quites com o erário distrital os Srs. FAUZI NACFUR JÚNIOR, FLÁVIO NASSIM BITTAR e RAUF VIEIRA DA CONCEIÇÃO, no tocante às multas individuais aplicadas pelo Tribunal por intermédio da Decisão nº 4.196/2011 e dos Acórdãos nºs 176, 177 e 178/2011; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SEGECEX para acompanhamento.

PROCESSO Nº 16389/2010 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades referentes à não cobrança das multas constantes da relação anexa ao Ofício nº 582/2010-ASESP/CGDF.

DECISÃO Nº 6110/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da defesa apresentada pela Sra. DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA, acostada às 257/264 e 278/287, sobrestando a análise de mérito até o cumprimento da diligência a seguir; II - determinar a Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal o nome dos agentes públicos que receberam remuneração pelo exercício da Presidência da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI nos exercícios de 1993 a 1999; III - levantar o sobrestamento determinado pelo item III da Decisão nº 6.214/2013, tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 609.599; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22192/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6111/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.218/2010; II - nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar PAULO BENTO SILVEIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos no valor de R\$ 196.655,68 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01.10.2014, em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da referida LC nº 1/1994, e de ser-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22249/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6112/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.201/2010; II - nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar OLÍMPIO DIAS FERREIRA BORGES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos, no valor de R\$ 161.469,13 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), atualizado até 25.09.2014, em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da referida LC nº 1/1994, e de ser-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20968/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6140/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor ÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da Decisão nº 3.061/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao embargante, por seu representante legal; III – autorizar a restituição dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 17333/2012 - Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar a situação da governança de Tecnologia da Informação e Comunicação na Administração Pública Distrital. DECISÃO Nº 6113/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do levantamento realizado, com a finalidade de avaliar a situação de governança de tecnologia da informação e comunicação no complexo administrativo distrital, consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 7.0001.13; II - recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, no papel de coordenadora da JGTIC, que adote, em atenção aos princípios da eficiência e eficácia, e com base nos critérios adotados nos Achados, as seguintes providências: a) instituir diretrizes voltadas para as seguintes áreas de governança de tecnologia da informação e comunicação: definição de papéis e responsabilidades quanto à gestão e ao uso corporativo, gestão da segurança da informação corporativa, avaliação e estímulo ao desempenho de pessoal, contratação de bens e serviços, avaliação do desempenho dos serviços, gestão de riscos e formação de comitê diretivo, com a finalidade de orientar a implantação e/ou aperfeiçoamento de tais políticas pelo complexo administrativo distrital, nos termos do Decreto nº 35.311/14; (Achado 01); b) estabelecer indicadores de desempenho da gestão e do uso corporativo de TIC, de forma a garantir o cumprimento das metas definidas e o monitoramento do uso e da gestão de tecnologia

da informação; (Achado 02); c) ultimar ações: i. no sentido de orientar o complexo distrital sobre a importância da implantação e/ou aperfeiçoamento de processo formal de planejamento estratégico institucional, de tecnologia da informação e comunicação e de PDTI para a governança de TIC, nos termos do Decreto nº 35.311/14; (Achados 04 e 05); ii. para o cumprimento da proposta de criação de carreira de TIC para o complexo administrativo distrital, conforme deliberado na 8ª reunião ordinária da JGTIC; (Achado 07); iii. para elaboração e execução de políticas de capacitação de pessoal para gestão e auditoria de TIC do complexo administrativo distrital, nos termos do Decreto nº 35.311/14; (Achado 08); iv. para instituir diretrizes voltadas ao controle de acesso e de ativos, continuidade dos serviços de TI e segurança da informação, com a finalidade de orientar a implantação e/ou aperfeiçoamento de tais políticas pelo complexo administrativo distrital, além de assegurar recursos orçamentários e financeiros para a boa gestão da segurança da informação, nos termos do Decreto nº 35.311/14. (Achado 10); III - recomendar aos órgãos do complexo distrital nominados no parágrafo 13 do Relatório que implementem e/ou aperfeiçoem, em atenção aos princípios da eficiência e eficácia, e com base nos critérios adotados nos Achados, os seguintes processos formais de trabalho: a) realização de auditorias de TIC, que permitam a avaliação regular da conformidade, da qualidade, da eficácia e da efetividade dos serviços prestados de tecnologia da informação e comunicação; (Achado 03); b) identificação das necessidades informacionais, por meio do mapeamento dos fluxos de informação nos diferentes ambientes da organização; (Achado 06); c) gestão de serviços nas seguintes áreas: de incidentes, de requisição de serviços, de eventos, de problemas, do conhecimento, de liberação e implantação, de mudanças, da capacidade de TI, de fornecedores, da disponibilidade, do catálogo, de nível de serviço, de financeira de TI, de demanda e de portfólio, com a finalidade de assegurar a entrega dos serviços com qualidade, eficácia e eficiência; (Achado 9); d) instituição de processo de desenvolvimento de software de forma a garantir bons níveis de padronização e de confiabilidade; (Achado 11); e) instituição de metodologia de gerenciamento de projetos de TI, de forma a garantir padrões internos, medições e o acompanhamento de todo o ciclo de vida do projeto; (Achado 12); f) gestão dos contratos de TIC, com a finalidade de garantir a adequada prestação dos serviços e o cumprimento de metas e objetivos institucionais (Achados 13 e 14); g) mecanismos de serviços de atendimento ao cidadão por e-Gov, apoiado no uso de novas tecnologias para a prestação de serviços públicos; (Achado 15); h) medidas de atendimento aos interesses coletivos da sociedade, tais como: acesso a informação e transparência dos gastos públicos, informação e relatórios dirigidos ao cidadão por meio de mídia eletrônica (e-mail, internet, etc.), acesso aos dados abertos sob sua custódia, entre outros; (Achado 16); IV - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF que elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de ação para implementação das recomendações dos itens anteriores, seguindo modelo apresentado, respectivamente, no Anexo I, bem como encaminhe, após ciência, no mesmo prazo, o Plano de Ação dos órgãos e entidades; V - determinar aos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, nominados no parágrafo 13 do Relatório, que elaborem e encaminhem à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para implementação das recomendações dos itens anteriores, seguindo modelo apresentado, respectivamente, no Anexo II do Relatório de Auditoria; VI - dar conhecimento do Relatório de Auditoria, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF e aos órgãos mencionados no §13 do Relatório; VII - autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação para fins de monitoramento.

PROCESSO Nº 21233/2012 - Concorrência nº 1/2013 – SEG, destinado à outorga de Parceria Público Privada, na modalidade de concessão administrativa, para a implantação, desenvolvimento, operação, manutenção, gestão e administração da infraestrutura do Centro de Gestão Integrado do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6114/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Ofício n.º 557/2014 – GAB/SEGOV e anexos; b) Ofício n.º 975/2014 – GAB/SEGOV e anexos; II - considerar, no mérito, satisfatoriamente atendidos os itens III e IV, alínea “b”, da Decisão n.º 2.896/2014; III - determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEG/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes, acompanhados de documentação comprobatória, para demonstrar que a alteração societária autorizada pela Resolução n.º 70, de 15.10.2014, atende ao interesse público, assegurando que todos os requisitos exigidos à época da habilitação foram mantidos, trazendo aos autos os fatos novos, ocorridos após a adjudicação do objeto da Concorrência n.º 01/2013–SEG, que ensejaram a modificação da base do consórcio contratado no aludido certame, com vistas a justificar a alteração efetivada e demonstrar que a nova composição percentual das empresas do consórcio não prejudica a execução do objeto contratado, nem constitui burla ao procedimento licitatório realizado; IV - alertar a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEG/DF para que observe os prazos para envio de documentos à Corte contidos na Resolução TCDF nº 189/2008, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação, contratação e execução contratual de Parcerias Público-Privadas (PPPs), a serem exercidos por esta Corte; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para: a) dar continuidade à apreciação do item II da Decisão n.º 2.896/2014; b) verificar o cumprimento do prescrito nos artigos 8º a 10º da Resolução TCDF n.º 189/2008 (Da Execução Contratual); c) analisar a regularidade da alteração na composição societária do Consórcio ITEN, vencedor da Concorrência n.º 01/2013–SEG e responsável pela execução do Contrato n.º 6/2014 – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 26248/2013 - Pedidos de Reexame interpostos pelos Senhores ELIAS FERNANDO MIZIARA e RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA em face da Decisão nº 4.365/2014. DECISÃO Nº 6115/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da procuração de fl. 202 e dos Pedidos de Reexame de fls. 203/210 e anexos de fls. 211/288 e de fls. 289/299 e anexos de fls. 300/358, interpostos pelos Senhores ELIAS FERNANDO MIZIARA e RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, conferindo efeito suspensivo aos itens 2.a e 3 da Decisão nº 4.365/2014 e ao Acórdão nº 478/2014, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes e aos seus representantes legais, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pendem de análise o mérito dos referidos recursos; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito das peças recursais e demais providências.

PROCESSO Nº 16301/2014-e - Representação protocolada pela empresa Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda., na qual apresenta impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2014-Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6116/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 359/2014 – SEMARH, encaminhado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, em atendimento ao item III da Decisão nº 3.473/2014, considerando cumprida a diligência determinada; II – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26994/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade de Técnico em Enfermagem pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012. DECISÃO Nº 6117/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Ana Paula Dias Scarcela, Antônio Lailson Ribeiro Lima, Camila Aparecida da Silva, Danilo Silva de Mesquita, Délia Marciel Pereira, Edineide Alves Dos Prazeres Lima, Fátima Reziane Alves de Souza Mendes, Gutemberg Teixeira de Jesus, Isabela Fernanda Barreto de Oliveira, Maria da Conceição de Sousa Teixeira, Marilene Barbosa Ferreira Figueiredo, Silésia Tolentino de Sousa Araújo, Stela Maris de Medeiros, Wagner Antônio Ferreira Santos e Welta Rosângela da Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27117/2014 - Representação da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., arguindo possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico por SRP nº 343/2014, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de sete itens de medicamentos padronizados, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Termo de Referência do Edital. DECISÃO Nº 6085/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – nos termos do caput do art. 195 do RI/TCDF e do item “II.b” da Decisão nº 5.386/2013, tomar conhecimento da Representação e anexos, fls. 52/77, deixando de conceder o pedido de liminar requerido; II – com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, em 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto às supostas irregularidades levantadas na peça referida no item I anterior; III – autorizar: a) a ciência da Representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o envio de cópia da citada peça à Jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao item II; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29403/2014-e - Representação nº 31/2008 acerca de irregularidades no repasse de recursos públicos pela Empresa Brasileira de Turismo à Associação Gideão de Assistência. DECISÃO Nº 6118/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 296 e 4309/2014 – GPG do Ministério Público de Contas; II - considerar quite com o erário distrital o Sr. CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, em relação à multa aplicada por intermédio da Decisão nº 1.235/2012 e do Acórdão nº 50/2012; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29918/2014-e - Contratações no emprego de Agente de Estação pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2009. DECISÃO Nº 6119/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, no emprego abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 do Concurso Público, publicado no DODF de 25.3.2009: Agente de Estação: Alexandre de Santana Ribeiro, Anselmo José Fernandes Filho, Daniele Souza Tavares, Dauana Andrade de Souza, Edivaldo Ferreira de Farias, Elaine Cristina Salviano de Lima, Josilaine de Oliveira Guimaraes, Juliany Ferreira Silva, Kariny Tomazini Amorim Duarte, Katia Piaulino Rodrigues, Maria Francinete Cardoso de Souza, Miriam de Sousa Gonçalves, Paulo Norhan Costa Ferreira, Romes da Silva Camargo, Rosangela de Carvalho, Sabrina Nunes Gonçalves da Silva, Thiago Zacharias Eschenazi; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29934/2014-e - Admissões nos cargos de Especialista em Saúde, especialidades: Assistente Social, Fonoaudiólogo e Nutricionista, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SSES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 17/2011, publicado no DODF de 10.05.2011. DECISÃO Nº 6120/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.05.2011: Especialista em Saúde, especialidade: Assistente Social: Andréia Ruth Deusdedith, Daniel Guilherme Rodrigues Gama, Lilian Carolina de Araújo Santana, Marina Tosta de Almeida Ribeiro e Rossirlez Rodrigues da Silva; Especialista em Saúde, especialidade: Fonoaudiólogo: Eliana Silva Peixoto, Jane Katia Mendes Cravo Quintanilha, Marília Gabriela Rodrigues Franco e Rosângela da Costa Araújo; Especialista em Saúde, especialidade: Nutricionista: Alessandra Cristina da Silva Costa, Ana Paula de Sousa Mendes, Anamar Pereira de Jesus Bites, Camila Leonhardt, Carla de Cezaro, Eliane Albuquerque Beserra, Ericka França de Araújo Nogueira, Fernanda Bassan Lopes da Silva, Glaucione Gomes Cardoso, Lidiane Carvalho Cavalcante, Lisiane Conceição Soares, Mariana Homero Lima, Patrícia do Socorro e Silva e Renata Savietto; III - autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3827/2004 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal pela então 2ª ICE, em cumprimento ao Plano Geral de Ação desta Corte relativo ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 6121/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 918/928, bem como de fls. 934/935, e ter por não cumprido o item IV da Decisão nº 577/14; II - reiterar, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias: a) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o item V da Decisão nº 967/13, que trata do abono previsto no art. 31, parágrafo único, da Lei nº 3.318/04 (alínea “c.1” do item II do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04) e da parcela complementar estabelecida no art. 19, inciso XII, da Lei nº 3.318/04 (alínea “c.2” do item II do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04); b) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal (desfecho do Processo GDF nº 0017-000180/07, que trata de irregularidades no pagamento de auxílio-transporte na SEDF), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/1994, o item VI da Decisão nº 967/13; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto da Relatora, à exceção do alerta constante da alínea “b” do item II. PROCESSO Nº 10170/2008 - Auditoria nº 15/11, realizada na Empresa Brasiliense de Turismo (em Liquidação), objetivando verificar diversas irregularidades apontadas em representações do Ministério Público junto à Corte. DECISÃO Nº 6123/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar: a) na forma do art. 23, inciso III, da LC nº 01/94, c/c o art. 174 do RI/TCDF, a citação do senhor nominado no item 3 da Informação nº 044/14 – SEAUD (fls. 1774/1775) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto aos fatos apurados no Achado nº 03 do Relatório de Auditoria referenciado na Decisão – TCDF nº 170/14, ou recolher o débito atualizado no valor de R\$ 124.587,06; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9487/2009 - Aposentadoria de JOSAFÁ RODRIGUES LOPES-PCDF. DECISÃO Nº 6124/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar levantar o sobrestamento dos autos, determinado pela Decisão nº 5.194/13, tendo em vista a apreciação da reintegração do servidor, que se deu nos autos do Processo nº 29.646/13 (Decisão nº 1.033/14); II - considerar ilegal a concessão em exame, por falta de requisito temporal, com recusa de registro, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODEF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - determinar à PCDF que: a) recolha aos cofres públicos os valores da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas ao servidor no período compreendido entre 1º.12.92 e 10.01.07, correspondente ao lapso temporal entre o afastamento e a reintegração do servidor, o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) mantenha esta Corte informada acerca do desfecho da ACP nº 2004.01.1.068027-6, que alcança o interessado nos autos em exame; IV - alertar a PCDF de que, em futura concessão de nova aposentadoria voluntária ao servidor, o período em que o servidor esteve afastado, compreendido entre a demissão e a respectiva reintegração: a) poderá ser computado como tempo comum, sendo necessária a comprovação do devido recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período posterior a 16.12.98, em face do disposto no art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98, e no art. 28 da Lei nº 8.112/90; b) não poderá ser computado como tempo estritamente policial, em face do disposto na LC nº 51/85; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de fazer nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29078/2011 - Concorrência Pública nº 03/11, conduzida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a execução de sinalização horizontal no sistema rodoviário do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6125/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 092/2014 -PROJUR/DER/DF (fl. 450), assim como da ação ajuizada contra a SI-TRAN – Comércio e Indústria Eletrônica Ltda., (fls. 452/455) e da NL nº 2014NL01834 (fl. 458); II - considerar cumprida a diligência expressa no item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 1.651/14; III - determinar o arquivamento dos autos; IV - autorizar o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30658/2012 - Representação nº 46/2012 - CF, do Ministério Público junto à Corte, para exame da regularidade do contrato firmado entre o Banco de Brasília – Crédito Financiamento e Investimento S/A. e a empresa Rede Brasileira de Correspondentes e Business Ltda, para a prestação de serviços de correspondente no país. DECISÃO Nº 6126/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 69/91; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.327/14; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fim de arquivamento. PROCESSO Nº 7230/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6127/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Antonio Temóteo Cavalcante (fls. 39-45), em face do item II da Decisão nº 6.321/13, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ R\$ 107.738,57 (cento e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 16.09.14 (fl. 47), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9934/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6128/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer como Recurso de Reconsideração a peça de fls. 125/137, interposto pelo Sr. Antônio Gonçalves de Brito, contra os termos da Decisão nº 4.509/14 e do Acórdão nº 480/14 (fls. 120/121), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e o art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 29760/2013 - Concorrência nº 003/13 – ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto executivo e execução da obra de arte especial de implantação do túnel rodoviário, que dará acesso ininterrupto da EPTG à Avenida Elmo Serejo, sob a Avenida Central de Taguatinga, e remodelagens do viaduto da Avenida Samdu e do sistema viário da superfície da Avenida Central de Taguatinga. DECISÃO Nº 6129/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação inserta aos autos às folhas 553/559, e da Informação nº 13/14 - NFO (fls. 560/573); II - considerar improcedente, no mérito, a Representação impetrada pela empresa Trier Engenharia Ltda.; III - quanto ao cumprimento da Decisão nº 4.935/13, especificamente em relação ao item II, considerar: a) atendidas as alíneas “a”, “b” e “c”; b) parcialmente atendida a alínea “d”, uma vez que não foram apresentadas as ARTs inerentes aos serviços técnicos de elaboração, composições de custos unitários e cronograma físico-financeiro, em desacordo com a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, o art. 1º da Lei nº 6.469/77 e a Decisão TCDF nº 5.749/12, assunto esse que está sendo tratado no Processo nº 15.640/14; c) não atendidas as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”; IV - determinar à NOVACAP e à SO que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem explicitamente acerca dos itens não atendidos relativos à Decisão nº 4.935/13, mais especificamente o item II, alíneas “e”, “f”, “g”, e “h”; b) condicione o início da obra à emissão da Licença de Instalação, encaminhando cópia desse licenciamento previamente ao Tribunal; V - autorizar: a) a apensação dos autos em exame ao Processo nº 15.640/14, que trata da Segunda Etapa (Proposta de Preços) do Edital da Concorrência de Pré-Qualificação nº 03/2013 – ASCAL/PRES; b) a ciência desta decisão à empresa Trier Engenharia Ltda.; c) o retorno dos autos à SEACOMP, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 38351/2013 - Representação interposta pelo Senhor CLÁUDIO SIMÕES DOS SANTOS, da Polícia Civil do Distrito Federal, aposentado por invalidez, discordando da capitulação do ato de aposentação. DECISÃO Nº 6130/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão Liminar nº 56/13 – P/AT; II - considerar, no mérito, improcedente a representação em exame; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que acompanhe o deslinde da ação judicial nº 2013.01.1.113725-8 - TJDF, movida pelo servidor Cláudio Simões dos Santos, adotando as eventuais medidas administrativas pertinentes; IV - dar ciência desta deliberação; V - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17987/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico de Laboratório – Patologia Clínica, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com supedâneo no Edital nº 2/2009, publicado no DODF de 12.1.2009. DECISÃO Nº 6131/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/009, publicado no DODF de 12.1.2009: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico de Laboratório/Patologia Clínica: Adriana Alves de Sá, Cristiane Maria Villar Ceruti, Francisco de Assis da Silva, Igor da Cruz Medeiros de Brito, Kassia Leonel Miranda, Lourelita Oliveira de Sousa, Luana Machado de Lima, Luana Rodrigues da Rocha, Luciana Tejera Bijos, Maria Eliene da Silva, Márcia Nogueira de Faria, Sandra Araújo dos Santos, Tatiane de Araújo Costa, Tânia Cristina Silva Araújo e Tânia Magali Moraes de Oliveira; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) ajuste a jornada de trabalho de Patrícia de Souza Rodrigues, a qual labora na SES às sextas feiras, das 19h às 7h e, imediatamente, das 7h às 19 h, aos sábados, no cargo que acumula na própria SES/DF, para que a servidora não mais labore numa jornada de trabalho ininterrupta de 24 horas, e para que o exercício dos cargos obedeça às normas legais e as delas decorrentes, notadamente o art. 8º, da Portaria 145 da SES; b) ajuste a jornada de trabalho de Rosilene Ramos de Souza Gonçalves, a qual labora na Secretaria de Saúde de Goiânia, às sextas-feiras, das 19h às 7h do dia seguinte e, imediatamente, das 7h às 19h aos sábados, no cargo que acumula na SES/DF, para que haja interstício temporal para o deslocamento entre os locais de exercício dos cargos, para que a servidora não mais labore em jornada ininterrupta de 24 horas, e para que o exercício dos cargos obedeça às normas legais e as delas decorrentes; c) consulte a Secretaria de Municipal de Goiânia para que forneça informações detalhadas a respeito do cargo exercido pela servidora Rosilene Ramos Gonçalves naquela unidade, disso dando ciência a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; IV - autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para as devidas providências. PROCESSO Nº 25076/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 15.09.08. DECISÃO Nº 6132/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas aos autos em exame; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do DF, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 15.09.08: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Aictyr Lomonte da Silva, Amanda Midôri Amano, Carla Araújo Nascimento, Evelieny Alves Fernandes, Fabrícia Estevão da Silva, Fernanda Mendes da Silva, Jussiana Lúcia da Costa Paixão, Rhodolfo Pereira Lemes, Silvia Helena Jonas e Tayane Fernanda Carmo de Medeiros Gonçalves; Professor de Educação Básica, especialidade: Geografia: Anderson Mike Moreira Lopes, André Gustavo Bertoli, Claudio Roberto Gonçalves Fidelis, Fernando Arruda Damacena, Fernando Spíndola de Ataides, Galgane Patrícia Luiz, Paulo Honório Guimarães, Priscylla Cristina Alves de Lima e Wilson de Oliveira Garcia; III – tomar conhecimento da admissão de HUDSON CARNEIRO CORREIA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Geografia, e de sua posterior exoneração em 04.08.10; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 30649/2014-e - Representação do Ministério Público junto a este Tribunal acerca da contratação de empresa para prestação de serviços especializados de suporte técnico (help desk) e remoto, de configuração de ambiente e manutenção corretiva do Sistema Automation of Inventory, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 6081/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 22/2014-ML, peça 2 (eDOC 24AFF3CA), acompanhada dos documentos constantes das peças 4 – 9 (eDOC 5121F5DF, 8210252F, EC2BA726, 305DA335, 87406231, 3AFD2D09), oferecida pelo MPJTCDF, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade inseridos no art. 195 do Regimento Interno desta Corte; II - determinar à Terracap que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor da Representação; III - autorizar: a) o envio de cópia da representação à jurisdicionada, a fim de subsidiar o atendimento do item II supra; b) o encaminhamento dos autos, após a apresentação de esclarecimentos pela Terracap, ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI, para elaboração de Nota Técnica acerca das matérias de sua competência, constantes da representação; IV - dar ciência desta decisão ao representante do Ministério Público junto ao TCDF, signatário da demanda em exame. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA PROCESSO Nº 8140/1996 - Aposentadoria de MARIA LUCIA ANTUNES - SE/DF. DECISÃO Nº 6133/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 104/105; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida na Decisão nº 3059/2014, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe. PROCESSO Nº 375/2003 - Revisão da pensão civil instituída por MARCOS XAVIER RAMOS - SES/DF. DECISÃO Nº 6134/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2215/14; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão em exame, ressalvando que a análise da regularidade dos aspectos financeiros da concessão em exame será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 36338/2005 - Auditoria especial realizada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objetivando apurar denúncia feita pela extinta Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas acerca de irregularidades na Administração Regional de Samambaia, versando sobre fraude na autenticação bancária de Documentos de Arrecadação. DECISÃO Nº 6135/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 216/2014-GAB/AGEFIS e anexos (fls. 165/167); II. considerar cumprida a diligência veiculada no item III da Decisão nº 5.414/2013; III. determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal-AGEFIS que informe esta Corte dos deslinde das cobranças objeto dos Processos nºs 142.001993/2004 e 142.002023/2004, tão logo ocorram; IV. autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para acompanhamento. PROCESSO Nº 8307/2007 - Tomada de contas especial instaurada por meio do Decreto nº 24.008/2003, em atendimento à determinação constante do item III da Decisão nº 4117/2003, para apurar irregularidades na execução e prestação de contas referentes a todos os ajustes firmados por órgãos e entidades do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 6136/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 080.020.853/2005; II. ordenar, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/1994, a citação dos senhores Ronan Batista de Souza e Lázaro Severo Rocha, respectivamente, Presidente e Diretor de Finanças do ICS à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem sua alegações de defesa ou comprovarem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade – ICS, dos recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 11/2001 – SEDF x ICS, ou ainda, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito solidário, no valor de R\$ 4.324.171,79 (quatro milhões, trezentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos), fl. 200, o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III. alertar os responsáveis referidos no item anterior de que as irregularidades apontadas nos autos em exame poderão ensejar o julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, alínea “a”, da LC nº 1/1994, bem como a aplicação das penalidades de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, previstas, respectivamente, nos arts. 56 e 60 do referido normativo; IV. com fulcro no art. 13, inciso III, da LC nº 1/94, autorizar a audiência da Ordenadora de Despesa e da Executadora do Contrato relacionadas no § 20 da Informação nº 268/2013 – SECONT/1ªDICON, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pela omissão e negligência no dever de fiscalização da execução do referido contrato em face da possibilidade de aplicação de multa individual, na forma do art. 57, II, da LC nº 1/1994, e da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme disposto no art. 60 do referido diploma legal, sem embargo de o fato poder repercutir no juízo de regularidade das contas em apreço e/ou das contas anuais do órgão; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 135, I, do CPC. PROCESSO Nº 8501/2007 - Tomada de contas especial instaurada por meio do Decreto nº 24.008/2003, em atendimento à determinação constante do item III da Decisão nº 4117/2003, para apurar irregularidades na execução e prestação de contas referentes, no caso concreto, ao Contrato de Gestão nº 21/2003, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade (Processo nº 080.020.865/2005). DECISÃO Nº 6137/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 080.020.865/2005; II. com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e do art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação do Presidente e do Diretor do ICS à época, indicados no parágrafo 22.2 da Informação nº 271/2013-SECONT/1ªDICON, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações de defesa ou comprovarem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, dos recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 21/2003 – SEDF x ICS ou ainda, se preferirem, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito solidário, no valor de R\$ 923.531,97 (novecentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), a preços de 2014 (fl. 225), o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III. com fulcro no art. 13, inciso III, da LC nº 1/1994, autorizar a audiência das pessoas indicadas no parágrafo 22.1 da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pela omissão e negligência no dever de fiscalização da execução do referido contrato em face da possibilidade de aplicação de multa individual, na forma do art. 57, II, da LC nº 1/1994 e da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme disposto no art. 60 do referido diploma legal, sem embargo de o fato poder repercutir no juízo de regularidade das contas em exame; IV. alertar os responsáveis indicados no item II de que as irregularidades apontadas nos autos em apreço poderão ensejar o julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, alínea “a”, da LC nº 1/1994, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme disposto no art. 60 do referido normativo; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 13450/2007 - Retificações da pensão civil instituída por MÁRIO PAULO FRANÇA, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 4511/08. DECISÃO Nº 6138/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3152/14; II - considerar legais, para fins de registro, as retificações em exame, ressalvando que os aspectos financeiros decorrentes dos correspondentes atos de retificação serão verificados na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 30799/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Federação de Basquetebol do Distrito Federal para a realização do projeto “Jogo Desafio Basquetebol Brasil x Canadá”. DECISÃO Nº 6139/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.317/2005; II. determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 172 da Resolução nº 38/1990-RJ/TCDF, a citação da Federação de Basquetebol do Distrito Federal (FBDF), solidariamente ao Sr. Fernando Souza de Mello, presidente da entidade à época dos fatos e constantes na Matriz de Responsabilização, fls. 77-78, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, decorrente de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 21/2005, ou, se preferirem, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, indicado à fl. 75, R\$ 202.898,88 (duzentos e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 7235/2012 - Aposentadoria de DIOGO GOMES DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 6141/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 76/77; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 3063/2014, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 27827/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6142/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa acostada às fls. 55-56 e anexo de fls. 57-68 e anexo de fls. 43-44, para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar irregulares as contas do militar José Maria Firmiano I, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando o militar indicado no item III, retro, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito que lhes foi imputado no valor de R\$ 102.998,75, atualizado em 04/08/2014 (fl. 70); III. aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, nos termos do art. 60 da referida LC, tendo em vista a gravidade das irregularidades verificadas, no que diz respeito ao militar nominado no item II, retro; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12433/2013 - Estudos especiais levados a efeito pela Sefipe acerca do alcance da alínea “h” da Decisão nº 6611/2010, exarada no Processo nº 10623/2010, tudo por força da Decisão nº 910/2013, proferida no Processo nº 21900/2012. DECISÃO Nº 6143/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não admitir os Embargos de Declaração de fls. 171/180, por ausência do requisito específico dessa espécie de recurso; II – autorizar: 1) o encaminhamento de cópia do voto à recorrente; 2) o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 33295/2013 - Inspeção destinada a obter outros elementos necessários à análise dos documentos encaminhados pela Administração Regional de Brasília – RA IV em cumprimento do item II, alínea “b”, da Decisão nº 4734/2013. DECISÃO Nº 6144/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1363/2013-GAB/RA-IV (fls. 12/27); b) dos documentos de fls. 33/54; II – determinar: a) a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c a Emenda Regimental nº 23/2008, tendo em conta o prejuízo e responsabilidades apurados no bojo da Informação nº 96/2014-SEACOMP/3ªDIACOMP; b) nos termos do art. 2º, § 4º, da Emenda Regimental nº 01/1998, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 23/2008, a citação dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Brasília – RA IV, no período de 2011, e do responsável legal pela empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída em razão do apurado na Informação nº 96/2014 – SEACOMP/3ªDICOMP, em virtude do alto preço pago na locação de tendas de lona pela Administração Regional no exercício de 2011, resultando prejuízo no valor de R\$ 24.919,08, em valores atualizados, ou, desde logo, recolham a importância indicada nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 33309/2013 - Inspeção destinada a obter outros elementos necessários à análise dos documentos encaminhados pela Administração Regional de Brasília – RA I em

cumprimento do item II, alínea “b”, da Decisão nº 4734/2013. DECISÃO Nº 6145/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 263/2014-GAB/RA-I (fl. 26); b) dos documentos de fls. 27/31 e Anexo I; II – determinar: a) a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c a Emenda Regimental nº 23/2008, tendo em conta o prejuízo e responsabilidades apurados no bojo da Informação nº 142/2014-SEACOMP/3ªDIACOMP (fls. 45/51); b) nos termos do art. 2º, § 4º, da Emenda Regimental nº 01/1998, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 23/2008, a citação do ordenador de despesa da Administração Regional de Brasília – RA I, no período de 2011, e da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída em razão do apurado na Informação nº 142/2014 – SEACOMP/3ªDICOMP, em virtude do alto preço pago na locação de tendas de lona pela Administração Regional no exercício de 2011, resultando prejuízo no valor de R\$ 55.375,80, em valores atualizados, ou, desde logo, recolham a importância indicada nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 33317/2013 - Inspeção destinada a obter outros elementos necessários à análise dos documentos encaminhados pela Administração Regional do Paranoá – RA VII em cumprimento do item II, alínea “b”, da Decisão nº 4734/2013. DECISÃO Nº 6146/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1075/2013-GAB/RA-VII (fls. 12); b) dos documentos de fls. 16/46 e Anexo I; II – determinar: a) a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c a Emenda Regimental nº 23/2008, tendo em conta o prejuízo e responsabilidades apurados no bojo da Informação nº 106/2014-SEACOMP/3ªDIACOMP; b) nos termos do art. 2º, § 4º, da Emenda Regimental nº 01/1998, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 23/2008, a citação do ordenador de despesa da Administração Regional do Paranoá – RA VII, no período de 2011, e da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída em razão do apurado na Informação nº 106/2014 – SEACOMP/3ªDICOMP, em virtude do alto preço pago na locação de tendas de lona pela Administração Regional no exercício de 2011, resultando prejuízo no valor de R\$ 123.672,63, em valores atualizados, ou, desde logo, recolham a importância indicada nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 12390/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF acerca da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência). DECISÃO Nº 6147/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – relevando a falha apontada no referido voto (ausência de parecer técnico-jurídico da Administração), tomar conhecimento da consulta formulada pela SEAGRI/DF; II – alertar a jurisdição de que a exigência de parecer técnico-jurídico da Administração não é pro forma, o que demanda uma opinião da Administração acerca do mérito da consulta a ser dirigida a esta Casa; III – em resposta à consulta aludida no item I, esclarecer à jurisdição de que: 1) os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, serão definidos por meio de instrução normativa a ser elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, na qualidade de órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, o qual deverá guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98; 2) o TCDF já firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência em casos de aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria de portadores de deficiência; IV – assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Iprev/DF providencie a expedição do normativo aludido no subitem I do item anterior; V – autorizar: 1) o encaminhamento de cópia dos autos em exame ao Iprev, para subsidiá-lo no cumprimento do item IV; 2) a devolução do processo apenso ao órgão de origem. Decidiu, mais, mandar publicar em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 16646/2014 - Aposentadoria de ILZA MARIA SANTOS QUEIROZ-SES/DF. DECISÃO Nº 6148/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19955/2014 - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA ROSA SILVA DAMASCENO-SE/DF. DECISÃO Nº 6149/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: 1) acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; 2) torne sem efeito o ato de interesse da servidora, visto à fl. 93-apenso; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19963/2014 - Aposentadoria de IVONETT CORTES-SEDEST/DF. DECISÃO Nº 6150/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº

77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27575/2014 - Pregão Eletrônico nº 354/2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de kit de oxigenoterapia domiciliar e portátil, com manutenção preventiva, corretiva, assistência técnica e fornecimento de peças de reposição, gás medicinal, materiais de consumo e acessórios, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6082/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 279/2014-CCOMP/SES-DF, de fl. 75, do aviso de suspensão do pregão eletrônico nº 354/2014 de fls. 76 e demais documentos anexos de fls. 77 a 192; II – considerar parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 619/2014 – GC/PT, ratificado pela Decisão nº 5054/2014; III – autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 354/2014-SES, ficando a adjudicação condicionada à posterior manifestação desta Corte acerca da compatibilidade dos preços alcançados nos itens 2 e 3 da Planilha do termo de referência (fl. 188) aos valores reais de mercado, devendo ser encaminhada, para tanto, a Ata de realização do pregão eletrônico e demais documentos pertinentes; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30029/2014 - Pregão Eletrônico nº 55/2014, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à aquisição de atualização da garantia técnica e expansão da solução de segurança de Endpoints e Gateways. DECISÃO Nº 6083/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 87/2014 – NFTI; b) dos documentos de fls. 37/116; II. considerar cumprida a diligência contida no item II da Decisão nº 5459/2014; III. autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 55/2014-PMDF; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 30657/2014-e - Multa aplicada ao Sr. Júlio Cesar Amorim, por meio da Decisão nº 3009/2009 e do Acórdão 113/2009, proferidos nos autos de nº 245/2004. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal aquiescendo os termos da instrução. DECISÃO Nº 6151/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos apresentados pelo Sr. Júlio Cesar Amorim (e-docs nºs AF6F0E5F, C404CB48 e C1548C56), que comprovam o pagamento da multa a ele imposta por meio da Decisão nº 3009/2009 e do Acórdão 113/2009; II. considerar quite com o erário distrital, nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, o Sr. Júlio Cesar Amorim, no que tange ao débito apurado nos autos em apreço; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento.

PROCESSO Nº 30991/2014 - Concorrência nº 23/2014 – ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para a execução serviços de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Bernardo Sayão, no Núcleo Bandeirante – RA VIII – DF. DECISÃO Nº 6084/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 23/2014 – ASCAL/PRES (fls. 1.734/1.777 – Anexo I), do Ofício nº 1.957/2014 – GAB/PRES (fl. 05) e Anexos I e II; II – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 198 do RITCDF, mantenha suspensa a Concorrência nº 23/2014 – ASCAL/PRES até ulterior deliberação da Corte, para que sejam adotadas as devidas correções a seguir, ou apresente justificativas, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: a) promova ajustes no edital de modo a admitir o parcelamento formal e/ou material do objeto com vista ao atendimento ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; b) acerca dos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, subitem 6.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, do edital, exclua o item “1.5 – Fresagem contínua do revestimento betuminoso”, por não se enquadrar como item de maior relevância e valor significativo do certame, conforme dispõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; c) exclua a vedação ao somatório de atestados, prevista no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado pela Corte na Decisão nº 4.281/2013; d) ajuste os custos unitários estimativos aos valores mais recentes adotados pelo SICRO, SINAPI e/ou aos praticados pela Administração Pública; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 380/2014-DIACOMP4 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32684/2014-e - Exame da admissibilidade da representação formulada pela empresa UE Brasil Tecnologia Ltda. – ME, com pedido cautelar, contra possíveis irregularidades ocorridas na adesão da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF à Ata de Registro de Preços – ARP nº 004/2013, da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, que culminou na celebração do Contrato nº 37/2014-SSP firmado com a empresa SPACECOM MONITORAMENTO S/A. DECISÃO Nº 6087/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação formulada pela empresa UE Brasil Tecnologia Ltda. – ME e seus anexos, e-DOC 17967BF9; II – com esteio no art. 198 do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF que suspenda, cautelarmente, os pagamentos referentes ao Contrato nº 37/2014-SSP, em decorrência da adesão da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF à Ata de Registro de Preços – ARP nº 004/2013 da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco; III – determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos fatos representados; IV – facultar à empresa SPACE-

COM MONITORAMENTO S.A. a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de manifestação acerca dos fatos narrados na representação; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação e anexos à jurisdicionada e à contratada com vistas a subsidiar o cumprimento dos itens III e IV; b) dar ciência desta decisão à representante, informando-lhe que as futuras tramitações deste processo poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

O Processo nº 15784/08, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 84, publicado no DODF de 27/11/2014, página 39, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Às 17h15, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO ausentou-se momentaneamente da Sessão, deixando de participar do julgamento do Processo nº 32684/2014, de relato do Conselheiro PAULO TADEU.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 74 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4739
Sessão Ordinária de 02/12/2014

PROCESSO Nº: 12390/2014 B
APENSO Nº: 070.000.434/2014

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL - SEFIPE
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – SEAGRI/DF
ASSUNTO: CONSULTA

EMENTA: 1) Consulta formulada pela SEAGRI/DF acerca da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência). Em síntese, a consulente requer deste Tribunal esclarecimentos sobre a viabilidade ou não de concessão de abono de permanência para o eventual cumprimento dos requisitos impostos para essa modalidade de inativação, bem como sobre os critérios para deferi-la (formas de cálculo dos proventos e de reajuste; maneira de, mediante perícia, fixar o início da deficiência e o seu grau, assim como, se for o caso, os períodos; definição dos parâmetros para a concessão da aposentadoria). 2) O Corpo Técnico sugere à Corte: a) conhecer da consulta; b) esclarecer à consulente que: i) o cálculo inicial dos proventos e a forma de reajustá-los deve observar o disposto nos arts. 46 e 51 da LC nº 769/08 (cálculo pela média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e reajuste por índice definido em lei); ii) os parâmetros para o exame dos requerimentos de aposentadoria especial apresentados pelos portadores de deficiência devem ser definidos pelo IPREV/DF, que é o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal; iii) é viável a concessão de abono de permanência aos portadores de deficiência que satisfaçam aos requisitos para essa modalidade especial de aposentadoria; c) assinar prazo de 90 dias para que o Iprev/DF expeça o normativo aludido no subitem “ii”; d) autorizar o arquivamento deste feito, bem como a devolução dos autos apensos à origem. 3) O Ministério Público aquiesce parcialmente às sugestões apresentadas pela Sefipe. Com efeito, o Parquet não anui apenas com a “edição de decreto ou outro instrumento regulamentar para apreciar a avaliação da deficiência dos servidores que optarem pela aposentadoria especial, diante da inexistência de lei distrital em sentido formal a ser regulamentada.” 4) Voto original acompanhando, na essência, a manifestação do Corpo Técnico. Adiamento da apreciação dos autos, por força do art. 65 do Regimento Interno desta Casa (Decisão nº 3186/14). 5) Reapresentação do voto. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Renato Rainha. 6) Revisor com posição idêntica à traçada pelo Parquet. 7) Manutenção do voto original.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela SEAGRI/DF acerca da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência).

Em síntese, a consulente requer deste Tribunal esclarecimentos sobre a viabilidade ou não de concessão de abono de permanência para o eventual cumprimento dos requisitos impostos para essa modalidade de inativação, bem como sobre os critérios para deferi-la (formas de cálculo dos proventos e de reajuste; maneira de, mediante perícia, fixar o início da deficiência e o seu grau, assim como, se for o caso, os períodos; definição dos parâmetros para a concessão da aposentadoria).

Após a devida análise da matéria, o Corpo Técnico assim se manifesta:

Tratam os autos de consulta formulada pelo titular da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural (fls. 1/4), nos termos consignados na ementa.

2. A autoridade consulente detém competência para tanto e a presente consulta veio acompanhada do Parecer Técnico-Jurídico nº 244/2014 – AJL-SEAGRI/DF (fls. 71/73 – apenso) que, apesar de não enfrentar taxativamente o mérito do tema, ratifica a necessidade do esclarecimento das questões suscitadas pelo jurisdicionado.

3. A consulta fundamenta-se na Decisão nº 4287/2013, adotada igualmente em sede de consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF – nos autos do Processo nº 14061/2013, versando sobre a possibilidade da concessão de aposentadoria especial ou da contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais (PNE).

4. Naquele decisum a c. Corte assim deliberou (verbis):

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista à fl. 1, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF;

II - em resposta à consulta aludida no item anterior, informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que:

1) enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência;

2) de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13;

3) nos termos dos MIs 855, 899, 900 e 971, é inviável a contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais;

III – autorizar o arquivamento dos autos.

Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator.

5. Note-se que a indigitada Decisão nº 4287/2013, ao resolver a vexata quaestio, reputou aplicável, por analogia, os parâmetros fixados pela Lei federal nº 8.213/1991 para concessão de aposentadorias especiais, considerando os eventuais requerimentos protocolados pelos PNE até 08/11/2013 e, após esta data, os critérios específicos definidos pela Lei Complementar federal nº 142/2013.

6. Não obstante, o consulente levanta questionamentos que não restaram suficientemente resolvidos pelo mencionado decisum. Assim, após tecer considerações sobre o tema, solicita ao Tribunal esclarecimentos quanto:

a) a forma de cálculo dos proventos de servidores portadores de necessidades especiais aposentados com base na Lei Complementar nº 142/2013;

b) a possibilidade de aplicação das normas regulamentares do Regime Geral de Previdência Social na avaliação da deficiência dos servidores que optarem por essa modalidade de aposentadoria especial;

c) a possibilidade de pagamento de abono de permanência a servidor que já cumpriu os requisitos da aposentadoria na condição de portador de deficiência.

7. Observe-se, ab initio, que a aplicação subsidiária tanto da Lei federal nº 8.213/1991 como da Lei Complementar federal nº 142/2013 situa-se na órbita do RGPS, sendo inviável a conjugação desses diplomas legais com normas que regulam a aposentadoria do servidor público, posto que tal miscigenação implicaria na criação de um novo sistema previdenciário, híbrido, inexistente no direito positivo.

8. Não obstante, convém ressaltar que as reformas previdenciárias, em especial as instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, tiveram o claro objetivo de aproximar as regras do regime público ao privado.

9. A EC nº 20/1998 resgatou o caráter contributivo do sistema, para servidores e entes federados, bem como exigiu equilíbrio atuarial e financeiro na formação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Fixou como condição de elegibilidade para a aposentadoria voluntária o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço, combinado com o limite de idade e eventual carência. Também eliminou a possibilidade da contagem do tempo fictício e o aumento da remuneração no momento da aposentadoria.

10. A EC nº 41/2003 introduziu significativas mudanças na fórmula de cálculo e reajustamento dos benefícios, assim como nas regras de elegibilidade para inativação, e passou a exigir contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas.

11. Assim, após a regulamentação da indigitada emenda, a regra geral para apuração dos proventos da aposentadoria restou definida como “a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência”, ex-vi do disposto no artigo 1º da Lei federal nº 10.887/2004.

12. Convém assinalar que tal dispositivo está reproduzido no artigo 46 da Lei Complementar distrital nº 769/2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

13. Tal sistemática amolda-se ao critério aplicado no RGPS para fixação do salário-de-benefício, conforme estabelece o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

14. Vale ressaltar que a regra para cálculo do salário-de-benefício não foi alterada pela Lei Complementar federal nº 142/2013. O artigo 8º daquele diploma legal apenas estabeleceu parâmetros em relação à proporcionalidade aplicada à remuneração do trabalhador, em razão de eventual inativação por idade (verbis):

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

15. Ainda em relação ao tema, há que se definir também, na oportunidade, o critério para correção dos proventos, em que pese tal indagação não constar explicitamente da consulta em análise.

16. Com efeito, a EC nº 41/2003, ao alterar significativamente o regime previdenciário público, também afastou a vinculação dos proventos aos vencimentos da atividade, adotando como regra geral o índice de reajustamento aplicável aos benefícios do RGPS.

17. Tal disposição, não prevista na redação original do artigo 15 da Lei federal nº 10.887/2004, foi incrementada pela Lei federal nº 11.784/2008, verbis:

Art.15. Os proventos de aposentadorias e as pensões de tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

18. Cumpre assinalar que a modificação introduzida pela Lei federal nº 11.784/2008, ao estabelecer o índice de reajustamento do RGPS como indexador dos benefícios previdenciários em âmbito nacional, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.582, movida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul junto ao c. Supremo Tribunal Federal em razão de possível extrapolação do poder regulamentar da União, estando atualmente com os efeitos suspensos por medida cautelar.

19. Não obstante, a Lei Complementar distrital nº 769/2008 regulou a matéria em sentido símil, ressaltando a possibilidade da aplicação de índice oficial do Distrito Federal para fins de reajustamento, ex-vi do disposto no artigo 51, verbis:

Art. 51. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 42 e 44 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Parágrafo único. Os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índice oficial do Distrito Federal que defina o reajustamento que preserve em caráter permanente o valor real dos benefícios.

20. Assim, tendo em conta a convergência dos critérios fixados pelo RPPS em direção ao RGPS, voltados à definição da remuneração na inatividade e, em face da inexistência de regulamentação específica no tocante ao servidor PNE do Distrito Federal que, nos termos da Decisão nº 4287/2013, requerer aposentadoria especial com fundamento na Lei federal nº 8.213/1991 ou na Lei Complementar federal nº 142/2013, entende-se aplicável, para fins de cálculo inicial e posterior reajustamento dos proventos da aposentadoria, a regra geral vigente após a regulamentação da EC nº 41/2003, insculpida nos artigos 46 e 51 da Lei Complementar distrital nº 769/2008.

21. O segundo questionamento formulado pelo consulente diz respeito à possibilidade da aplicação de normas do RGPS para fins de avaliação da deficiência de servidor que optar pela aposentadoria especial.

22. Tal questão está, s.m.j., relacionada aos dispositivos da Lei Complementar federal nº 142/2013 que definem as regras de elegibilidade para a aposentadoria especial do trabalhador PNE, em especial o grau de deficiência, ex-vi do disposto no parágrafo único do artigo 3º daquele diploma legal, verbis:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

...

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

23. Ressalte-se que no âmbito federal foi publicado o Decreto nº 8.145/2013 (fls. 05/09), que introduziu no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, os adendos pertinentes à concessão de aposentadoria especial ao segurado PNE.

24. Registre-se, ainda, que foi publicada pelo Ministério da Previdência Social a Instrução Normativa nº 02/2014 (fls. 10/11), relacionando as orientações necessárias à análise do pedido de inativação especial formulado pelo servidor PNE, com abrangência aos diversos RPPS. Observe-se, contudo, que na órbita do Distrito Federal foi afastada, pelo Tribunal, a aplicação

compulsória de normas previdenciárias infralegais da União, conforme Decisão nº 5859/2008, adotada no Processo nº 26930/2006.

25. Não obstante, entende-se absolutamente necessária uma definição clara e objetiva dos critérios e parâmetros que deverão nortear a análise do pedido de aposentadoria eventualmente apresentado pelo servidor distrital PNE aos diversos órgãos jurisdicionados, visto que essa incumbência ainda não restou centralizada no gestor local do RPPS.

26. Tal atribuição, contudo, refoge à competência desta c. Corte de Contas, tendo em conta a natureza da matéria.

27. Com efeito, essa prerrogativa, ainda que não implique na edição de lei em sentido formal, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 71, § 1º, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, verbis:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifamos)

28. Assim, há que se recomendar ao Governador do Distrito Federal que realize gestões junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, na qualidade de órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, para que elabore normativo voltado ao exame dos pedidos de concessão de aposentadoria especial ao servidor distrital PNE, considerando as disposições da Lei federal nº 8.213/1991 e da Lei Complementar federal nº 142/2013, ex-vi da Decisão nº 4287/2013.

29. O último questionamento do consulente diz respeito à possibilidade da concessão do abono de permanência ao servidor PNE que tiver cumprido os requisitos de elegibilidade para a aposentadoria especial.

30. Tal questão, por similaridade, foi tratada no âmbito do Processo nº 10623/2010, que examinou consulta da Secretaria de Saúde do Distrito Federal versando sobre procedimentos a serem adotados em decorrência das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Mandados de Injunção, voltadas à apreciação, pela Administração, dos requerimentos de aposentadoria especial em decorrência do exercício de atividade insalubre por servidor distrital, ex-vi do disposto no artigo 40, § 4º, da CRFB.

31. Naquele feito, o posicionamento desta unidade técnica foi refratário à concessão do abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria especial, “visto que o disposto no § 19 do art. 40 da CRFB prevê a concessão do abono apenas para aqueles servidores que se enquadram nos termos da alínea “a” do inciso III do § 1º do mesmo artigo”.

32. Contudo, em posterior julgamento restou assentado o entendimento de que “é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua ratio essendi, que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência” (alínea “i” do item III da Decisão nº 6611/2010).

33. Assim, considerando que a indigitada deliberação proferida pelo Tribunal permanece hígida, há que se orientar ao consulente que observe o mesmo critério para deferimento do abono de permanência, em virtude de eventual requerimento formulado por servidor que atenda aos requisitos para aposentadoria especial de PNE.

Diante dessas considerações, a Sefipe sugere à Corte: a) conhecer da consulta; b) esclarecer à consulente que: i) o cálculo inicial dos proventos e a forma de reajustá-los deve observar o disposto nos arts. 46 e 51 da LC nº 769/08 (cálculo pela média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e reajuste por índice definido em lei); ii) os parâmetros para o exame dos requerimentos de aposentadoria especial apresentados pelos portadores de deficiência devem ser definidos pelo IPREV/DF, que é o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal; iii) é viável a concessão de abono de permanência aos portadores de deficiência que satisfaçam os requisitos para essa modalidade especial de aposentadoria; c) assinar prazo de 90 dias para que o Iprev/DF expeça o normativo aludido no subitem “ii”; d) autorizar o arquivamento deste feito, bem como a devolução dos autos apensos à origem.

O Ministério Público, na lavra do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, aquiesce parcialmente às sugestões apresentadas pela Sefipe. Com efeito, o Parquet não anui apenas com a “edição de decreto ou outro instrumento regulamentar para apreciar a avaliação da deficiência dos servidores que optarem pela aposentadoria especial, diante da inexistência de lei distrital em sentido formal a ser regulamentada.” O parecerista assim justifica sua posição:

8. De início, este Parquet entende assistir razão ao zeloso Corpo Técnico quanto ao conhecimento da consulta, pois considera preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, uma vez que foi formulada por autoridade competente, não versar sobre caso concreto e estar acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, nos termos do que dispõe o art. 194 da Resolução nº 38/1990-TCDF.

9. Acerca do objeto da consulta, este MPC/DF tece alguns comentários a seguir especificados. 10. Em primeiro lugar, saliento que, consoante o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre previdência social. Sendo assim, reparte-se verticalmente a competência legislativa, de modo que tanto os Estados como o Distrito Federal poderão, desde que obedecidas as normas gerais editadas pela União, legislar sobre previdência social.

11. Estabelece o art. 24, § 3º, da Lei Maior que, inexistindo lei da União dispondo sobre as normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, visando ao atendimento de suas peculiaridades – competência suplementar supletiva. Muito embora o Distrito Federal não tenha sido contemplado no referido parágrafo, a interpretação sistemática atribuída a este dispositivo pelo c. Supremo Tribunal Federal considera inegável que tal competência também lhe é estendida.

12. Nesse sentido, até que a União estabeleça as normas gerais a respeito desta matéria, poderá o Distrito Federal exercer plenamente sua competência legislativa. Na hipótese de ser editada lei da União superveniente dispondo sobre normas gerais, haverá a suspensão da eficácia da lei distrital, naquilo que for contrária, conforme a inteligência do art. 24, § 4º, da Carta da República.

13. Em segundo lugar, cabe mencionar que não pode este e. Tribunal de Contas, dentro de sua competência constitucionalmente enumerada, exercer o papel de órgão legislador para acomodar questões para as quais inexistia a exigida norma legal editada pelo Poder competente. Nesse diapasão, diante da ocorrência de eventual inércia legislativa, caberia ao administrado, na hipótese de a omissão lhe impedir o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, ajuizar perante o Poder Judiciário o competente Mandado de Injunção, previsto no art. 5º, LXXI, da Lei Maior.

14. Apenas o Poder Judiciário, diante do caso específico que enfrentará, poderá adotar a posição concretista e efetivamente promover a concretização do exercício do direito, desde que presentes os requisitos do mandamus.

15. Nesse contexto, este c. TCDF, por meio da r. Decisão nº 4.287/2013, entendeu que, “enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência”. Acrescentou que, “de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13”.

16. Assumindo o r. Decisum como referencial, o consulente traz questionamentos que ainda necessitam de resolução pelo e. Tribunal, sintetizados pela Divisão de Acompanhamento nos seguintes itens:

- a) a forma de cálculo dos proventos de servidores portadores de necessidades especiais aposentados com base na Lei Complementar nº 142/2013;
- b) a possibilidade de aplicação das normas regulamentares do RGPS na avaliação da deficiência dos servidores que optarem por essa modalidade de aposentadoria especial; e
- c) a possibilidade de pagamento de abono de permanência a servidor que já cumpriu os requisitos da aposentadoria na condição de portador de deficiência.

17. No que se refere à forma de cálculo dos proventos de servidores portadores de necessidades especiais aposentados com base na Lei Complementar nº 142/2013, a Área Técnica realizou cuidadosa abordagem sobre o tema.

18. Considerou que, como os critérios fixados pelo RPPS convergem em direção aos estabelecidos para a definição da remuneração na inatividade pelo RGPS, tornou-se aplicável, para fins de cálculo inicial e posterior reajustamento dos proventos da aposentadoria, a regra geral vigente após a EC nº 41/2003, que se encontra devidamente disposta nos artigos 46 e 51 da Lei Complementar distrital nº 769/2008.

19. Corrobora esse entendimento o fato de ainda não haver regulamentação específica concernente ao servidor portador de necessidades especiais no Distrito Federal quando do requerimento de aposentadoria especial com fundamento na Lei federal nº 8.213/1991 ou na Lei Complementar federal nº 142/2013.

20. Importante frisar que não se está aqui a concretizar um direito diante de uma possível omissão legislativa ou utilizar-se de normas infralegais da União para aplicar o direito. In facto, a interpretação dada ao caso é aquela já prevista em lei para os casos de aposentadoria, não se distanciando, para esse objeto, a aposentadoria ordinária da especial, posto se tratar somente de regra para cálculo e reajustamento de proventos de aposentadoria.

21. Por essa razão, este Parquet especializado converge com a sugestão emanada de Secretaria de Fiscalização de Pessoal quanto a este item.

22. Noutro giro, em relação à possibilidade de aplicação das normas editadas na esfera federal regulamentares do RGPS na avaliação da deficiência dos servidores do Distrito Federal que optarem por essa modalidade de aposentadoria especial, entendo que não se mostra adequada, embora por razões diversas das trazidas pelo Corpo Instrutivo.

23. Isso porque, a Lei Complementar federal nº 142/2003, que regula o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo RGPS, em seu art. 3º, parágrafo único, estabelece que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para fins da referida Lei Complementar. No âmbito da União esta situação está devidamente regulamentada por meio do Decreto nº 8.145/2013

(fls. 5/9) e da Instrução Normativa nº 2/2014 (fls. 10/11) do Ministério da Previdência Social.

24. Sem embargo, como mencionado pela Área Técnica, consoante a r. Decisão nº 5.859/2008 prolatada por esta e. Corte de Contas, tais normas não se aplicam na esfera do Distrito Federal por se tratarem de normas de hierarquia inferior, cujos efeitos circunscrevem-se à área federal, e somente naquilo que não extrapolam os limites da lei.

25. Nesse momento, entendo ser relevante destacar os seguintes aspectos.

26. Conforme bem trazido pelo Corpo Técnico, o art. 71, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aposentadoria. Logo, para tratar acerca dessa matéria, apenas o Governador poderá propor o projeto de lei competente.

27. Conforme já abordado anteriormente neste Parecer, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Previdência Social, podendo o Distrito Federal apenas complementar a norma geral editada pela União (competência suplementar complementar – art. 24, § 2º, da Carta Magna) ou, diante da inércia do órgão legiferante federal, exercer a “competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades”, a teor do art. 24, § 3º, da CF/1988 (competência suplementar supletiva).

28. Sendo assim, outra não é a conclusão senão a de que, diante a ausência de lei da União que estabeleça as normas gerais sobre os requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores portadores de deficiência no âmbito do RPPS e, consequentemente, sobre a avaliação da deficiência, poderá o Governador dar início ao processo legislativo para propor lei que aborde a aposentadoria dos servidores portadores de necessidades especiais, nos termos do art. 71, § 1º, II, da LODF e art. 24, XII, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

29. Entendo, ademais, que, no atual cenário, apenas mediante a edição de lei em sentido formal poderá a matéria ser devidamente abordada, não podendo, portanto, ser tratada mediante decreto do Poder Executivo. Isso porque, consoante o art. 84, IV e VI, da Constituição Federal, os decretos apenas poderão regulamentar a execução de leis sancionadas, promulgadas ou feitas publicar pelo Chefe do Poder Executivo ou tratar sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal (art. 100, VII e X, da LODF).

30. Dessa forma, no entendimento ministerial, não existe opção a não ser aquela de o Poder Executivo local iniciar o processo legislativo de norma que aborde o tema pretendido, impossibilitando, como consequência, a edição de Decreto, pois não há lei em sentido formal para ser regulamentada e tampouco o Decreto tratará da hipótese prevista no art. 86, VI, da Constituição Federal ou no art. 100, X, da LODF.

31. Por fim, no que diz respeito à possibilidade de pagamento de abono de permanência a servidor que já cumpriu os requisitos da aposentadoria na condição de portador de deficiência, a questão já se encontra pacificada no âmbito desta e. Corte, inclusive com entendimento convergente do MPC/DF.

32. Nesse sentido, este Parquet traz os ilustrativos argumentos expostos no Parecer nº 1.567/2010-MF, constantes do Processo nº 10.623/2010, para robustecer a tese propalada pela percuciente Unidade Técnica na análise de fls. 12/20 sobre a possibilidade da concessão do abono de permanência ao servidor portador de necessidades especiais:

“(…) 23. Impõe-se salientar que tal benesse tem duplo efeito: serve como estímulo ao servidor que cumpriu todos os requisitos para aposentadoria continuar em atividade até jubilação compulsória e, com isso, promover maior folga orçamentária à previdência pública.

24. No tocante ao tema, inicialmente, a exemplo do Processo nº 9044/2007 (Decisão nº 2.257/2008), o Tribunal considerava elegíveis à percepção do aludido abono apenas aqueles que se enquadrassem numa das situações previstas no texto constitucional, a seguir resumidas:

a) ter ingressado no serviço público a qualquer tempo, desde que conte 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo que estiver exercendo e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, ou contar 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo que estiver exercendo e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, em face do disposto no § 19 do art. 40 da CRFB, que remete às exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, inciso III, alínea ‘a’, do mesmo artigo;

b) ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, desde que cumpra os requisitos para aposentadoria previstos no art. 2º da EC nº 41/03, quais sejam: b.1) ter a idade de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher; b.2) contar 5 anos de efetivo exercício no cargo que está exercendo; b.3) ter tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, acrescido de um adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que na data da publicação da EC nº 20/98 faltaria para o servidor atingir 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 de contribuição, se mulher, em conformidade com o previsto no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/03;

c) ter cumprido, antes da publicação da EC nº 41/03, as exigências para aposentadoria voluntária, e contar, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, em decorrência do fixado no § 1º do art. 3º da EC nº 41/03.

25. Contudo, mais recentemente, em sede recursal no mesmo processo antes citado, a Corte passou a ostentar entendimento de maior amplitude quanto ao tema, a teor do item II da Decisão nº 2.623/2010, verbis: ‘(…) II - informar à Polícia Civil do Distrito Federal que os policiais civis que tenham cumprido ou venham cumprir os requisitos para aposentadoria, com base no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, fazem jus ao abono de permanência, desde que optem por permanecer em atividade até a aposentadoria voluntária ou completar as exigências para a aposentadoria compulsória; (…)’.

26. Do voto condutor da supratranscrita deliberação, dentre os principais argumentos lá suscitados, extraem-se aqueles mesmos informados anteriormente (par. 23), razão que leva esta

representante ministerial a entender que outro não deveria ser o tratamento na presente hipótese.

27. A corroborar tal juízo, ressalta-se a confirmação do novel entendimento em sede de análise de concessão de abono de permanência a professor distrital que preencha os requisitos para aposentadoria especial de magistério sob a égide da EC nº 41/2003, ou seja, que comprove exclusivo tempo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com redutor constitucional referente à idade e ao tempo de contribuição, e que opte por continuar em atividade. Cuidando desse caso no Processo nº 8952/2009, a Corte deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do eminente relator, Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha, considerar ‘juridicamente possível a concessão do abono de permanência aos professores que preencherem os requisitos para aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, III, ‘a’ e § 5º, da Constituição Federal e nos arts. 2º (itens I e III, alíneas ‘a’ e ‘b’, e § 4º) e 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.’ (Decisão nº 6.412/2010, SO de 1º de dezembro).

28. Logo, por interpretação sistêmica do texto constitucional, não se afigura razoável tolher os potenciais beneficiários da aposentadoria especial em comento do direito ao benefício do direito ao referido abono, sob pena de contrariar sua ratio essendi, que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública, sem olvidar, mais, que onde o legislador não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.” (Grifos acrescidos).

33. De mais a mais, a alínea i do item III da r. Decisão nº 6.611/2010, proferida no julgamento do mesmo Processo é clara ao estabelecer que:

“(…) III - (….) i) é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua ‘ratio essendi’, que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência; (….)”

34. Ante o exposto, este Órgão Ministerial se põe em comunhão parcial com as sugestões propostas pela zelosa Unidade Técnica, divergindo apenas no que concerne à possibilidade de edição de decreto ou outro instrumento regulamentar para apreciar a avaliação da deficiência dos servidores que optarem pela aposentadoria especial, diante da inexistência de lei distrital em sentido formal a ser regulamentada.

Na Sessão Ordinária nº 4701, de 10.07.14, este processo foi submetido à apreciação Plenária, com o voto deste Relator acompanhando, na essência, a posição do Corpo Técnico da Casa. Naquela ocasião, especialmente após algumas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público, que ratificara o Parecer 471/2014-ML (fls. 21/32), esta Corte, por meio da Decisão nº 3186/14, adiou a discussão da matéria.

Reapresentado na Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14, o processo foi levado ao Gabinete do Conselheiro Renato Rainha, que dele pediu vista.

O Conselheiro-Revisor, com a habitual clareza, lançou voto de vista na mesma linha de pensamento do Ministério Público. Vejamos, a propósito, suas considerações:

Peço vênia para dissentir da linha de argumentação adotada e o faço igualmente recorrendo ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 1.832/DF, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA.

1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional.

2. O Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público. Precedente.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento em 24.03.2011, Pleno, DJE de 18.05.2011)

No voto condutor a Ministra-Relatora asseriu:

“O reconhecimento da competência da União para editar a lei complementar nacional que regulamente o § 4º do art. 40 da Constituição da República não conduz à inconstitucionalidade formal de diplomas legais estaduais ou municipais que tenham disposto sobre aposentadoria especial de seus servidores. Isso porque, tratando-se de competência concorrente, a omissão perpetrada pela União autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, que dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (…)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (…)

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Em idêntico sentido o STF editou as seguintes decisões:

a) Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 5.598/DF:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007, MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 22/5/2009, e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013.

2. A competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.” (Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 10.04.2014. DJE de 28.04.2014)

b) Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 1.545:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 16.05.2012, DJE de 06.06.2012)”.

Extraí-se dos arestos em destaque que a omissão perpetrada pela União autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados e Distrito Federal, até que seja editada a norma regulamentadora de caráter nacional.

Se assim é, assiste razão ao douto Órgão Ministerial, quando asseriu:

“29. Entendo, ademais, que, no atual cenário, apenas mediante a edição de lei em sentido formal poderá a matéria ser devidamente abordada, não podendo, portanto, ser tratada mediante decreto do Poder Executivo. Isso porque, consoante o art. 84, IV e VI, da Constituição Federal, os decretos apenas poderão regulamentar a execução de leis sancionadas, promulgadas ou feitas publicar pelo Chefe do Poder Executivo ou tratar sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal (art. 100, VII e X, da LODF).

30. Dessa forma, no entendimento ministerial, não existe opção a não ser aquela de o Poder Executivo local iniciar o processo legislativo de norma que aborde o tema pretendido, impossibilitando, como consequência, a edição de Decreto, pois não há lei em sentido formal para ser regulamentada e tampouco o Decreto tratará da hipótese prevista no art. 86, VI, da Constituição Federal ou no art. 100, X, da LODF.”

Em relação à possibilidade jurídica de percepção do abono de permanência a servidor portador de necessidades especiais, esta Corte de Contas já firmou juízo a respeito pois, nos autos do Processo nº 10623/2010, proferiu a Decisão nº 6.611/2010 nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

III) responder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF, órgão consulente no feito, o seguinte

(...)

i) é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua “ratio essendi”, que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência; ...”

Diante desse quadro, o Revisor apresenta ao Plenário este Voto (stricto sensu):

I – relevando a falha apontada no voto do ilustre Conselheiro-Relator (ausência de parecer técnico-jurídico da Administração), tome conhecimento da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF;

II – alerte à jurisdicionada que a exigência de parecer técnico-jurídico da Administração não é pro forma, o que demanda a emissão de preliminar opinião da Administração acerca do mérito da consulta a ser dirigida a esta Corte de Contas;

III – esclarecer à consulente que é juridicamente possível a concessão de abono de permanência ao servidor portador de deficiência que satisfizer os requisitos para essa modalidade especial

de aposentadoria (Decisão nº 6.611/2010, item III, alínea “i”);

IV – dê ciência da presente decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo distritais, bem como ao Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

V – recomende ao Senhor Governador do Distrito Federal que, com fundamento no art. 24, inciso XII, e §§ 3º e 4º, bem como no entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado nos autos dos Agravos Regimentais nos Mandados de Injunção nºs 1.832, 5.598 e 1.545, busque imediata edição de lei que, até a sanção da norma regulamentadora nacional, estabeleça os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor portador de necessidades especiais;

VI – autorize o arquivamento do presente feito e a devolução do apenso à origem.

Relatei.

VOTO

Com o retorno dos autos ao meu gabinete, voltei a refletir sobre as ponderações trazidas pelo Parquet, ora robustecidas pelo Revisor.

Nada obstante, com as vênias de estilo, mantenho minha posição inicial. Vejamos adiante o porquê.

Inicialmente, devo destacar que tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público entendem que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade impostos no art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual poderia o Tribunal, sem maiores problemas, conhecê-la.

Na verdade, não foi juntado aos autos o parecer técnico-jurídico da Administração exigido no § 1º do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal. Afinal, o nome emprestado ao documento de fls. 71/72 – apenso (“Parecer Técnico-Jurídico nº 244/2014 AJL-SEAGRI-DF” não tem o condão de transformá-lo em parecer.

Sabe-se que em qualquer parecer deve haver a emissão de uma opinião acerca da matéria nele discutida, o que, in casu, não ocorreu. Consoante bem lembrou o Corpo Técnico, o signatário do documento de fls. 71/72 – apenso não enfrentou taxativamente o mérito do tema.

Nada obstante, levando-se em consideração a relevância da matéria, assim como o fato de estarem bem delineados os contornos da inicial produzida pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, penso que, sem prejuízo de alerta às jurisdicionadas, pode ser relevada a falha apontada no parágrafo precedente, com o consequente conhecimento da consulta por esta Corte de Contas. Neste particular, vale lembrar, o voto de vista é convergente para o nosso voto.

No mérito, contudo, reside a divergência.

Entendo que, com alguns ajustes, a conclusão alcançada pelo Corpo Técnico, que foi apenas parcialmente endossada pelo Ministério Público, é a que melhor destrinça a questão posta. Se não vejamos.

O Iprev/DF é uma autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, que foi instituído como órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (art. 3º da LC nº 769/08).

Se assim é, parece razoável concluir que o Diretor-Presidente do Iprev, dirigente máximo daquela entidade, é quem melhor detém competência de definir os procedimentos para a concessão da aposentadoria especial aos portadores de deficiência, bem como, se assim o entender, as regras para a concessão de abono de permanência àqueles interessados que, preenchendo os requisitos dessa modalidade de aposentadoria, permanecerem na ativa.

Para tanto, ele poderá valer-se de uma instrução normativa, nos moldes da IN/Iprev nº 1/09, que definiu “os procedimentos relativos ao cálculo, à retenção e ao recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo e do inativo e do pensionista, e da contribuição previdenciária patronal dos órgãos e das entidades integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, destinadas ao custeio do regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF”.

Data venia do posicionamento do Parquet, que encontrou eco no Voto de Vista do Conselheiro Renato Rainha, aqui não é o caso de invocar a competência suplementar supletiva do Distrito Federal. Isso porque, ainda que de constitucionalidade duvidosa para alguns, encontra-se em vigor a regra instituída no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98 - que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal” – no sentido de que é vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da CRFB, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Ademais, o STF já asseverou caber apenas à União a edição de lei complementar para disciplinar o art. 40, § 4º, da CRFB, conforme se pode extrair deste trecho da ADI nº 882/MT: “A norma em causa instituiu exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (...). Extrapola, ainda, a previsão do § 4º do mesmo artigo 40, que exige lei complementar – âmbito federal – por óbvio, pois destinada a regular texto da Constituição Federal – para o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados.”

Nesse passo, convém ainda destacar que concordo com o Corpo Técnico, quando afirma que as ECs 20/98 e 41/03 tiveram “o claro objetivo de aproximar as regras do regime público ao privado”, sendo certo que tal aproximação perderia força com a possibilidade de, ao menos por algum tempo, os estados poderem legislar de forma plena sobre o assunto.

Nem mesmo a jurisprudência colacionada pelo Revisor se afasta da premissa de que há “necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional” (Agravamento Regimental no MI – AgRMI - 1.832/DF). Ou, em outras palavras, “a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União” (Agravamento Regimental no Mandado de Injunção nº 5598/DF).

Reconheça-se que o voto condutor do AgRMI 1832/DF deixa margem à interpretação dada pelo Conselheiro-Revisor, ao sinalizar que “a competência da União para editar a lei complementar nacional que regulamente o § 4º do art. 40 da Constituição da República não conduz à inconstitucionalidade formal de diplomas legais estaduais ou municipais que tenham disposto sobre aposentadoria especial de seus servidores”, dada a competência concorrente a que se refere o art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei Maior.

Todavia, data maxima venia, a Ministra Cármen Lúcia não nos dá, s.m.j., a solução para o impasse criado. Como admitir a imprescindibilidade da norma de caráter nacional, cuja edição é obvio está a cargo da União, bem como a validade da Lei nº 9.717/98, mas admitir também que os Estados podem utilizar-se da competência concorrente a eles inerente?

Assim, considerando que nem os motivos nem os fundamentos do acórdão fazem coisa julgada, entendo que proposta de edição de lei distrital para regulamentar a aposentadoria especial de portadores de deficiência deve ser vista com cautela e sob o prisma legal. Neste ponto, volto a destacar que, no meu entendimento, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98 veda aos Estados e Municípios que legislem sobre a concessão da aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CRFB.

Ademais, vale repisar que a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se em pleno vigor e serve de base para decisões do próprio STF, como destacou o Relator do AgRMI 5598/DF, trazido à colação pelo Conselheiro-Revisor Renato Rainha. Eis a propósito, o texto do AgRMI 5598/DF a que me referi:

Ainda acerca da necessidade de regulamentação da matéria por lei complementar federal, até então inexistente, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, inclusive quanto a servidores públicos estaduais e municipais, bem como sobre a aplicabilidade, in casu, do art. 57 da Lei 8.213/91, ante a carência de parâmetros aplicáveis à concessão de aposentadoria especial pretendida pela parte impetrante, consigno o decidido no MI 5.304/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/5/2013, in verbis:

“Lado outro, condicionada a eficácia do direito inscrito no art. 40, § 4º, da Lei Maior à sua regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos moldes do art. 102, I, q, da Carta Política, o julgamento do mandado de injunção impetrado, ainda que por servidor público estadual, com o objetivo de viabilizar o seu exercício, mormente diante da vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.717/1998 (incluído pela Medida Provisória nº 2.187- 13/2001)...

Como visto, somente por meio de uma lei nacional própria, em princípio, é que se poderia conceder aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência.

Nada obstante, devido à excessiva morosidade do Congresso Nacional, o STF, em diversas oportunidades, julgou procedentes mandados de injunção impetrados por interessados que buscavam aposentadoria com base no comando do § 4º do art. 40 da Lei Maior. A propósito, hoje a matéria já se encontra inclusive sumulada, nestes termos:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (Súmula Vinculante nº 33).

Com fulcro nessas decisões, aliás, é que o TCDF proferiu a Decisão nº 4287/13, aceitando, a depender do momento, a aplicação do contido na Lei nº 8.213/91 (art. 57, caput) e na Lei Complementar nº 142/13 para a análise dos pedidos de aposentadoria especial de que trata o inciso I do § 4º da Constituição Federal.

Assim, os diplomas legais citados no parágrafo precedente é que balizarão a instrução normativa a ser editada pelo Iprev/DF. Calha lembrar aqui que essa normatização se faz necessária pelo fato de o Tribunal, como bem destacou a Sefipe, afastar a aplicação automática e compulsória de normas previdenciárias infralegais oriundas da União (Decisão nº 5859/08, proferida no Processo nº 26930/06). Por fim, destaco estes pontos:

- reputo boas as considerações do Corpo Técnico e do Ministério Público sobre a forma de cálculo e de reajuste dos proventos da aposentadoria de servidores portadores de deficiência. Todavia, penso que a Corte não deve manifestar-se sobre o assunto neste momento, deixando para o Iprev a normatização a respeito, o qual deverá guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98.
- levando-se em consideração que o TCDF já firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência em casos de aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria de portadores de deficiência, pode-se cancelar, desde já, a posição ora defendida pelo Conselheiro-Revisor .

Pelo exposto, acorde, na essência, com a manifestação da Sefipe, VOTO no sentido de que o Plenário:

I – relevando a falha apontada neste voto (ausência de parecer técnico-jurídico da Administração), tome conhecimento da consulta formulada pela SEAGRI/DF;

II – alerte à jurisdicionada que a exigência de parecer técnico-jurídico da Administração não é pro forma, o que demanda uma opinião da Administração acerca do mérito da consulta a ser dirigida a esta Casa;

III – em resposta à consulta aludida no item I, esclareça à jurisdicionada que:

1) os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, serão definidos por meio de instrução normativa a ser elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, na qualidade de órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, o qual deverá guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98;

2) o TCDF já firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência em casos de aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria de portadores de deficiência;

IV – assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Iprev/DF providencie a expedição do normativo aludido no subitem 1 do item anterior;

V – autorize:

1) o encaminhamento de cópia destes autos ao Iprev, para subsidiá-lo no cumprimento do item IV;

2) a devolução do processo apenso ao órgão de origem.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 677/2014.

Ementa: Representação. Averiguação de procedimentos relativos à concessão de gratuidade no transporte coletivo, bem como aspectos da Lei nº 4371/09. Descumprimento reiterado de decisão do Tribunal. Aplicação de penalidade de multa. PROCESSO TCDF N.º 31377/2009.

Nome/Função: Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, Diretor Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal-DFTRANS.

Órgão: DFTRANS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas:

Descumprimento reiterado injustificado de decisão do Tribunal (Decisões n.º 4221/2011, 5810/2011 e 1755/2013).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso VII, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida no vencimento do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4739, de 02.12.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 678/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação. Processo TCDF nº: 7.230/13 (Apenso nº: 480.000.992/10).

Nome/Função: 1º SGT QPPMC RR ANTONIO TEMÓTEO CAVALCANTE (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01,

de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal; II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 107.738,57 (cento e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 16.09.14, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.992/10; III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado; V – inabilitar o Sr. Antonio Temóteo Cavalcante por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94. Ata da Sessão Ordinária nº 4739, de 02.12.14. Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 679/2014.

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 27.827/2012 (Apenso nº: 480.001.146/2010). Nome/Função: 2º Sgt. PM RR. José Maria Firmiano (militar beneficiário da indenização de transporte). Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Relator: Conselheiro Paulo Tadeu. Unidade Técnica: Secretaria de Contas . Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em: I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal; II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 102.998,75 (cento e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.146/2010; III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – inabilitar o 2º Sgt. PM RR. José Maria Firmiano, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94; V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4739, de 02.12.14. Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 680/2014.

Ementa: Concorrência nº 019/2009 – ASCAL/PRES – NOVACAP. Irregularidades. Audiência. Aplicação de Multa. Pagamento. Quitação. Processo: nº 14.804/2009 - TCDF.

Nomes/Função: FAUZI NACFUR JÚNIOR, então Chefe da DEINFRA, FLÁVIO NASSIM BITTAR, Orçamentista e RAUF VIEIRA DA CONCEIÇÃO, Fiscal de Obra. Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA. Unidade Técnica: SEGECEX. Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese das irregularidades apuradas: grave infração à norma legal na elaboração do Edital da Concorrência nº 019/2009 - ASCAL/PRES. Valor individual da multa aplicada: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação aos nominados responsáveis, relativamente às multas individuais aplicadas pelo Tribunal por intermédio da Decisão nº 4.196/2011 e dos Acórdãos nºs 176, 177 e 178/2011. Ata da Sessão Ordinária nº 4739, de 02.12.14. Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4743

Aos 11 dias de dezembro de 2014, às 14h30, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão, para, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 67, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar nº 1/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 339, de 29 de novembro de 2000, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente desta Corte para o biênio 2015/2016. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014. O Senhor Presidente solicitou a colaboração do Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE para exercer a função de escrutinador da eleição. Dando início à eleição, foram distribuídas as cédulas indevassáveis de votação aos Conselheiros efetivos e recolhidos os votos à urna, na ordem de antiguidade no cargo. Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: Para Presidente: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA 6 votos Prosseguindo, o Senhor Presidente autorizou a distribuição das cédulas indevassáveis de votação para Vice-Presidente aos Conselheiros efetivos e o recolhimento dos votos à urna na ordem de antiguidade no cargo. Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: Para Vice-Presidente: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS 6 votos Concluída a eleição, o Senhor Presidente proclamou eleitos Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, para o biênio 2015/2016, os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, respectivamente. Em seguida, o Senhor Presidente convidou o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, eleito Presidente desta Corte, para assinar o Termo de Compromisso e Posse de ser exato no cumprimento de seus deveres. Continuando, convidou o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, eleito Vice-Presidente desta Corte, para assinar o Termo de Compromisso e Posse de ser exato no cumprimento de seus deveres. Nada mais havendo a tratar, às 14h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, e representante do Ministério Público junto à Corte. INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 5367/2014, proferida no Processo nº 23929/2005, relatado pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, apreciado na Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14, publicada no DODF nº 234, edição de 10 de novembro de 2014, Seção I, páginas 16-17, na parte ONDE SE LÊ: “Hélio dos Santos (fls. 312/318 dos autos em apreço), aduzidas em atendimento à Decisão nº 3006/2007,”.leia-se: “Hélio dos Santos (fls. 312/318 dos autos em apreço), aduzidas em atendimento à Decisão nº 6091/2005,”